

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo: Processo TCE/ES 9993/2022-5
Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde (SESA)
Representante: Herton Corradi Mascarenhas ME
Responsáveis: **Alessandra Baque Berton** – Gerente de Regulação do Acesso à Assistência à Saúde (GRAAS), **Carla Renata da Silva Pacheco** – Apoio Técnico (GRAAS)
Relator: Domingos Augusto Taufner

“Todas as operações dos governantes devem ser conhecidas pelo povo soberano. Não existe democracia sem opinião pública, sem a formação de um público que pretenda ter o direito de ser informado das decisões que são tomadas em nome do interesse coletivo e de exprimir sobre elas sua própria crítica livre. Qualquer forma de poder oculto, ao tornar vão este direito, destrói um dos pilares em que se apoia o governo democrático. De resto, quem promove formas de poder oculto, e quem a elas adere, deseja precisamente isto: excluir suas próprias ações do controle democrático, não se submeter aos vínculos que toda constituição democrática impõe a quem detém o poder de tomar decisões que vinculem a todos os cidadãos. [...] É como dizer que nas relações humanas, seja entre indivíduos, seja entre Estados, o manter em segredo um propósito e o mantê-lo assim por não se poder apresentá-lo em público, é por si só a prova de fogo da sua imoralidade.”
(BOBBIO, Norberto. Democracia e segredo. 1.ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 41 e 59)

*“Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU¹ no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, **evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação**, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição preexistente à abertura da sessão pública*

¹ [Acórdão 988/2022-Plenário](#) [Enunciado] Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. [Enunciado] É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. (destacou-se)

do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)². (destacou-se).

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 55, II, 99, § 1º, VI, da Lei Complementar nº. 621/2012³, no art. 3º, I, II e IV da Lei Complementar Estadual nº 451/2008⁴ e no art. 38, I, II, da Resolução TCE/ES 261/2013⁵, em atenção ao **63 - Despacho 18222/2023-8**⁶, mediante o qual o

² **ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO** SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (destacou-se).

Enunciado CJF 05/2022 (I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal): Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante. (destacou-se)

³ **Art. 55.** São etapas do processo:

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno; [...]

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º. Têm legitimidade para representar ao Tribunal: [...]

VI – membros do Ministério Público junto ao Tribunal; [...]

⁴ **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

VI – prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico; [...]

⁵ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos; [...]

⁶ Ao **Ministério Público de Contas**,

Exmo. Procurador, ante ao que preconiza o artigo 38, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os presentes autos para emissão de parecer.

Conselheiro Relator, Domingos Augusto Taufner, encaminhará estes autos para emissão de Parecer Ministerial, promove:

ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO TCE/ES Nº 9993/2022

com vistas a prover esta Corte de Contas com novos elementos e a complementar as reveladoras informações apresentadas na **02 - Petição Inicial 01448/2022-6** pela empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME⁷**, fortalecendo-as. Objetiva-se, com isso, acoroçoar a **reabertura da etapa instrutória** e, principalmente, a **análise exauriente do indicativo de prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 1.060.800,00 (um milhão, sessenta mil e oitocentos reais)**, inclusive, na trilha do art. 321, §1º do Regimento Interno do TCE/ES⁸.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

⁷ Nome fantasia **Águia Remoções**, CNPJ nº 28.064.701/0001-03. **Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral** disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=28064701000103 Acesso em: 30 dez. 2023.

⁸ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

SUMÁRIO

1 RELATÓRIO	5
2 FUNDAMENTOS:	36
2.1 OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NÍVEL “ORGANIZACIONAL” COMO PADRÃO DE ACESSO PARA LEITURA NO SISTEMA E-DOCS – DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E INCENTIVO AO CONTROLE SOCIAL – OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÕES E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	37
2.2 INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA DETENTORA DA MELHOR PROPOSTA – PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO – DANO AO ERÁRIO DE R\$ 1.060.800,00 – TRATAMENTO DA DISPENSA COMO LICITAÇÃO – ERRO GROSSEIRO NA APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 – FORMALISMO EXAGERADO: INACEITÁVEL PREVALÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (MEIO) SOBRE O RESULTADO ALMEJADO, QUAL SEJA, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO (FIM).....	67
3 PEDIDOS	115

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Representação** ([02 - Petição Inicial 01448/2022-6](#) e documentos complementares: [03 - Procuração 00551/2022-9](#) a [14 - Peça Complementar 60544/2022-4](#)), autuada como **Processo TCE/ES 9993/2022**, proposta em face da **Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA)**, por meio da qual são relatadas possíveis irregularidades na **Dispensa de Licitação** (baseada no art. 24, IV, da [Lei 8.666/93](#)⁹), consignada no **Processo Administrativo nº 2022-570XR**, cujo objeto refere-se à “*contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado para atendimento à Região Metropolitana e Sul ES (EMERGENCIAL)*”. Veja-a, na íntegra, por imperioso:

⁹ **Art. 24.** É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços **que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

HERTON CORRADI MASCARENHAS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.064.701/0001-03, e-mail: aguia_remocoes@hotmail.com, telefone: (28) 9 9989-0381, com sede a Avenida Padre José de Anchieta, nº 2242, Andar 2, Loja 3, Bairro Aeroporto, Guarapari-ES, CEP: 29.216-705 (**Doc. 01**), por intermédio de seu advogado infrafirmado, com escritório na Avenida José Vicácqua Santos, nº 280, Sala 1011, Bairro Jardim Camburi, Vitória-ES, CEP: 29.090-160, com procuração em anexo (**Doc. 02**), vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, processo nº **2022-570XR**, promovido pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através da **Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo (SESA)**, com base no art. 93 e seguintes da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 113 da Lei nº 8.666/1993, bem como pelos motivos de fato e direito a seguir delineados:

1. DOS FATOS

Consoante se depreende do Termo de Referência 04/2022 (**Doc. 03**) na data de 12/10/2022 tornou público procedimento administrativo de Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, que tramita perante o Governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo (SESA), objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado para atendimento à Região Metropolitana e Sul ES (EMERGENCIAL)”.

Pois bem, após a análise do Termo de Referência 04/2022 a requerente apresentou sua proposta e decorrido o procedimento legal de análise foi devidamente informada, na data de 25/10/2022, sobre o êxito da proposta por ela ofertada, vide e-mail em anexo (**Doc. 04**), tendo dessa forma “arrematado” **Lote 01 (item 01 e 02)** do referenciado processo.

Entretanto, para surpresa da requerente na data de **01/11/2022, especificamente às 08:38h**, a mesma foi informada, **via E-MAIL**, sobre a suposta ausência de documentação (**Doc. 05**), qual



www.ascadvocacia.com



contato@ascadvocacia.com



+55 27 99514-3092 / 3094-5746

Avenida José Vivácqua Santos, nº 280, Ed. Unique Mall, Sala 1011,
Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP: 29.090-160

Analisado por
DIBGO TOWNTI DE SOUSA
14/11/2022 19:32



seja, “4.3) Registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011)”.

Ocorre, que a empresa dispõe efetivamente do referido documento e inclusive ainda na data de **01/11/2022, às 09:57h, também via E-MAIL (Doc. 06)**, informou tal fato ao ente público, vejamos:

De: Roberta <roberta@aguiaremocoes.com.br>
Enviada em: terça-feira, 1 de novembro de 2022 09:57
Para: 'Celia' <celiarosario@saude.es.gov.br>
Cc: 'Águia Remoções' <aguia_remocoes@hotmail.com>
Assunto: RES: ÁGUIA REMOÇÕES_ DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - PROC 2022-570XR

Prezada Célia, bom dia!

A empresa Águia Remoções tem os documentos informados, e não foi realizado o envio pelo fato de constar no Alvará Sanitário os dados de responsabilidade médica. Se não tivéssemos o registro no órgão o Alvará Sanitário não poderia ser expedido.

Encaminho em anexo conforme os itens descrito 4.3 e 4.4.

Desde já, agradeço a compreensão de todos.

Att,

Roberta Ribeiro
Águia Remoções
Setor Administrativo
(28)99923-0615



Não obstante a tal fato a requerente foi indevidamente inabilitada, sem que lhe houvesse sido formalmente notificada e igualmente aberto prazo para apresentação do competente recurso administrativo.

Desta feita, não restou alternativa a requerente senão recorrer a esse r. Tribunal objetivando paralisar o prosseguimento do certame, e, por conseguinte fazer valer o direito que lhe assiste.

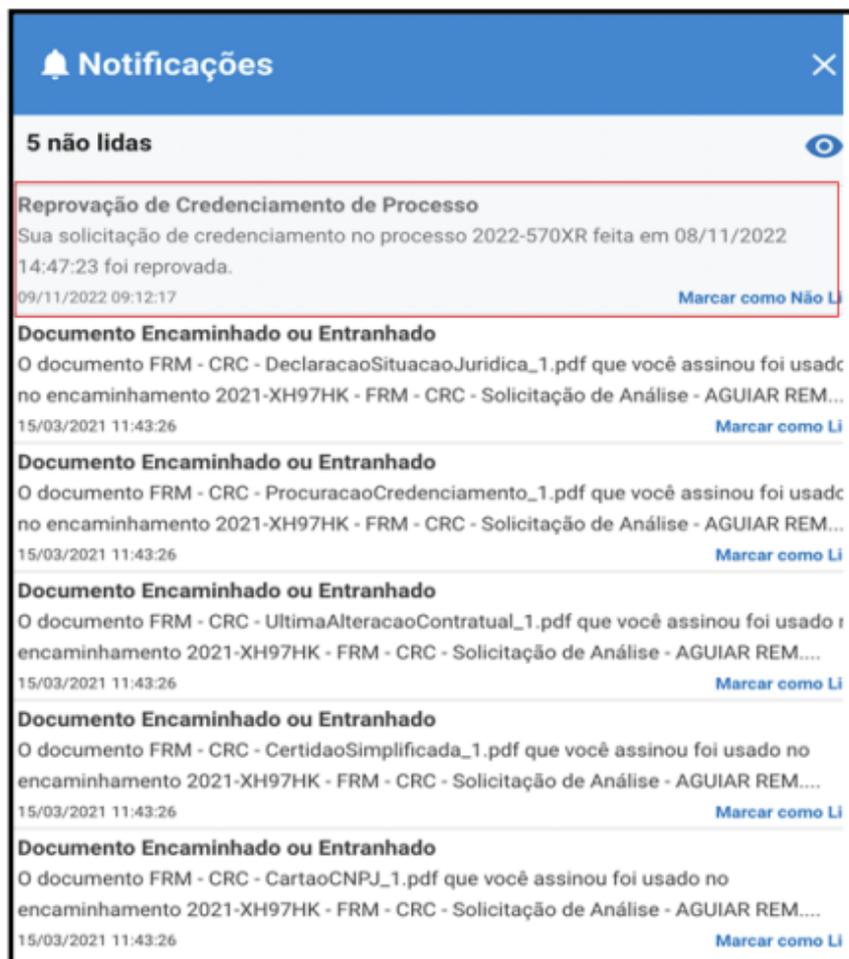




2. DO DIREITO

2.1 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Primeiramente, é mister anotar que a empresa requerente solicitou oportunamente, na data de 08/11/2022, a devida habilitação nos autos do procedimento administrativo, via E-docs, **porém, sua requisição foi arbitrariamente negada**, conforme abaixo reproduzido através de *print screen* do sistema E-docs, posto que a requerente, sequer tem acesso para verificar a motivação da negativa de acesso:



www.ascadvocacia.com



contato@ascadvocacia.com

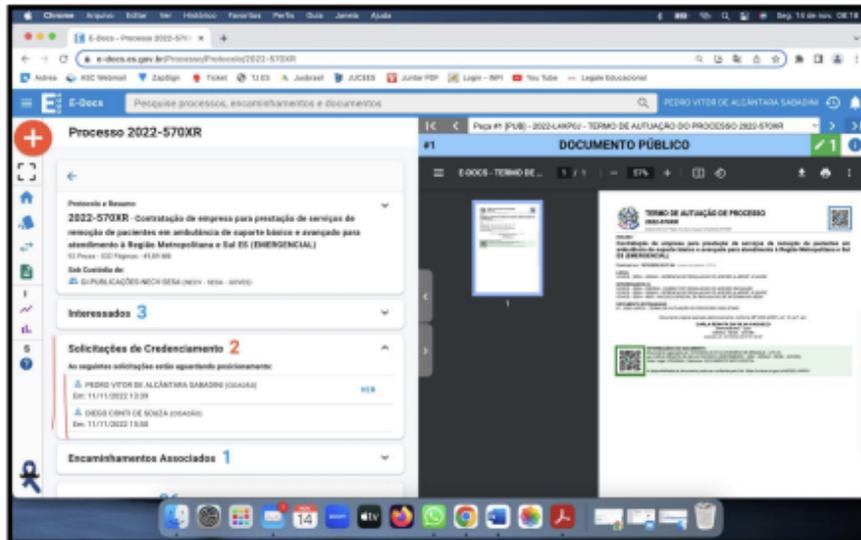


+55 27 99514-3092 / 3094-5746

Avenida José Vivácqua Santos, nº 280, Ed. Unique Mall, Sala 1011,
Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP: 29.090-160



Igualmente, os patronos da requerente, tentaram acesso à íntegra do processo e da mesma forma não obtiveram êxito, visto que o pedido sequer foi analisado até a presente data:



Assim, em primeira análise, já se observa a flagrante afronta ao *Princípio da Publicidade* que permeia as relações da administração pública, esse insculpido no *caput* do art. 37 da CR/88, ao verificar-se que o procedimento licitatório tramita “*em segredo*”, sem que a requerente ou seus patronos, tenham tido direito de acesso à íntegra dos autos, não obstante tenham solicitado habilitação no referido feito.

Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. **Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação.** (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr). (grifo nosso)

Nesse sentido, determina a Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. (grifo nosso)

Insta salientar que em reiteradas situações o Tribunal de Contas da União se posicionou sobre a cogência do *Princípio da Publicidade* nos atos do processo licitatório, *in verbis*:

[...] Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios. 31. Cumpre ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º. (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017)

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (Acórdão 2273/2016 – Plenário, TCU, 31/08/2016)

A celeridade é um dos objetivos do pregão eletrônico, o que não afasta a necessidade de que o procedimento seja conduzido

de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável, não se admitido comunicação falha ou limitada que possa induzir a erro os licitantes. (Acórdão 2879/2014 – Plenário, TCU, 29/10/2014)

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016 – Plenário, TCU, 09/03/2016)

Portanto, **tem-se que a observância ao Princípio da Publicidade não se trata de discricionariedade do ente público, mas sim de submissão obrigatória e sua falta pode resultar até mesmo na nulidade do processo licitatório.**



**ALCANTARA
SABADINI & CONTI**
ADVOCACIA

Impõe salientar que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis aos interessados, fato que evidentemente não se verifica no caso trazido à baila.

2.2 DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA

2.2.1 DA DEVIDA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA REQUERENTE

Consoante supra narrado a inabilitação da requerente tomou por base suposta ausência de registro ou inscrição da mesma junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo.

Ocorre, que tal fato não condiz com realidade, uma vez que conforme noticiado pela empresa apenas alguns minutos após ser informada, VIA E-MAIL, sobre tal situação, reiterou que já havia colacionado aos autos do processo licitatório outro documento que demonstrava de forma cabal a existência de registro/inscrição da requerente junto ao CRM-ES (Resolução CFM Nº 2.110/2014 c/c Resolução CFM nº 1980/2011), qual seja, o Alvará Sanitário, que igualmente indica o médico que atua como responsável técnico pela empresa (**Doc. 07**), vejamos:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI Secretaria Municipal de Saúde Gerência de Vigilância Sanitária www.guarapari.es.gov.br	
ALVARÁ SANITÁRIO		
Nº do Alvará: 14377010/2022	Data de Validade: 28/02/2023	
Nº do Processo: 24181/2022	Nº Cadastro: 2575317	
Atividade		
Razão HERTON CORRADI MASCARENHAS ME		
CPF/CNPJ 28.064.701/0001-03		
Logradouro Avenida Padre José de Anchieta, 2242 ANDAR 2 LOJA 03		
Completo ANDAR 2 LOJA 03		
Bairro Aeroporto		
Município: GUARAPARI		UF: ES
RT Medicina: Thiago S. Bissoli - CRM/ES 9450		
RT Enfermagem: Ramon Belga Faria - COREN/ES 616185-ENF		
Ambulância Tipo D: Placa RQM7C65		
<p>A Gerência de Vigilância Sanitária concede o presente ALVARÁ SANITÁRIO, sendo que seu(s) responsável(eis) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as Boas Práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências.</p> <p>Este documento deverá ser afixado no estabelecimento, em local visível ao público.</p> <p>O presente alvará poderá ser cancelado a qualquer momento, por desobediência e/ou inobservância do disposto na lei 1696/97 (Código Sanitário Municipal) e legislações pertinentes.</p>		



www.ascadvocacia.com



contato@ascadvocacia.com



+55 27 99514-3092 / 3094-5746

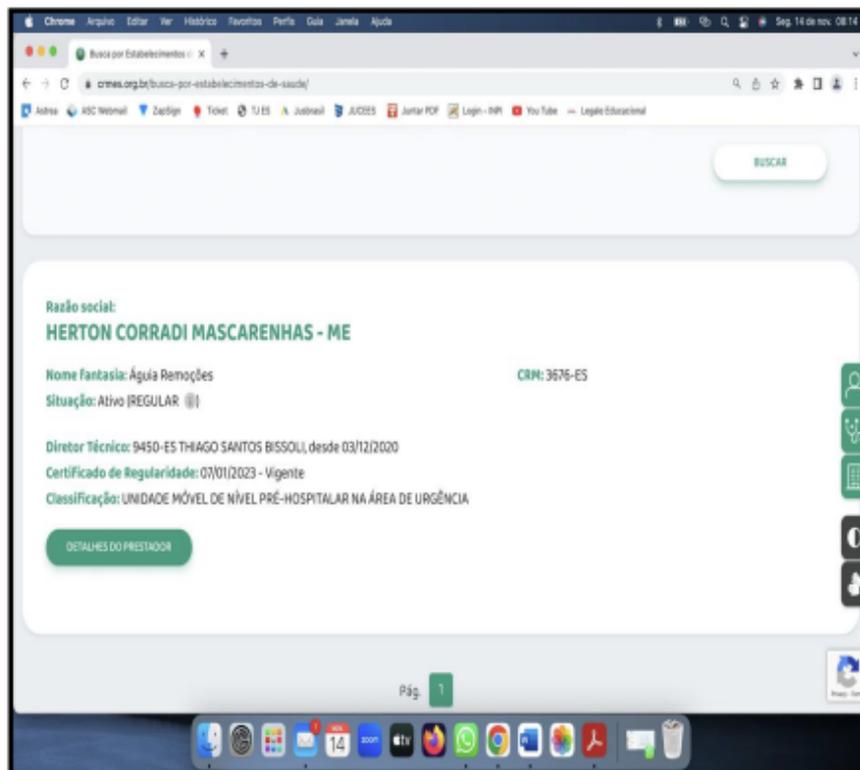
Avenida José Vivácqua Santos, nº 280, Ed. Unique Mall, Sala 1011,
Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP: 29.090-160



Sabe-se que o Alvará Sanitário somente é expedido mediante a entrega prévia de uma diversidade de documentos, de modo que em se tratando de empresa sujeita a registro perante qualquer órgão de classe, no caso em comento perante o Conselho Regional de Medicina, tem-se como documento obrigatório a comprovação prévia do registro.

Nesse sentido, considerando que a requerente colacionou nos autos o seu respectivo Alvará Sanitário, conforme informado junto a SESA e considerando que referido **documento traz expressamente a referência do registro/inscrição da requerente junto ao CRM-ES**, tem-se como suprido tal requisito constante do Termo de Referência em análise.

Vale ainda anotar que a conferência de tal informação é de fácil acesso e fica disponível 24h (vinte e quatro horas) diretamente no portal do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, acessível em: <https://crmes.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/>





Destarte, tem-se como suprido o requisito constante do Termo de Referência em análise, não havendo motivo para a inabilitação levada à efeito pela administração, devendo a mesma ser anulada, e, por conseguinte, mantida a classificação da requerente.

2.3 DA DEVIDA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Sabe-se que a atuação da administração pública em processos licitatórios, bem como em dispensa de licitação, como o presente caso, pauta-se em diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais, especialmente no Princípio da Legalidade e no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ambos insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/03, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Entretanto, diante da dinamicidade das relações jurídico sociais e da constante necessidade da ponderação de princípios sempre buscando alcançar e resguardar o melhor interesse e vantagem para a administração ganhou força no ordenamento jurídico pátrio o *Princípio do Formalismo Moderado*.

Através desse o processo de contratação é realizado em respeito ao edital de licitação/termo de referência, ao qual a administração se encontra estritamente vinculada, sem que haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Desta feita, o *Princípio do Formalismo Moderado* permite que haja maior competitividade no certame, uma vez que os licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais, que facilmente podem ser sanadas, sempre buscando resguardar o melhor interesse e vantagem para a administração.

No tocante a matéria o Tribunal de Contas da União tem prestigiado a adoção do Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, vejamos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais



www.ascadvocacia.com



contato@ascadvocacia.com



+55 27 99514-3092 / 3094-5746

Avenida José Vivácqua Santos, nº 280, Ed. Unique Mall, Sala 1011,
Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP: 29.090-160



vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Nota-se que a observância ao *Princípio do Formalismo Moderado* não significa desmerecimento ao *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório* ou negativa a impossibilidade de a administração descumprir as normas e condições do edital

(art. 41 da Lei 8.666/1993). Bem da verdade, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, repita-se sempre visando o melhor e mais vantajoso para administração.

Vale colacionar mais alguns exemplos da farta jurisprudência do TCU no tocante ao tema em apreço:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (TCU - Acórdão 119/2016, Plenário, Relator: Vital do Rêgo)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (TCU - Acórdão 3381/2013, Plenário, Relator: Valmir Campelo).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (TCU - Acórdão 2302/2012, Plenário, Revisor: Walton Alencar Rodrigues)

No mesmo sentido tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se



www.ascadvocacia.com



contato@ascadvocacia.com



+55 27 99514-3092 / 3094-5746

Avenida José Vivácqua Santos, nº 280, Ed. Unique Mall, Sala 1011,
Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP: 29.090-160

vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescindese do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escolmando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24)

Destarte, note r, Julgador que o ente público ao inabilitar a empresa requerente acabou dando mais ênfase à forma do que ao conteúdo, excedendo-se, portanto, no formalismo.

Isso porque a exigência de cópia do certificado de registro junto ao CRM-ES, quando já havia nos autos documento, qual seja, Alvará Sanitário, que exige a pré-existência do respectivo CRM e traz expressa menção ao médico que atua como responsável técnico, é considerada abusiva, posto que tal documentação comprova indubitavelmente a qualificação técnica da requerente.

Sendo assim, novamente, verifica-se que não há motivo para a inabilitação levada à efeito pela administração, devendo a mesma ser anulada, e, por conseguinte, mantida a classificação da requerente.

2.4. DO PARADIGMA ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO 1.211/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Recentemente, em sede de representação, o Tribunal de Contas da União – TCU - julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nessa esteira, o TCU decidiu que *“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e*



47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Em verdade, o paradigmático Acórdão n.º 211/2021 - TCU – Pleno trás inafastável vedação ao chamado “formalismo exacerbado”, com a previsão imperativa de que a autoridade da licitação (ou dispensa) em curso, determine a juntada do documento para fins de sanear o processo.

Tal posicionamento se alinha ao já sedimentado posicionamento do STJ e da doutrina majoritária.

O jurista e professor, Dr. Marçal Justen Filho, ao abordar a temática dos vícios existentes nas licitações públicas, estabelece distinção técnica entre erros formais e substanciais da seguinte forma:

Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar em defeito substancial. Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa. Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. É absolutamente insanável tal defeito.

A distinção entre defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância. Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são.

Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. **Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.**

E segue no seu raciocínio o eminente doutrinador:



'O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. **Isso significa que a mera desconformidade entre o modelo legal e (ou) editalício não é suficiente para acarretar a desclassificação. É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido. (grifamos e sublinhamos)**

Nessa esteira, é cogente afirmar que a vedação ao '*documento novo*', adotada pela autoridade da Secretaria Estadual de Saúde, trouxe prejuízos à boa prática do certame em baila e impediu que a Administração firmasse excelente contrato a atender o interesse público.

Cumpra estabelecer que no caso concreto a diferença orbita a casa de **RS1.000.000,00 (um milhão de reais)**, o que, por si só, ensejaria maior atenção e esmero da autoridade ao desclassificar a licitante por requisito formal, do qual – por outros documentos já acostados – já se tinha inequívoca ciência que a empresa possuía.

Esse foi o entendimento exarado pelo ministro Walton Alencar Rodrigues, do Tribunal de Contas da União (TCU), no *case* em supracitado, na qual julgou representação formulada por licitante por possível irregularidade de pregoeiro ao conceder nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública.

Para o ministro relator, entretanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Nesse sentido:

[...] se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes e estejam válidos à época da entrega dos documentos de habilitação.

No caso concreto, bastaria ao pregoeiro ou autoridade da licitação a abertura de diligência a complementar a documentação faltante. Ou, na forma já demonstrada, acatar a documentação enviada minutos após informar a sumária desclassificação da Representante.

3. DAS SEGUIDAS CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Estranha-nos o fato de que a Secretaria Estadual de Saúde – SESA – sempre incorra no mesmo procedimento de dispensa de licitação, ainda que tal serviço seja contínuo e imprescindível ao bom funcionamento da logística de internações na rede de saúde estadual.

Outro fator de estranhamento é as seguidas desclassificações de concorrentes nesses procedimentos de dispensa e a contratação reiterada da mesma sociedade empresária: **REMOVIDA EMERGENCIAS MEDICAS!**



É peculiar a condução dos processos e a necessidade frequente com a qual a SESA necessita se fazer valer da “dispensa emergencial”.

Assim, é imperativo que o respeitável Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo requiera cópias dos procedimentos emergenciais – com o mesmo objeto – realizados nos últimos anos, assim como a estatisticamente improvável desclassificação de todas as concorrentes da sociedade empresária supracitada.

Negar acesso ao processo de dispensa, impedindo a proposição de recurso, é prática notoriamente abusiva e ilegal.

Formular contrato com a terceira colocada, pulando a segunda, após desclassificar e impedir acesso da primeira colocada ao processo, é conduta improba e grave!

Não punir a segunda colocada, que deixa de apresentar a documentação de habilitação deliberadamente, sem qualquer justificativa, representa indícios de atos graves, que atentam contra a probidade administrativa e podem representar verdadeira imoralidade administrativa, ao passo que a simples condução austera do procedimento de dispensa já ensejaria em contratação por valor substancialmente menor.

Nesse sentido, requisitamos que este Tribunal se robusteça de seu dever legal de primar pela legalidade e os princípios que norteiam a Administração Pública.

4. DA MEDIDA CAUTELAR

A Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) dispõe que:

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou legalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

Conforme exposto acima, a administração promoveu a inabilitação da requerente por suposta ausência de documentação da mesma (Doc. 05), qual seja, registro/inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo.

Ocorre, que conforme amplamente demonstrado já consta nos autos do processo outro documento que demonstrava de forma cabal a existência de registro/inscrição da requerente junto ao CRM-ES (Resolução CFM Nº 2.110/2014 c/c Resolução CFM nº 1980/2011), qual seja, **o Alvará Sanitário**, que igualmente indica o médico que atua como responsável técnico pela empresa (Doc. 07).





Conforme exposto acima, a Representada está prestes a dar seguimento a contratação de empresa que ofertou proposta substancialmente maior, com diversos vícios de legalidade na condução da contratação, o que poderá ocasionar prejuízo milionário ao erário!

Os vícios de legalidade identificado por esta Representante foram arguidos, por e-mail, às autoridades, a qual ainda não foi respondida pela Representada, desta forma, não resta outra alternativa a não ser pleitear a concessão de MEDIDA CAUTELAR para que seja suspensa a continuidade da contratação por Dispensa de Licitação, até o julgamento final da demanda, conforme previsto no artigo 108, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a seguir transcrito:

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou legalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

Deste modo, ante a proximidade da data de ocorrência da licitação, bem como as pungentes ilegalidades demonstradas, é de rigor que este D. Tribunal de Contas, suspenda liminarmente a Dispensa de Licitação, processo nº 2022-570XR, promovida pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através da **Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo (SESA)**, a fim de resguardar a moralidade e a legalidade do processo licitatório em tela.

5. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS

Por fim, o advogado que subscreve a presente Contestação informa e declara serem autênticas todas as cópias de documentos particulares por ora anexados aos autos, tudo na forma do art. 425, inciso VI do Código de Processo Civil.

6. DAS INTIMAÇÕES

Requerer que todas as intimações realizadas exclusivamente em nome dos advogados **PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI, OAB/ES - 21.233** e **DIEGO CONTI DE SOUZA OAB/ES - 30.807**, sob pena de nulidade na forma do art. 272, § 5º, do CPC.

7. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer**:

- a) Seja concedida medida cautelar para suspender o procedimento de Dispensa de Licitação, processo nº 2022-570XR, até o julgamento da presente demanda, nos termos do art. 108 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Espírito Santo.
- b) Seja confirmada a medida cautelar acima, e ao final julgado procedente a presente



www.ascadvocacia.com



contato@ascadvocacia.com



+55 27 99514-3092 / 3094-5746

Avenida José Vivácqua Santos, nº 280, Ed. Unique Mall, Sala 1011,
Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP: 29.090-160



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

3ª Procuradoria de Contas



**ALCANTARA
SABADINI & CONTI**
ADVOCACIA

REPRESENTAÇÃO, para

Provar através de todos os meios admitidos em direito e demais provas que se fizerem necessárias ao exercício do contraditório e ampla defesa

Nestes termos,
Pedem deferimento,

Vitória/ES, 14 de novembro de 2022.


DIEGO CONTI DE SOUZA
OAB/ES 30.807

PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI
OAB/ES - 21.233

 www.ascadvocacia.com

 contato@ascadvocacia.com

 +55 27 99514-3092 / 3094-5746

Avenida José Vivácqua Santos, nº 280, Ed. Unique Mall, Sala 1011,
Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP: 29.090-160

Por essencial, confira o objetivo geral e o objeto detalhado da **Contratação Emergencial** (sem licitação) em comento, conforme **Termo de Referência nº 04/2022 (06 - Peça Complementar 60355/2022-7**, fl. 01):



TERMO DE REFERÊNCIA Nº 04/2022

1. QUADRO RESUMO	
1.01) Título e objetivo geral:	Contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte BÁSICO E AVANÇADO para atendimento à Região Metropolitana e Sul do Estado do Espírito Santo
1.02) Delimitação do objeto a ser licitado:	<p>Remoção para transferências de pacientes do pré-hospitalar fixo (US, UPA e PA) para hospitais e inter-hospitalar em ambulância de suporte AVANÇADO, para adulto, pediátrico e neonatal para pacientes regulados pelas Centrais Estaduais de Regulação (Núcleo Especial de Regulação de Internação – NERI) e, em casos de contingência pelo SAMU-192, durante o período de 24 horas, 7 dias da semana.</p> <p>Remoção inter-hospitalar para transferências em suporte BÁSICO para adulto e pediátrico em pacientes SUS regulados pelo Núcleo Especial de Regulação de Internação – NERI, durante o período de 24 horas, 7 dias da semana;</p> <p>(1) De origem de Pronto Atendimentos e Unidades de Pronto Atendimentos municipais para hospitais em outros municípios com distâncias a partir de 50 Km;</p> <p>(2) Internados em HOSPITAIS PRIVADOS em leito regulado previamente pela Central Estadual de Regulação (NERI e/ou SAMU – em caso de necessidade), quando algum recurso de que necessitam, como exames e leitos, esteja disponível em Hospitais da REDE, sendo portanto, economicamente viável sua remoção para realização desses recursos na rede SUS.</p>
1.03) Modalidade de Licitação e Base Legal:	Contratação Emergencial Art. 24, IV, Lei nº 8.666/1993
1.04) Estimativa de custos global (inciso II, § 2º art.40, Lei 8.666/93):	R\$ 11.157.300,00
1.05) Prazo estipulado de vigência contratual:	Até 180 dias
1.06) Informação orçamentária:	Programa de trabalho: 1030200304705 Natureza da dispensa: 339039

De posse dos autos, o **Conselheiro Relator**, Domingos Augusto Taufner, em decisão fundamentada, [17 - Decisão Monocrática 01202/2022-9](#), verificou o **atendimento dos requisitos de admissibilidade** expressos no art. 94 da **Lei Complementar nº 621/2012**¹⁰ e, *ipso facto*, **CONHECEU a Representação**, assim como determinou a **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Gleikson Barbosa dos Santos, Subsecretário de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde**, para que se manifestasse e prestasse as informações necessárias. Confira a parte dispositiva:

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **NOTIFICAR**, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. **Gleikson Barbosa dos Santos**– Subsecretário de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresente as justificativas e documentos que julgar necessário.
3. Juntamente com a notificação do representado deve ser juntada cópia da petição inicial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Em, 17 de novembro de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Devidamente notificado ([19 - Termo de Notificação 02225/2022-1](#) e [21 - Certidão 05254/2022-3](#)), o senhor **Gleikson Barbosa dos Santos, Subsecretário de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde**, apresentou suas justificativas por meio da [22 - Defesa/Justificativa 01600/2022-1](#) e peças complementares ([23 - Peça Complementar 61885/2022-3](#) a [28 - Peça Complementar 61890/2022-4](#)).

¹⁰ **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Ressalta-se que a supracitada peça [22 - Defesa/Justificativa 01600/2022-1](#) **está incompleta**, porquanto **ausentes as páginas pares** de 01 a 33, condição que **compromete o seu entendimento**. A mesma peça foi juntada posteriormente, com todas as páginas, como anexo da [47 - Defesa/Justificativa 00153/2023-5](#) (fls. 25 a 57).

Por intermédio da [32 - Petição Intercorrente 00899/2022-8](#), a empresa Representante reforçou o pedido cautelar de suspensão da **Dispensa de Licitação nº 2022-570XR**.

Logo após, o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF)** analisou os requisitos cautelares, por meio da [35 - Manifestação Técnica de Cautelar 00161/2022-1](#), tendo como foco a **inabilitação técnica da Representante** na contratação direta (sem prévia licitação) em tela, empresa que apresentou a melhor proposta (o menor preço).

Embora tenha opinado por **NEGAR O PEDIDO CAUTELAR de suspensão da contratação**, ante a identificação de *periculum in mora reverso* (isto é, a possibilidade de o deferimento da medida cautelar almejada causar mais dano do que a sua não concessão), **é significativo perceber** que a **Equipe Técnica do NOF** registrou a **AUSÊNCIA DE CLAREZA** acerca do motivo pelo qual o Governo do Estado não permitiu o encaminhamento posterior de documento ausente no primeiro *e-mail* da empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME**, mormente considerando que o conteúdo do documento que faltava **estava implícito no Alvará Sanitário**, o qual já havia sido enviado: “(...) *em que pese a necessidade de celeridade intrínseca de uma contratação emergencial, não ficou claro o motivo pela qual a Administração não permitiu o encaminhamento posterior do documento, ainda mais se considerando que o conteúdo do documento faltante está implícito no Alvará Sanitário.*” (fl. 07, destacou-se). Confira:

O Termo de Referência n. 04/2022 exige, para habilitação técnica, os seguintes documentos:

4.2) Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) no nome da empresa licitante concedendo o licenciamento para a operação na base da Grande Vitória, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do Espírito Santo (ES), conforme determina RCD nº 153 de 26/04/2017, Instrução Normativa – IN Nº 66, 01/09/2020, Portaria Nº 32-R de 19/06/2015, Decreto Federal Nº 8.077/2013,

(...)

4.3) Registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011);

O representante entregou apenas o Alvará Sanitário, entendendo que a informação de inscrição junto ao CRM já constaria do mesmo documento – sendo pré-requisito para a própria emissão do alvará.

Ao ter seu credenciamento negado, o representante solicitou que lhe fosse permitido entregar a comprovação de sua inscrição junto ao CRM, pois teria em mãos o referido documento, solicitação esta que, alega, não teria sido atendida pela Administração.

Pois bem, em exame sumário, próprio da cognição cautelar, verifica-se que, embora a Portaria SESA Nº 32-R realmente indique como pré-requisito para emissão do alvará sanitário a inscrição no CRM⁴, o alvará colacionado aos autos pela empresa

⁴ Art. 4º Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária localizados no Estado do Espírito Santo deverão apresentar, para fins de licenciamento sanitário, os documentos citados abaixo, além dos específicos para cada atividade:

(...)

VI - Documento emitido pelo respectivo Conselho Regional de Classe que comprove a inscrição regular do estabelecimento no mesmo, quando for o caso;

VII - Termo de Responsabilidade Técnica (modelo no Anexo II) dos vários setores do estabelecimento, quando houver necessidade, conforme legislação específica;

não traz essa informação de forma expressa, como se verifica no Evento Eletrônico 11.

Assim, verifica-se em um primeiro momento, o representante não encaminhou à Administração contratante todos os documentos indicados como necessários no TR.

Ainda assim, e em que pese a necessidade de celeridade intrínseca de uma contratação emergencial, não ficou claro o motivo pela qual a Administração não permitiu o encaminhamento posterior do documento, ainda mais se considerando que o conteúdo do documento faltante está implícito no Alvará Sanitário.

De toda sorte, e como anteriormente mencionado, foi identificado o *periculum in mora reverso* nos presentes autos, razão pela qual, sugere-se a não concessão da medida cautelar pleiteada.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Indeferir a medida cautelar, visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para sua concessão.

4.2 – Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

Maria Clara Seabra de Mello Costa
Auditora de Controle Externo
Matrícula: 203.156

A **39 - Decisão 04408/2022-7** – 2ª Sessão Extraordinária do Plenário, do mesmo modo que o **Conselheiro Relator (38 - Voto do Relator 06303/2022-5)** e o **NOF (35 - Manifestação Técnica de Cautelar 00161/2022-1)**, conquanto também tenha reconhecido o *periculum in mora reverso*, **OBSERVOU**, por outro lado, **O FUNDADO RECEIO DE GRAVE OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO**, tendo em vista que, “(...) conforme destaca o próprio corpo técnico ainda que seja notória a necessidade de celeridade intrínseca de uma contratação emergencial, **não ficou claro o motivo pela qual a Administração não permitiu o encaminhamento posterior do documento, ainda mais se considerando que o conteúdo do documento faltante está implícito no Alvará Sanitário.**” (fl. 06, destacou-se). Confira:

Entretanto, conforme destaca o próprio corpo técnico ainda que seja notória a necessidade de celeridade intrínseca de uma contratação emergencial, não ficou claro o motivo pela qual a Administração não permitiu o encaminhamento posterior do documento, ainda mais se considerando que o conteúdo do documento faltante está implícito no Alvará Sanitário.

Assim, entendo que se encontra presente o requisito fundado receio de grave ofensa ao interesse público, explícito no artigo 376, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em novas justificativas ([47 - Defesa/Justificativa 00153/2023-5](#)), o senhor **Gleikson Barbosa dos Santos, Subsecretário de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde**, evidenciou que a empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME, de nome fantasia Águia Remoções**, foi desclassificada com fundamento no art. 43, § 3º, da **Lei nº 8.666/93**¹¹, norma que trata do **processamento e do julgamento da LICITAÇÃO (fase externa da licitação)**, norma que, alegadamente, vedaria, **sem restrição**, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

II.2 DO MÉRITO

No mérito, uma vez não acolhida a questão preliminar apontada no item II.1, o que admite-se somente por amor ao debate, temos que:

Conforme já pontuado nesta DEFESA, o ato administrativo que ficou pendente de esclarecimento segundo os nobres auditores e que, *s.m.j*, embasou a decisão pelo prosseguimento do feito, é de competência da Comissão de Licitação, sendo assim, uma vez recebida a nova NOTIFICAÇÃO/DECISÃO, esta foi encaminhada a SSAFAS, por competência, para ciência e manifestação, conforme em anexo.

Diante do questionamento suscitado, **A SSAFAS APRESENTOU A SEGUINTE JUSTIFICATIVA:**

“ Tendo em vista a solicitação desta SSERAS-E-docs 2023-FC4B6R- segue fundamentação da Gerência de Contratos e

Λ Λ Λ ~ 6

¹¹ **Art. 43. A licitação** será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Convênios especificamente sobre a decisão, constante processo nº 2022-570XR, que não permitiu a entrega de documentação faltante.

Isto posto, informa-se que a Empresa ÁGUIA REMOÇÕES não atendeu às exigências referentes à Capacidade Técnico-Profissional uma vez que deixou de apresentar os documentos exigidos nos Itens 4.3 e 4.4 do Termo de Referência Nº 04/2022, sendo eles:

4.3) Registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011);

4.4) Registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011).

A Lei Geral de Licitações N.º 8.666/93 veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por conseguinte, com fundamento no art. 43, § 3º, a Empresa Águia Remoções foi inabilitada, conforme as manifestações técnicas apresentadas no Processo 2022-570XR às peças #53 (2022-XJ1DQ5), #55 (2022-NFFGN1) e #59 (2022- 9694SG)."

Por derradeiro, conforme manifestação supra temos que a Comissão de Licitação atendeu ao princípio da legalidade, pelo qual ao administrador somente é dado realizar o que estiver previsto na lei, sendo este princípio considerado uma garantia



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

aos direitos individuais na medida em que a mesma lei que define os direitos também estabelece os limites de atuação da administração pública e seus agentes. O fato é que se o agente público aceitasse documentação do 2º colocado em prazo diverso do previsto no certame, o terceiro colocado poderia suscitar, entre outros argumentos, violação ao princípio da legalidade e favorecimento, já que a lei é clara quando a vedação de inclusão de documento que deveria ser entregue junto com a proposta em prazo diverso e posterior.

III DO PEDIDO

Diante das JUSTIFICATIVAS já apresentadas e desta COMPLEMENTAR, requer a Vossa Excelência que seja ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ou, alternativamente, no mérito seja **JULGADA IMPROCEDENTE** a representação feita pela empresa Águia Remoções, haja vista que não há qualquer ilegalidade nos processos de Contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte BÁSICO E AVANÇADO para atendimento à Região Metropolitana e Sul do Estado do Espírito Santo, seja no que se refere aos contratos emergências seja no que se refere aos procedimentos licitatórios.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento,

Vitória - ES, 08 de fevereiro de 2023.

Gleikson Barbosa dos Santos

Ato contínuo, os autos foram enviados ao **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF)**, que elaborou a [50 - Instrução Técnica Inicial 00044/2023-3](#), por meio da qual identificou **apenas** a existência do indicativo de irregularidade intitulado **OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**. Confira:

2. ANÁLISE TÉCNICA

Insta consignar que a presente instrução técnica tem como escopo as possíveis ilegalidades trazidas na exordial, bem como seus fundamentos, tendo em vista se tratar de uma representação.

2.1 DA ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (item 2.1 da Representação)

Critérios: art. 3º, caput, da Lei 8.666/93 e art. 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)

Responsáveis:

a) Alessandra Baque Berton – Gerente de Regulação do Acesso à Assistência a Saúde - GRAAS

Conduta: permitir que o processo de dispensa de licitação nº 2022-570XR transcorresse sem a devida publicidade, independente de requerimento, em desacordo com a determinação legal contida no art. 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), incorrendo assim, em “erro grosseiro”, nos termos do art. 28 da LINDB.

Nexo de Causalidade: como Gerente de Regulação do Acesso à Assistência a Saúde a Sra. Alessandra concorreu para o ato irregular, na medida em que exercia a função de supervisora dos atos da Sra. Carla, responsável pelo apoio técnico.

Culpabilidade: A culpabilidade se configura pela exigência de uma conduta diversa, haja vista que a irregularidade em questão afronta dispositivo de lei, que segundo o Princípio da Legalidade, deve ser atendida por todos os agentes públicos

b) Carla Renata da Silva Pacheco – Apoio Técnico - GRAAS

Conduta: deixar de dar publicidade, independente de requerimento, ao processo de dispensa de licitação nº 2022-570XR em desacordo com a determinação legal contida no art. 8º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), incorrendo assim, em “erro grosseiro”, nos termos do art. 28 da LINDB.

Nexo de Causalidade: ao deixar de dar publicidade, independente de requerimento, ao processo de dispensa de licitação nº 2022-570XR em desacordo com a determinação legal, a Sra. Carla incorreu em irregularidade, ao descumprir um dos preceitos fundamentais da Administração Pública, que é o Princípio da Legalidade.

Culpabilidade: A culpabilidade se configura pela exigência de uma conduta diversa, haja vista que a irregularidade em questão afronta dispositivo de lei, que segundo o Princípio da Legalidade, deve ser atendida por todos os agentes públicos.

Segundo a exordial, o representante tentou acessar os autos do processo de licitação por meio do Portal Acesso Cidadão – E-docs, contudo, sem sucesso, haja vista que os documentos não estavam abertos para acesso público.

Passo seguinte, o representante informa que solicitou a habilitação nos autos, para obter as informações que buscava, mas, segundo relata, foi negado o seu pedido, não tendo acesso, assim, aos autos da licitação. Do mesmo modo, informa que seus advogados tentaram acessar os documentos da licitação e também não tiveram sucesso, ao passo que este pedido sequer, em sua fala, foi analisado.

Por seu turno, afirma o defendente que a demanda foi enviada ao setor competente para esclarecimento, tendo sido informado que:

“O sistema e-does não registra o motivo da negativa, nem mesmo o servidor que realizou a mesma. Conforme a Lei de Acesso à Informação, caso não seja possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade tem até 20 dias para responder ao pedido, prazo que pode ser prorrogado por mais 10 dias, mediante justificativa expressa.

Lembramos que o sistema e-does bloqueia qualquer ação no processo caso uma solicitação não seja respondida, negando ou aprovando a mesmo, em até 10 dias a pós a solicitação realizada pelo cidadão”. (ev. 47, fl. 48)

Demais disso, traz aos autos uma série de email's trocados com o representante.

Análise Técnica

Analisando as exposições e o conjunto probatório presente nos autos, entende esta área técnica que a razão assiste ao representante.

Visando confirmar a informação do representante, fizemos o acesso ao sítio eletrônico Acesso Cidadão-E-docs, e de fato constatamos que o processo se encontra indisponível para consulta pública, senão vejamos:

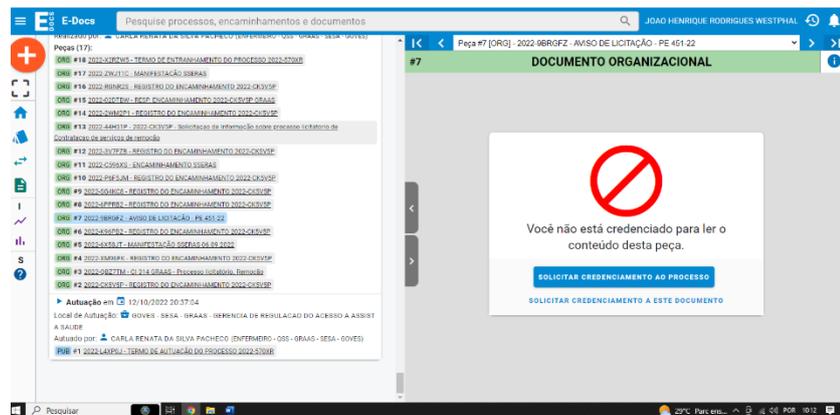


Foto 1 (<https://e-docs.es.gov.br/Processo/Protocolo/2022-570XR>)

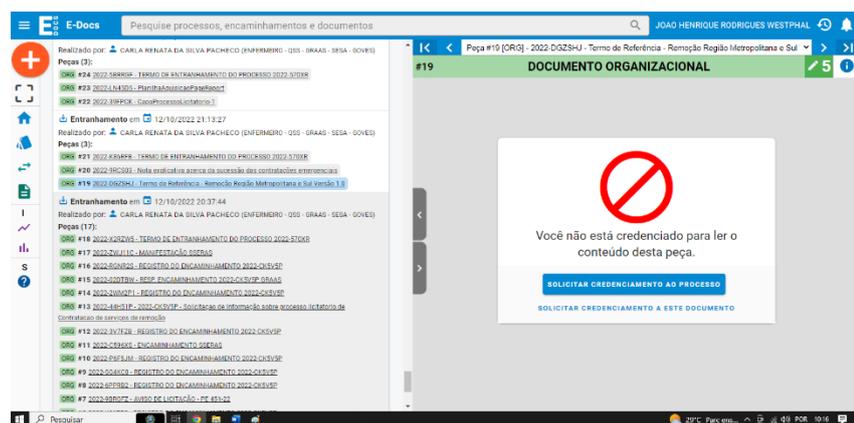


Foto 2 (<https://e-docs.es.gov.br/Processo/Protocolo/2022-570XR>)

Como pode ser visto, os documentos encontram-se indisponíveis para consulta, sendo permitida apenas após o interessado fazer um pedido de credenciamento e ser autorizado a acessar os autos. Os documentos selecionados acima tratam-se do Aviso de Licitação e do Termo de Referência.

Segundo os defendentes, eles teriam um prazo de até 20 dias, prorrogável por mais 10, para responder ao pedido de acesso aos autos, baseando sua resposta no artigo 11 da Lei de Acesso à Informação.

Todavia, os defendentes se equivocam quanto ao que determina a referida lei, senão vejamos os artigos específicos que tratam da publicidade nas licitações:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, *independentemente de requerimentos*, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Assim sendo, é obrigatória a divulgação dos dados contidos no processo licitatório em questão sem a necessidade de solicitação, considerando se tratar de informações de interesse público e não colocam em risco a segurança da sociedade ou do Estado, caso em que seria lícito o sigilo, nos termos do art. 23 da mesma lei.

No que tange à responsabilização, a imputação da irregularidade recai sobre as pessoas de **Alessandra Baque Berton – Gerente de Regulação do Acesso à Assistência a Saúde – GRAAS** e **Carla Renata da Silva Pacheco – Apoio Técnico – GRAAS**, considerando a determinação contida no documento de fls. 34/36, em que o Subsecretário de Estado de Regulação, Sr. Gleikson Barbosa dos Santos, determina que o setor GRAAS proceda com a autuação do processo, cabendo a

Sra. Carla a condução do procedimento, conforme se vê ao longo do processo, e quanto a Sra. Alessandra, como Gerente do setor, a supervisão dos atos de sua subordinada.

Portanto, merecem os responsáveis serem citados para que respondam aos termos desta imputação.

Por fim, cabe esclarecer que o representante, apesar de alegar o contrário, foi sim notificado da decisão que o desclassificou, inclusive informando o motivo. Passo outro, ele apresentou petição via e-mail solicitando a inclusão do documento faltante, mas, após a análise do setor competente, teve seu pedido negado.

Ou seja, ainda que tenha alegado o representante que não teve possibilidade de recorrer da decisão, esse trâmite descrito pode ser considerado sim um recurso, a luz do Princípio da Instrumentalidade das Formas. Essas informações podem ser extraídas do ev. 25, fls. 64/70.

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

3.1 A CITAÇÃO dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do art. 56, inc. II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para que, no prazo a ser assinalado por este Tribunal, apresentem, individual ou coletivamente, razões de defesa que entenderem cabíveis quanto aos indicativos de irregularidades apontados:

Responsáveis	Subitem desta ITI
<u>Alessandra Baque Berton</u> Gerente de Regulação do Acesso à Assistência a Saúde – GRAAS	2.1 DA ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (item 2.1 da Representação)
<u>Carla Renata da Silva Pacheco</u>	
<u>Apoio Técnico – GRAAS</u>	

3.2 Sugere-se ainda, o afastamento dos indicativos de irregularidades presentes nos itens 2.2 e 2.3, pelos fundamentos expostos.

Nessa mesma peça técnica ([50 - Instrução Técnica Inicial 00044/2023-3](#)), a **Área Técnica afastou sumariamente** a alegação de inabilitação indevida da empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME**, pois, **na sua visão, O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NÃO SE APLICARIA AO CASO, por se tratar de uma contratação emergencial**. Veja:

2.2 DA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO DO REQUERENTE (item 2.2.1 da Representação)

[...]

Análise Técnica

Considerando as argumentações apresentadas e o suporte fático acostado nos autos, entende esta área técnica que a razão assiste aos defendentes.

Conforme exigia o Termo de Referência, em suas cláusulas 4.3 e 4.4 o registro ou inscrição do licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina. **Todavia, o representante, mesmo estando na posse de tais documentos, acreditou que por ser também uma exigência para liberação do alvará sanitário pelo órgão competente, não forneceu os registros quando da apresentação dos documentos para habilitação.**

Assim sendo, a defesa demonstrou **que essa suposição, apesar de correta**, não atenderia a contratação em questão, tendo em vista que a validade de um documento não está vinculada a do outro, podendo ser observado que o Alvará Sanitário tem validade para 28/02/2023 (ev. 25, fl. 44) e o Registro no CRM possui validade até 07/01/2023 (ev. 25, fl. 73). Ou seja, o Alvará Sanitário por ele mesmo não garante que o responsável técnico e a empresa estejam regularmente inscritos no CRM.

Quanto ao suscitado Princípio do Formalismo Moderado, adotado inclusive por esta Corte de Contas em seu Regimento Interno, art. 240, **entendemos que não se aplica ao caso**. Isso porque a demanda em análise se trata de uma contratação emergencial de um serviço indispensável para a garantia da promoção da saúde pública.

Como é sabido, a boa prática na administração pública impõe a observância do Princípio da Legalidade, sendo nesse caso a conduta da administração se subsume no art. 43, §3, da Lei 8.666/93, e, indo além, **tratando-se de contratação emergencial, não pode a administração correr o risco de contratar uma empresa que não possui os requisitos legais para operacionalização, o que poderia ocasionar prejuízos à população assistida pelo serviço bem como ao erário.**

Por todo o exposto, sugere-se o afastamento da suposta irregularidade. (destacou-se)

A **51 - Decisão SEGEX 00475/2023-1**, do Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, acompanhou a **50 - Instrução Técnica Inicial 00044/2023-3**, e o **chamamento ao processo ficou limitado ao indicativo de ofensa ao princípio da publicidade.**

Devidamente citadas (**56 - Certidão 00927/2023-4** e **58 - Certidão 00929/2023-3**), as senhoras **Alessandra Baque Berton** – Gerente de Regulação do Acesso à Assistência à Saúde (GRAAS) e **Carla Renata da Silva Pacheco** – Apoio Técnico (GRAAS) apresentaram defesa (**59 - Defesa/Justificativa 00497/2023-6**).

De posse dos autos, o **NOF**, ao se manifestar por intermédio de uma **Instrução Técnica Conclusiva (62 - Instrução Técnica Conclusiva 01701/2023-6)**, propôs, de uma só vez, a **improcedência total** da Representação, nos termos do

art. 178, I¹² e 329, § 3^{o13} do RITCEES, assim como o **encerramento da instrução processual** (art. 321, *caput*, do RITCEES¹⁴). Confira trecho pertinente à compreensão da proposta:

Portanto, pelo que do que se denota dos autos, a conduta das agentes públicas de autuar o processo como organizacional não acarretou, por si só, na ofensa ao princípio da publicidade, como fora indicado inicialmente na ITI 00044/2023-3(evento 50).

Não se configurou o nexo causal entre a conduta das servidoras de “autuar o processo como organizacional”, nível de restrição que não se reveste de sigilo, e a suposta “ofensa ao princípio da publicidade”, pois o nível organizacional não impede o acesso aos documentos, sendo esse o nível padrão do E-Docs, como se depreende do item 8 e 8.1.3 do Manual E-Docs, senão vejamos:

[...]

O nível de restrição que representaria restrição ao acesso público seria o secreto, reservado e o ultrassecreto, o não foi o caso, portanto, carece de nexo causal entre a conduta descrita e o resultado.

As agentes, em momento algum “permitiram que o processo de dispensa de licitação nº 2022-570XR transcorresse sem a devida publicidade”, ao oposto disso, na primeira oportunidade em que foram comunicadas da dificuldade de acesso da empresa Representante, providenciaram seu acesso.

É importante esclarecer que a transparência pode ser ativa (o órgão divulga informações por iniciativa própria) ou passiva (as informações são disponibilizadas após análise do requerimento do cidadão).

Nesse sentido, depreende-se da legislação estadual que o acesso às informações disponibilizado pelo sistema E-docs necessita de um cadastro prévio do requerente, diferente do Portal de Transparência, onde o cidadão visualiza as informações lá divulgadas sem qualquer tipo de solicitação. São formas diferentes de o cidadão exercer o controle social.

Assim, não é razoável exigir que um sistema, no qual são alocados os processos do Estado, tenha o mesmo tratamento de um portal de transparência.

No que concerne ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação, constata-se que a exigência nele contida não está atrelada ao requerimento do cidadão, uma vez que se refere à **transparência ativa**, senão vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local

¹² **Art. 178.** Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

¹³ **Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

§ 3º Os processos de fiscalização relativos à denúncia ou representação, inclusive em face de licitação, ato e contrato, serão apreciados pela improcedência ou pela procedência, nos termos do art. 178 e sem prejuízo da observância do disposto no art. 207, ambos deste Regimento.

¹⁴ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva

de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Assim, também não ficou evidenciada a suposta infringência ao art. 8ª, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), posto que para que o interessado (cidadão) obtivesse acesso ao sistema E-Docs, **seria necessária a realização de cadastro prévio como se encontra previsto no art. 8º parágrafo único do Decreto nº 4410, citado anteriormente.**

Acerca da responsabilização do agente público, de acordo com o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, ***o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções*** (artigo 12, *caput*), considerando-se erro grosseiro ***aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia*** (artigo 12, § 1º), devidamente comprovada, não havendo a possibilidade de aplicação de penalidade por culpa presumida (artigo 12, § 2º).

Impende ressaltar, ainda, que mesmo que se considerassem que o acesso às informações foi dificultado por ação de servidor público, a situação esboçada nos autos **não indicaria conduta dolosa ou erro grosseiro**, o que por si só, afastaria a responsabilização das senhoras Alessandra Baque Berton Gerente de Regulação do Acesso a Assistência à Saúde – GRAAS e Carla Renata da Silva Pacheco - Apoio Técnico – GRAAS.

Isso posto, opinamos por **afastar a irregularidade** anteriormente apontada.

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão dos motivos anteriormente expostos sugere-se:

3.1 Considerar improcedente a representação na forma do inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) tendo em vista a não constatação de irregularidade;

3.2 Cientificar o representante da decisão a ser proferida por essa Corte de Contas;

3.3 arquivar os autos na forma do artigo 330 inciso I, do RITCEES.

Por fim, os autos aportaram no *Parquet* de Contas para emissão de Parecer, na forma dos artigos 303¹⁵, 312¹⁶ c/c 321¹⁷ do **Regimento Interno do TCE/ES**.

É o que cumpre relatar.

2 FUNDAMENTOS:

Ante a complementação realizada nesta peça, a qual **vai muito além de uma contra-argumentação** (pois, se acolhida, acarretará no refazimento da matriz de responsabilização, na expedição de medidas corretivas impositivas e na reparação de dano aso cofres públicos), **o Ministério Público de Contas se propõe a assumir a autoria desta Representação e a pormenorizar o que, na sua visão, deve ser considerado como irregularidade sujeita à análise deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, sem prejuízo, logicamente, de a discussão ser ampliada, à vista de novos elementos.

¹⁵ **Art. 303.** Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

¹⁶ **Art. 312.** Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito no prazo de quinze dias e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório e enviará o processo à secretaria do colegiado para inclusão em pauta, no mesmo prazo.

¹⁷ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva

2.1 OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NÍVEL “ORGANIZACIONAL” COMO PADRÃO DE ACESSO PARA LEITURA NO SISTEMA E-DOCS – DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E INCENTIVO AO CONTROLE SOCIAL – OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Base normativa: arts. 5º, XXXIII¹⁸, e 37¹⁹ da [Constituição Federal](#), arts. 4º, parágrafo único, 45, *caput* e §1º²⁰, 32, *caput* e § 4º, da [Constituição do Estado do Espírito Santo](#)²¹, art. 10, § 4º da [Lei Estadual 9.871/2012](#)²² e arts. 3º, I, II, IV e V²³, 8º, *caput* e IV²⁴, 10, § 3º, da [Lei Federal Nacional 12.527/2011](#)²⁵ (Lei

¹⁸ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

¹⁹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

²⁰ **Art. 45.** O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil, na forma que dispuser a lei.

§ 1º O controle popular será exercido, dentre outras formas, por audiência pública e recurso administrativo coletivo, e alcançará, inclusive, a fiscalização da execução orçamentária.

²¹ **Art. 32.** As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação**, e também aos seguintes:

[...]

§ 4º A Lei disciplinará as formas de **participação do usuário na administração pública** direta e indireta do Estado e dos Municípios, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto nos incisos X e XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

²² *Regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.*

²³ **Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (destacou-se)

²⁴ **Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, **de informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, **no mínimo:**

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

²⁵ **Art. 10.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, **a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.**

de Acesso à Informação), art. 9º do [Decreto nº 4410-R/2019](#)²⁶ e art. 2º, do [Decreto nº 4411-R/2019](#)²⁷, art. 5º, § 2º²⁸, da [Resolução nº 02/2019 SECONT](#), arts. 14, 15 do [Decreto 3.152-R/2012](#)²⁹.

Responsável: senhor [Marcelo Calmon Dias](#), Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, haja vista que a SEGER figura como instituição responsável pela gestão do [E-DOCS](#), consoante parágrafo único, art. 2º, do [Decreto nº 4411-R/2019](#)³⁰.

Segundo nos informa a [02 - Petição Inicial 01448/2022-6](#), logo após a empresa [Herton Corradi Mascarenhas ME](#), de nome fantasia [Águia Remoções](#), ser inabilitada no [Processo Administrativo nº 2022-570XR](#) (Dispensa de Licitação baseada no art. 24, IV, da [Lei 8.666/93](#)³¹), buscou acessar os autos para entender o motivo da sua desclassificação, assim como conferir a eventual falta de lisura na tramitação processual. **Não conseguiu.**

A tentativa em comento se deu por intermédio do sistema [E-DOCS](#) – que é o sistema eletrônico de gestão de documentos digitais do Governo do Estado do Espírito Santo no qual tramitou a contratação em comento –, **mas a Dispensa**

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público **devem viabilizar alternativa** de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

²⁶ **Art. 9º** A classificação da informação, quanto ao grau de sigilo e à limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo, observará os termos da [Lei Federal nº 12.527/2011](#), da [Lei Estadual nº 9.871/2012](#), e das demais normas aplicáveis.

²⁷ **Art. 2º** O e-Docs é um sistema corporativo de gestão de documentos arquivísticos eletrônicos, que contempla os procedimentos de autuação, captura, despacho, tramitação, classificação, temporalidade, arquivamento e destinação final.

Parágrafo único. A gestão do e-Docs ficará a cargo da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER).

²⁸ **Art. 5º** [...]

§ 2º Qualquer informação, a critério do órgão ou entidade que a produziu, poderá ter seu acesso disponibilizado em transparência ativa.

²⁹ **Art. 14.** É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação.

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

³⁰ **Art. 2º** O e-Docs é um sistema corporativo de gestão de documentos arquivísticos eletrônicos, que contempla os procedimentos de autuação, captura, despacho, tramitação, classificação, temporalidade, arquivamento e destinação final.

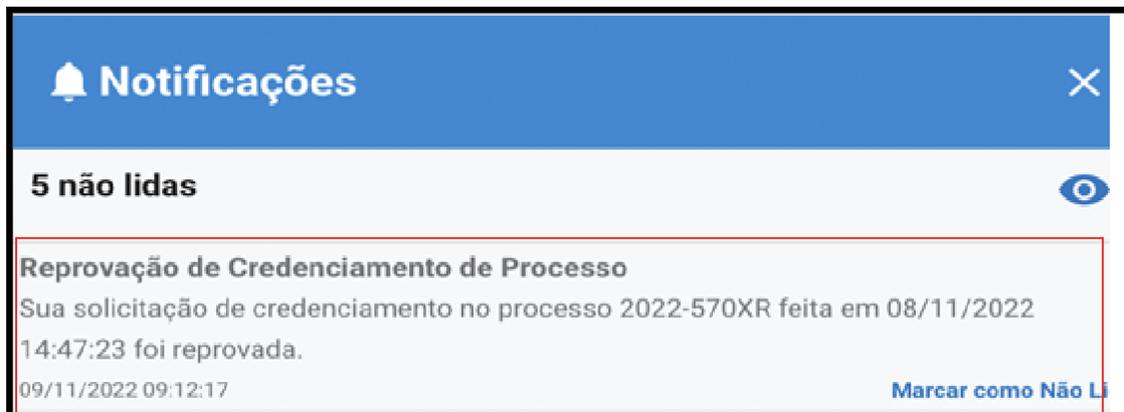
Parágrafo único. A gestão do e-Docs ficará a cargo da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER).

³¹ **Art. 24.** É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

de Licitação como um todo, inclusive seus documentos entranhados, não estavam abertos para acesso “PÚBLICO”.

Mesmo após solicitar credenciamento, a Representante encontrou dificuldades: na **primeira** solicitação, efetivada em **08/11/2022**, teve o **acesso reprovado**; na **segunda** solicitação, efetuada por meio de seus advogados (Diego Conti de Souza e Pedro Vitor de Alcântara Sabadini) em **11/11/2022**, **houve demora**, ainda que não ilegal (somente fora concedido permissão em **16/11/2022**).
Veja:





Processo 2022-570XR

Protocolo e Resumo

2022-570XR - Contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado para atendimento à Região Metropolitana e Sul ES (EMERGENCIAL)

92 Peças - 532 Páginas - 49,89 MB

Sob Custódia de:

GI-PUBLICAÇÕES-NECV-SESA (NECV - SESA - GOVES)

Interessados 3

Solicitações de Credenciamento 2

As seguintes solicitações estão aguardando posicionamento:

PEDRO VITOR DE ALCÂNTARA SABADINI (CIDADÃO)	VER
Em: 11/11/2022 13:39	
DIEGO CONTI DE SOUZA (CIDADÃO)	
Em: 11/11/2022 15:50	

Lembra-se, por oportuno, que a [Lei nº 12.527/2011](#)³², tal qual a [Lei Estadual 9.871/2012](#)³³, prescreve que o órgão ou a entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

Na mesma trilha o art. 15 do [Decreto nº 3152-R/2012](#)³⁴, *ipsis litteris*:

³² Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

³³ Regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

³⁴ Regulamenta a Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre as normas a serem observadas pela Administração Pública Estadual, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato

Essa situação desrespeitosa às normas legais impediu a empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME** de manifestar seu inconformismo a tempo e de compreender os detalhes da sua **inabilitação** – cenário desfavorável que se consolidou justamente em **16/11/2022**³⁵ (data na qual o contrato com outra empresa já havia sido celebrado e publicado no Diário Oficial) –, malgrado tenha **(i) apresentado a proposta mais econômica e (ii) disponibilizado toda a documentação exigida pelo Termo de Referência nº 04/2022, tempestivamente.**

³⁵ Lembra-se que **os advogados da Representante somente** foram autorizados a acessar o processo de dispensa no sistema **E-DOCS** em **16/11/2022**.

orçamento do órgão requisitante para o exercício de 2022.

DATA DA ASSINATURA: 11/11/2022

JOSÉ MARIA JUSTO
Subsecretário de Estado da Saúde

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V.TOTAL
LUVA DE PROC.TAM.P	CX 100 UNID.	2.000	14,49	R\$ 28.980,00

Protocolo 967388

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 00030/2022

Contratante: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-SRSCI

Processo Nº: 2022-KWW4J-SRSCI

Forma de Contratação: TERMO DE REFERÊNCIA Nº 099/2022- FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso IV da Lei 8.666/93

Contratado: NURSE CARE SOLUCOES EM SAUDE LTDA

CNPJ: 33.035.315/0001-23

Objeto: Contratação de empresa especializada em atendimento a prestação PSICOLOGIA COM INTERVENÇÃO COMPORTAMENTAL BASEADA NA TÉCNICA ABA em atendimento a demanda Judicial em A.P.F. (0010388-66.2019.8.08.0011)

Valor: Total de R\$ 6.240,00 (seis mil e duzentos e quarenta reais).

Vigência: O prazo de vigência contratual terá início no dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial e terá duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Fonte: - Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este Contrato correrão na atividade 20.44.901.10.302. 0047. 2185, Elemento Despesa 339091- UG 440926, do orçamento da SRSCI para o exercício de 2022.

Marcio Clayton da Silva
Superintendente Regional de Saúde de
Cachoeiro de Itapemirim
Protocolo 967157

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 00042/2022

Vigência: O prazo de vigência contratual terá início no dia subsequente ao da publicação do resumo do contrato no Diário Oficial e terá duração de 180 (cento e oitenta) dias.

Fonte: - Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este Contrato correrão na atividade 20.44.901.10.302. 0047. 2185, Elemento Despesa 339091- UG 440926, do orçamento da SRSCI para o exercício de 2022.

Marcio Clayton da Silva
Superintendente Regional de Saúde de
Cachoeiro de Itapemirim
Protocolo 967162

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº 0141/2022

CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

PROCESSO Nº 2022-570XR

FORMA DE CONTRATAÇÃO: Dispensa de Licitação, com base no art. 24, item IV, da Lei nº 8.666/93.

CONTRATADO: REMOVIDA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA-ME - CNPJ/MF sob o No 16.830.881/0001-08.

OBJETO: prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado para atendimento à região metropolitana e sul do Estado do Espírito Santo.

VALOR GLOBAL PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS: R\$11.140.800,00 (Onze milhões, cento e quarenta mil, e oitocentos reais).

VIGÊNCIA: 11/11/2022 a 09/05/2023.

GLEIKSON BARBOSA DOS SANTOS
Subsecretário de Estado Da Saúde

Protocolo 967537

2022-RH196X - E-DOCS - CÓPIA SIMPLIS 16/11/2022 09:51 PÁGINA 11/2

Diante das restrições impostas pela Administração Pública Estadual, a Representante não enxergou outra opção senão a de se insurgir contra o sistema **E-DOCS**, do Governo do ES, e a alegar, perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), “*flagrante ofensa ao Princípio da Publicidade*”, em **14/11/2022 (02 - Petição Inicial 01448/2022-6**, fl. 04). Confira:

Assim, em primeira análise, já se observa a flagrante afronta ao Princípio da Publicidade que permeia as relações da administração pública, esse insculpido no caput do art. 37 da CR/88, ao verificar-se que o procedimento licitatório tramita “em segredo”, sem que a requerente ou seus patronos, tenham tido direito de acesso à íntegra dos autos, não obstante tenham solicitado habilitação no referido feito.

Sobre tal aspecto, importante trazer à baila trecho apresentado pelos defendentes ([59 - Defesa/Justificativa 00497/2023-6](#), fl. 17), no qual afirmam que o **Núcleo Especial de Contratos e Licitações, responsável pela condução da Dispensa de Licitação**, “**naquele momento poderia [...] ter dado o acesso imediato**” à empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME**, “**O QUE NÃO OCORREU**”.

A bem da verdade, quando a representante não conseguiu acesso imediato ao processo requereu o credenciamento junto ao Núcleo Especial de Contratos e Licitações, responsável pela condução do procedimento licitatório, sendo que naquele momento poderia o setor ter dado o acesso imediato, o que não ocorreu.

Portanto, ao revés do que está sendo suscitado não foi a conduta das defendentes que impediram o acesso ao processo. Registra-se que a classificação pode ser alterada pelos setores que perpassaram o processo, inclusive no Setor de Licitação da SESA, onde possuem expertise sobre a temática, que à propósito também realizaram entranhamento de documentos aos autos 2022-570XR, estes classificados também como “Organizacional”, o que corrobora com a alegação supra de que no âmbito da SESA utiliza-se como padrão a referida classificação.

Naquele momento, o próprio setor de Licitação poderia mudar a classificação do nível de acesso para público, caso entendesse necessário, como também conceder de forma imediata vistas aos autos já que estavam sob custódia deles.

É a prova iniludível de que houve restrição ao acesso da Representante.

Cumprido destacar, mais uma vez, que a narrativa direcionada a este Tribunal de Contas fora **explicitada com clareza**, porquanto contém informações acerca do **fato**, da **autoria**, das **circunstâncias** e dos **elementos de convicção**, o que revela perfeita harmonia às exigências previstas pelos incisos I e II do art. 94 da Lei Complementar nº. 621/2012³⁶.

Data venia o posicionamento anunciado na [62 - Instrução Técnica Conclusiva 01701/2023-6](#), extrai-se facilmente da petição inicial não apenas **informações acerca do ocorrido**, mas também **as condições em que se deram as possí-**

³⁶ **Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
I - ser redigida com clareza;
II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

veis irregularidades, os agentes envolvidos, assim como os elementos imprescindíveis à formação do **opinamento** desta Corte de Contas, em atendimento ao exigido pelo art. 177, II, do Regimento Interno³⁷.

Pois bem. Visando adequar-se à **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, caberia ao Governo de Estado do Espírito Santo facilitar a prestação de informações ao cidadão, possibilitando o acesso de forma simples e eficaz. **Mas, definitivamente, esse não é o ambiente encontrado por quem tenta navegar no E-DOCS** – “*sistema corporativo de gestão de documentos arquivísticos eletrônicos, que contempla os procedimentos de autuação, captura, despacho, tramitação, classificação, temporalidade, arquivamento e destinação final*”, conforme definido pelo art. 2º do **Decreto nº 4411-R/2019**.



The screenshot shows the E-DOCS system interface. On the left, the title 'E-Docs' is displayed above a brief description of the system's functions: 'Sistema de gestão de documentos arquivísticos eletrônicos e processos eletrônicos, que contempla os procedimentos de captura de documentos, tramitação de documentos avulsos, autuação de processos, despacho, tramitação, classificação, temporalidade, arquivamento e destinação final.' Below this is the copyright notice '© 2018 - 2023'. On the right, it states 'Orgulhosamente desenvolvido e mantido por:' followed by the 'Prodest' logo and 'Governo do Estado do Espírito Santo'. A green button labeled 'Datacenter Seguro' is also visible. At the bottom, there are navigation links: 'VIDEOS E TUTORIAS', 'DICAS DO SISTEMA', and 'E-DOCS CHAIN - CONSULTAR DOCUMENTOS-ELO'.

O que há, em verdade, é um sistema que, em regra, **RESTRINGE O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA!**

O sistema eletrônico de gestão de documentos digitais do **Governo do Estado do Espírito Santo (E-DOCS)**, no qual o **processo de dispensa de licitação** tramitou, possui **ACESSO RESTRITO** aos cidadãos:

- **Primeiro**, é preciso criar uma conta no [Acesso Cidadão](#) ou no [GOV.BR](#), atividade sujeita à inserção de inúmeros dados pessoais em um formulário eletrônico e à validação de *e-mail* cadastrado³⁸;

³⁷ **Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

³⁸ Veja todas as instruções para a criação de conta no [Acesso Cidadão](#) clicando [AQUI](#).
Veja todas as instruções para a criação de conta no [gov.br](#) clicando [AQUI](#).

- **Segundo**, a depender do nível de restrição de acesso do documento ou do processo administrativo (público, organizacional, setorial, sigiloso ou classificado – reservado, secreto ou ultrassecreto), **ainda é necessário solicitar credenciamento específico** para o que se deseja analisar;
- **Terceiro**, é obrigatório apresentar uma justificativa, ou seja, motivar o pedido.

Para continuar, faça o login abaixo



Use seu login gov.br para acessar os serviços do Estado do Espírito Santo

[Fazer login no gov.br](#)

Ou, se preferir, faça login pela sua conta no Acesso Cidadão

[Login via Acesso Cidadão](#)

DOCUMENTO ORGANIZACIONAL



Você não está credenciado para ler o conteúdo desta peça.

[SOLICITAR CREDENCIAMENTO AO PROCESSO](#)

[SOLICITAR CREDENCIAMENTO A ESTE DOCUMENTO](#)

Solicitar Credenciamento ao Processo

Processo

[REDACTED]

Para qual Cargo/Função você quer credenciamento?

 CIDADÃO

Qual a Justificativa para o credenciamento? (obrigatório)

0 / 1500

 SOLICITAR

CANCELAR

Visando confirmar a alegação do Representante, esta Procuradoria acessou o [E-DOCS](#) e, de fato, constatou que a **dispensa de licitação *sub examine* (2022-570XR)** se encontra **indisponível para consulta pública**, haja vista a sua classificação no nível “**ORGANIZACIONAL**”. Outros processos semelhantes (tanto de dispensa quanto de licitação) também estão classificados no mesmo nível de restrição de acesso.

Como pode ser visto, os documentos se encontram inacessíveis ao controle popular, sendo permitido o acesso somente após o interessado fazer um pedido de credenciamento (mediante justificativa) e ser autorizado (é uma possibilidade, e não uma certeza), num prazo de até 20 dias, prorrogável por mais 10 dias, com base nos §§ 1º e 2º do art. 11³⁹ da [Lei de Acesso à Informação](#).

Por outro lado, a [Lei de Acesso à Informação \(lei nacional\)](#)⁴⁰: com incidência sobre todos os Poderes de todos os entes da Federação: a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo administração direta e indireta e, inclusive, entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos), **para dar efetividade aos mandamentos constitucionais relativos à transparência da Administração Pública**, em seu art. 8º, *caput*, ressalta que **É DEVER** dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos**, a **divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Dentre elas, consta expresso, por exemplo, **NO MÍNIMO: informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**⁴¹.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

³⁹ **Art. 11.** O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

⁴⁰ **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

⁴¹ Com a entrada em vigência da Lei nº 14.133/2021, tornou-se obrigatória a publicação de todos os atos praticados no processo licitatório, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, **no mínimo**:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (destacou-se)

A **Lei nº 12.527/2011** estabelece que as informações de **interesse coletivo ou geral** devem ser divulgadas, de ofício, pelos órgãos e entidades públicas, **espontânea e proativamente, independentemente de solicitações**. Também é importante destacar que a **divulgação espontânea** das informações é uma das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (art. 3º, II⁴²), sendo medida vantajosa para a Administração Pública porque tende a reduzir as demandas nos canais de transparência passiva, **minimizando o trabalho e os custos de processamento e de gerenciamento dos requerimentos de acesso**.

Destarte, as entidades públicas possuem o dever de **transparência ativa**, isto é, devem disponibilizar informações **independentemente de requerimentos**⁴³.

A **transparência ativa** é aquela em que, por empreendimento próprio, de forma natural, instintiva, a administração pública divulga as informações a toda a população. Já a **transparência passiva** é aquele tipo de divulgação da informação que é fornecida somente quando solicitada pelo requerente.

A **cultura da transparência precisa ser cada vez mais intensificada, sobretudo a transparência ativa, pois é esta a que mais facilita a obtenção de informações – e de forma ampla e ágil**.⁴⁴ (destacou-se)

A exigência legal de “**divulgação em local de fácil acesso**” certamente também não se compatibiliza com as **três burocráticas etapas** a que estão submetidos

⁴² **Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (destacou-se)

⁴³ Nesse rumo o art. 4, X, da **Lei Estadual 9.871/2012**:

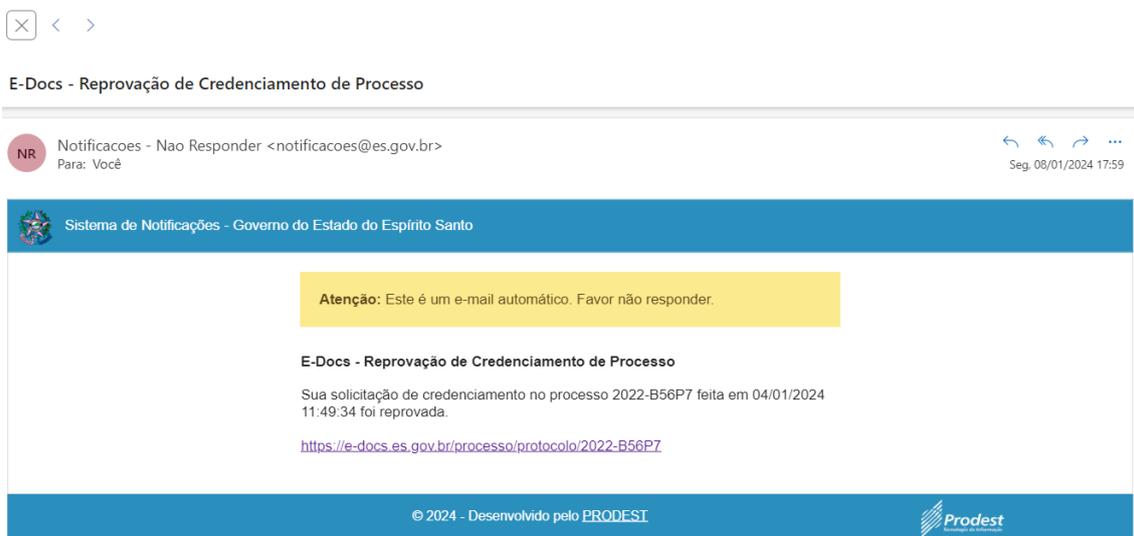
Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

X – transparência ativa: disponibilização espontânea de informações de interesse geral ou coletivo, independente de requerimento;

⁴⁴ ALMEIDA, Herivelto de; LEHFELD, Lucas de Souza; GUEDES, Marcio Bulgarelli. **Comentários à Lei de Acesso à Informação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, p. 34. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Livro%20-%20Coment%C3%A1rios%20%C3%A0%20lei%20acesso.pdf Acesso em: 13 dez. 2023.

os cidadãos para acessar informações básicas no [E-DOCS](#). Até mesmo quando se fala em **transparência passiva**, o art. 4º, XI, [Lei Estadual 9.871/2012](#)⁴⁵ nos orienta que se trata de “*fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante simples pedido de acesso*”. (destacou-se)

Inadequado seria esquecer: **esses obstáculos**, mesmo que satisfeitos, **não representam garantia absoluta** de que o cidadão terá acesso aos documentos públicos desejados. **Seu requerimento será submetido a uma avaliação, a qual poderá conceder ou não o acesso**. Segue abaixo exemplo de **Reprovação de Credenciamento** (sem qualquer justificativa aparente), após solicitação de acesso realizada por servidor da Terceira Procuradoria de Contas:



Ressalta-se que o objetivo da lei com a prescrição de “**divulgação em local de fácil acesso**” é oferecer ao cidadão um meio que permita a ele a rápida localização e obtenção das informações desejadas, além de favorecer as pesquisas por máquina. Como a ideia é fomentar o **controle social** da administração pública (art. 3º, V⁴⁶ da [Lei nº 12.527/2011](#)), o acesso a todas as informações públicas deve ser facilitado, simplificado, de modo que o cidadão participe de forma

⁴⁵ **Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

XI - transparência passiva: fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante simples pedido de acesso.

⁴⁶ **Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes

plena. Essa é a teleologia que carrega o art. 4º, parágrafo único e o art. 45, *caput* e §1º, ambos da **Constituição do Estado do Espírito Santo**:

Art. 4º Todos têm direito a participar, pelos meios legais, das decisões do Estado e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo.

Parágrafo único. O Estado prestigiará e facultará, nos termos da lei, a **participação da coletividade** na formulação e execução das políticas públicas em seu território, **como também no permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Públicos**. (destacou-se)

Seção IV

Do Controle dos Atos Administrativos

Art. 45. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e **pela sociedade civil**, na forma que dispuser a lei.

§ 1º **O controle popular será exercido, dentre outras formas**, por audiência pública e recurso administrativo coletivo, e alcançará, inclusive, a fiscalização da execução orçamentária. (destacou-se)

Além disso, o art. 10, § 3º, da **Lei nº 12.527/2011** é **enfático ao PROIBIR** quaisquer exigências relativas aos **motivos determinantes** da solicitação de informações de interesse público, ou seja, de acordo com a lei, **o cidadão não precisa justificar por que (ou dizer o porquê)** está realizando um pedido de acesso à informação, **mas o sistema E-DOCS faz justamente o contrário do que proclama o diploma legal em comento**. Veja a proibição em detalhes, *ipsis verbis*:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São **vedadas** quaisquer exigências relativas aos **motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público**. (destacou-se)

diretrizes:

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Também por este prisma o art. 14 do [Decreto nº 3152-R/2012](#)⁴⁷, *verbo ad verbum*:

Art. 14. É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação.

Assim, “**Como a regra é a publicidade das informações, estas devem ser fornecidas sempre que requeridas, podendo ser solicitadas por qualquer pessoa, sem pedido justificado, somente com a identificação do indivíduo.**”. (...) “De igual sorte, abandonando alguns vícios do pretérito do presente, **veda-se qualquer espécie de exigência sobre as razões do pedido de informações. Tudo isso para impedir que aspectos formais obstruam a luz da publicidade (artigo 10 e §§).**”⁴⁸ (destacou-se).

Veja que quando o pedido é feito sem o preenchimento do campo “*Observação: (obrigatório)*”, antes denominado “*Qual a Justificativa para o credenciamento? (obrigatório)*”, o sistema **não dá continuidade à demanda e alerta**: “*Foram encontrados os seguintes problemas ao realizar a solicitação: Preencha o campo observação.*”. Confira o teste realizado pela Terceira Procuradoria:

Solicitar Credenciamento ao Processo

Processo

2023-5QDV7 - RSP 063 - SEMOBI - CAMPANHA COMPLEXO AQUAVIARIO

Para qual Cargo/Função você quer credenciamento?

 CIDADÃO

Qual a Justificativa para o credenciamento? (obrigatório) 

0 / 1500

 SOLICITAR

CANCELAR

⁴⁷ Regulamenta a Lei no 9.871, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre as normas a serem observadas pela Administração Pública Estadual, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

⁴⁸ ALMEIDA, Herivelto de; LEHFELD, Lucas de Souza; GUEDES, Marcio Bulgarelli. **Comentários à Lei de Acesso à Informação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014, p. 33 e 50. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Livro%20-%20Coment%C3%A1rios%20%C3%A0%20lei%20acesso.pdf Acesso em: 13 dez. 2023.

Solicitar Credenciamento ao Processo

Processo
2023-5QDV7 - RSP 063 - SEMOBI - CAMPANHA COMPLEXO AQUAVIARIO

Para qual Cargo/Função você quer credenciamento?

 CIDADÃO

Observação: (obrigatório) 

0 / 1500

 SOLICITAR  CANCELAR

ONÇALVES (ASSESSOR TECNICO - GFS - SECOM - GOVES)

 Foram encontrados os seguintes problemas ao realizar a solicitação: 

Preencha o campo observação. 

 FECHAR

Em verdade, é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Cumpra lembrar que a **regra geral** definida na lei é a **plena transparência**, de modo que a **exceção** deve ser motivada⁴⁹.

O **sistema eletrônico de gestão de documentos digitais** do Governo do Estado do Espírito Santo (**E-DOCS**), contudo, **aparenta fazer o oposto**, mormente considerando que o nível de restrição de acesso do documento, por padrão (em regra), é **“ORGANIZACIONAL”**, o qual não possibilita o acesso imediato ao cidadão. Confira o **Manual do E-DOCS**:

⁴⁹ **Art. 3º [...] I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
A Cartilha de Orientação ao Cidadão, fornecida pela Câmara dos Deputados, conceitua o preceito geral da lei em análise:
O princípio da nova lei é simples: as informações referentes à atividade do Estado são públicas, salvo exceções expressas na legislação.
A Lei regulamenta o direito à informação, garantido pela Constituição Federal, obrigando os órgãos públicos a considerar a publicidade como regra e o sigilo como exceção. São seus objetivos, portanto, fomentar o desenvolvimento de uma cultura de transparência e o controle social na administração pública. Para isso, a divulgação de informações de interesse público ganha procedimentos a fim de facilitar e agilizar o acesso por qualquer pessoa, inclusive com o uso da tecnologia da informação.

8. NÍVEL DE ACESSO (Classificação da Informação)

8.1.1 Os documentos gerados e capturados no sistema precisam ser classificados quanto à sua visibilidade de acesso, ou seja, definir quem pode acessar o documento.

8.1.2. Os níveis de acesso estão definidos da seguinte forma:

Níveis de Restrição de Acesso:

PÚBLICO

O documento pode ser acessado por qualquer usuário logado no sistema E-Docs.

ORGANIZACIONAL

Padrão do E-Docs. O documento pode ser acessado por qualquer servidor lotado em qualquer um dos **órgãos** por onde este documento transitar.

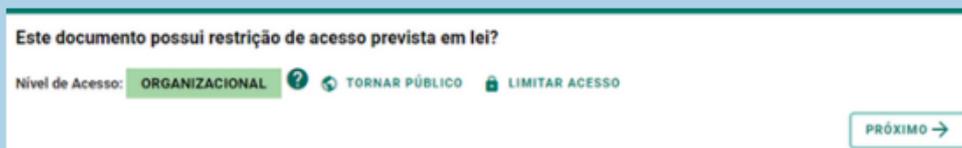
SIGILOSO

O documento só pode ser acessado por quem o captura, quem o assina, quem o recebe (via encaminhamento ou processo administrativo), ou quem obtém credenciamento de leitura.

CLASSIFICADO

O documento só pode ser acessado por quem tiver permissão para visualizar documentos classificados. De acordo com a Lei de Acesso à Informação, pode ser classificado como **Reservado**, **Secreto** ou **Ultrassecreto**.

8.1.3. Portanto, é preciso informar se o documento possui alguma restrição de acesso, caso não possua restrição, conforme definição acima, por padrão o documento terá o nível de acesso "Organizacional".



Este documento possui restrição de acesso prevista em lei?

Nível de Acesso: **ORGANIZACIONAL** ? ↻ TORNAR PÚBLICO 🔒 LIMITAR ACESSO

PRÓXIMO →

Em respeito à transparência (palavra repetida como mantra entre os governantes), caberia ao **Governo do ES** retificar essa infeliz escolha e, assim, **definir o nível "PÚBLICO" como padrão**, e somente se houver necessidade, mediante a devida motivação, restringir o acesso por meio da utilização dos outros níveis disponíveis (organizacional, sigiloso ou classificado).

Reforça-se: **essa operação de restrição (cabível em casos excepcionais) deve ser manual (conforme o caso concreto) e motivada⁵⁰, e não automática e imotivada**, afinal, somente nos regimes autocráticos o segredo é uma regra; na democracia o sigilo é “*uma exceção regulada por leis que não permitem indevidas exceções*”^{51 52}.

Na trilha do renomado **Emerson Garcia**, “*Com exceção das hipóteses expressas na Constituição, todos os atos do Poder Público devem ser levados ao conhecimento externo, permitindo sua fiscalização pelo povo e pelos demais legitimados para o seu controle.*”⁵³.

Ressalta-se que, tal e qual o sistema **E-DOCS**, que automaticamente classifica os processos no nível “**ORGANIZACIONAL**”, impedindo o acesso cidadão imediato, a Equipe Técnica do **NOF** também **generaliza, sem justificar**, ao afirmar “*não é razoável exigir que um sistema, no qual são alocados os processos do Estado, tenha o mesmo tratamento de um portal de transparência.*” (**62 - Instrução Técnica Conclusiva 01701/2023-6**, fl. 25).

Pergunta-se, porquanto vazia a afirmação: por qual motivo não haveria de ter, se, de acordo com o art. 5º, §2º, da **Resolução nº 02/2019 SECONT**, “*Qualquer informação, a critério do órgão ou entidade que a produziu, poderá ter seu acesso disponibilizado em transparência ativa*”? **Ora, ademais, em momento algum se colocou em discussão o ideal de “transparência absoluta”, cuja aplicação integral é impossível de ser realizada até mesmo numa democracia (ainda que estável e segura).**

⁵⁰ “A motivação é elevada à condição de validade das decisões e se apresenta de mãos dadas com o princípio da publicidade, enquanto requisito de eficácia e de moralidade. Em duplo sentido, ao mesmo tempo em que se permite a efetiva participação e o controle social como fundamento do princípio do Estado Democrático de Direito, garante-se a segurança jurídica de que os atos discricionários da administração pública serão praticados em perfeita harmonia com o que determinam os preceitos constitucionais (relacionados à legalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à impessoalidade) e infraconstitucionais.” (p. 51). ALMEIDA, Herivelto de; LEHFELD, Lucas de Souza; GUEDES, Marcio Bulgarelli. **Comentários à Lei de Acesso à Informação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Livro%20-%20Co-ment%C3%A1rios%20%C3%A0%20lei%20acesso.pdf Acesso em: 13 dez. 2023.

⁵¹ BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p. 21.

⁵² E sempre vale lembrar, por imperioso, o princípio geral segundo o qual **a exceção confirma a regra**.

⁵³ GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 9. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 112.

O que está a se discutir e delimitar é o seguinte: o que é, em regra, PÚBLICO, deve ter acesso PÚBLICO, e não ORGANIZACIONAL.

Por sua vez, **o que fugir à regra**, deve ser classificado manualmente, por um servidor público habilitado para tanto, como “ORGANIZACIONAL”, “SIGILOSO” ou “CLASSIFICADO – RESERVADO, SECRETO OU ULTRASSECRETO”. Dentro de um processo administrativo, pode haver documentos restritos ou sigilosos? Sim, e somente estes devem possuir acesso limitado. **O que não pode é um simples processo de dispensa ou de licitação ter a publicidade completamente afetada de forma genérica e automática, por um sistema passível de correção pelo ente criador.**

Encara-se, portanto, o nível “ORGANIZACIONAL” como um nível que restringe o acesso cidadão: **se não há acesso imediato** (mesmo depois de cumprida a primeira etapa: criação de uma conta no [Acesso Cidadão](#) ou no [GOV.BR](#) e login no sistema), **mas sim a necessidade de realizar um pedido de acesso (credenciamento) mediante justificativa (obrigatória), a ser analisado no prazo de até 20 dias (prorrogável por mais 10), existe restrição.**

Diante disso, **constata-se a utilização deste artifício institucional, O SEGREDO, com vistas à limitação da atuação do controle social.**

É sobretudo importante assinalar que as informações de um procedimento administrativo (de dispensa ou de licitação) não interessam apenas ao ente público contratante ou àqueles que desejam prestar serviços ou fornecer bens à Administração Pública, **mas primordialmente à coletividade, que contribui com tributos para tornar disponíveis os recursos destinados às contratações públicas.**

No que concerne à intimidade ou sensibilidade dos dados, cabe esclarecer que aquele que deseja contratar com o poder público deve trazer consigo a disponibilidade de sujeição ao regime jurídico do direito público, no qual se insere o encargo de respeitar, de forma ampla, o princípio da publicidade.

Lembra-se, por oportuno, que o Plenário do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em 23 de abril de 2015, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 652777, por unanimidade, ao analisar questão de fundo semelhante, **acerca da possibilidade de divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos nos portais da transparência**, debruçou-se exatamente sobre o conflito envolvendo, de um lado, princípio da publicidade e dever de transparência da Administração Pública, do outro, direito à intimidade ou à vida privada. De acordo com a Suprema Corte, em sede de Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3902 – São Paulo⁵⁴, *“Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§6º do art. 37)”*, mormente considerando que esse *“é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano”* e que *“A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo.”*. Confira:

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EM BUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os

⁵⁴ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22SS%203902%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&page-Size=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em: 16 dez. 2023.

dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgR-segundo, Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. AYRES BRITTO; Julgamento: 09/06/2011; Publicação: 03/10/2011)

Isso posto, **o sigilo e a intimidade**, nesse contexto, não prevalecem como argumentos sobre o direito à informação e o dever de publicidade, principalmente quando está em jogo **informações de interesse coletivo ou geral**.

Ademais, **os dados da dispensa de licitação em questão são informações de interesse público e não colocam em risco a segurança da sociedade** (à vida, segurança ou saúde da população) **ou do Estado** (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência), exceções à publicidade previstas inclusive no art. 5º, XXXIII, da **Constituição Federal**, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**; (Destacou-se)

Nosso ordenamento é marcado pelo primado da Constituição sobre os demais instrumentos normativos e a **Carta Magna** não só define a publicidade como princípio, senão ainda coloca o sigilo como desvio à regra.

Assim, há um grave equívoco na classificação “**ORGANIZACIONAL**” como padrão (realizada automaticamente), porquanto o sistema **E-DOCS** não ‘**enxerga**’ o interesse público (coletivo e geral) da informação, **tampouco se utiliza do critério menos restritivo possível**. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila que o art. 9º do **Decreto nº 4410-R, de 18 de abril de 2019**, define que a classificação da informação, quanto ao grau de sigilo e à limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo, observará os termos da **Lei Federal nº 12.527/2011**, da **Lei Estadual nº 9.871/2012**, e das demais normas aplicáveis.

O princípio da publicidade impõe à Administração Pública o dever de dar transparência a seus atos, tornando-os públicos, do conhecimento de todos.

A informação sob a guarda do Estado é **sempre pública**, devendo o acesso a ela ser restringido **apenas em casos específicos**. Isso significa algo relevante: a informação produzida, guardada, organizada e gerenciada pelo Estado em nome da sociedade é **um bem público**.

O acesso a esses dados – que compõem documentos, arquivos, estatísticas – constitui-se em um dos **fundamentos para a consolidação da democracia**, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afeta.

Assim sendo, a publicidade é necessária para que os cidadãos e os órgãos competentes possam avaliar e controlar a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e todos os demais requisitos que devem informar as atividades do Estado.

E isso é evidente, pois não se pode avaliar aquilo que não se conhece, nem se pode agir ante aquilo que não se sabe!

Nessa trilha, é de todo oportuno trazer à colação o texto de **Friedmann Wendpap**⁵⁵, o qual nos lembra que a república é condominial, e tal como no condomínio, também na república **a ampla informação sobre a rotina da gestão é absolutamente natural**. Aos cidadãos não pode ser destinada a tarefa de apenas “pagar as contas”. O segredo é alma do negócio dos mágicos, místicos, videntes e reis (somente deles), mas não dos governos democráticos. Veja:

Arcana imperii

Mágicos, místicos, videntes, fazem do segredo a alma do negócio. Se tudo é nítido, visível a olho nu, a magia é apenas truque e as vidências, lances de probabilidade. Em latim cunhou-se a expressão que está no título, denotando mistério imperioso, no sentido de ocultação necessária. Assim, o mágico que nada oculta não fará “mágicas”, limitando-se a movimentar alçapões, cordas e fumaça.

O segredo também marca presença na política: se o povo soubesse como são feitas as vinas e as leis, não dormiria tranquilo, dizia Bismarck. Se reis, presidentes, ministros, candidatos, expuserem todo o seu pensamento e padrão moral, perderão o charme, a atração que exercem sobre o povo. Basta se lembrar da disputa entre Lott e Jânio para entender os efeitos eleitorais da ocultação da verdade; veraz, Lott perdeu; mendaz, Jânio venceu. A verdade pode garantir cadeira no céu; no Planalto, nem sempre.

Nas monarquias o segredo na condução da rotina do reino é absolutamente natural porque o monarca age como proprietário da terra e das pessoas. Da mesma maneira que o dono de uma fazenda não se sente no dever de informar aos peões qual foi o lucro da boiada, o rei não presta contas ao povo sobre as receitas e despesas do erário. **Onde não há o conceito de coisa pública, inexistente o correlato da publicidade.** Com isso, ao longo da história, o povo ficou vendo a atuação governamental como plateia de espetáculo de magia: encantado, surpreso, enfadado. **Sempre como pagante, nunca como partícipe da pajelança.**

As revoluções republicanas tiveram como principal mote a asserção da igualdade ante aos bens do Estado. **Todos são donos. A república é condominial, a monarquia, dominial. Ora, no condomínio, o síndico tem o dever de prestar contas, não havendo nem sequer a cogitação de que ele possa guardar segredo sobre a arrecadação, despesas, custo das obras, salário dos funcionários. Para quem mora em prédio, fica fácil entender que a república é, essencialmente, um condomínio em escala gigante. Nas repúblicas, a ampla informação sobre a rotina da gestão é absolutamente natural.**

Está em curso no Congresso Nacional discussão sobre o tempo de sigilo dos documentos produzidos pelo poder público. Surpreendentemente, próceres do Senado e a presidente da República manifestaram posição pela possibilidade de segredo perpétuo para algumas categorias de informação. Que república é essa? É do Brasil mesmo que se

55 WENDPAP, Friedmann. *Arcana imperii*. *Gazeta do Povo*. Publicado em 26/06/2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/colonistas/friedmann-wendpap/arcana-imperii-aygweim1ii9144fdaf95gk6ry/> Acesso em: 25 nov. 2023.

fala? Não refeito do primeiro susto, vem o segundo: as despesas da Copa do Mundo e Olimpíada terão conhecimento restrito. **Ora, os síndicos (deputados, senadores, presidentes, juízes) do nosso condomínio são ou não da nossa confiança? O poder que atribuímos a eles é para agir em público, em relações de boa-fé.** Que escondam as mazelas morais atinentes à vida particular é aceitável. Até mesmo alguma mitificação para dar charme eleitoral, é compreensível. **Desleal é cindir os cidadãos entre conhecedores de informações socialmente relevantes e ignorantes, a quem é relegada apenas a oportunidade de pagar as contas.**

Na república a publicidade é imperiosa. A ocultação, o segredo, geram déficit de democracia e criam caminhos para o autoritarismo similar ao das monarquias absolutistas. **A manutenção da higidez republicana não condiz com arcas, baús, caixinhas de surpresa, nas quais o governo esconde monstros. O sigilo faz par com a mentira; a publicidade, com a verdade.** Razoável que opiniões e atos nas relações internacionais sejam mantidos sob reserva até que os protagonistas estejam fora da atividade, bastando a tanto o limite de 50 anos. Exceção. **A regra: tudo à escâncara.**

A democracia mofa à sombra dos segredos. À luz do sol se quaram tecidos, inclusive o social. (destacou-se)

É significativo compreender que estamos discutindo a necessidade de abertura (quando ela já está prevista em lei) dos atos governamentais (contratações, licitações, decisões administrativas etc.) e que, ao mesmo tempo, dinheiro público é canalizado, anualmente, com “publicidade do governo”, ou seja, “a favor do governo”, mediante peças publicitárias oficiais que seguem as estratégicas fórmulas da publicidade comercial.

Esconde-se de um lado; mostra-se de outro (tudo ao sabor das conveniências privadas): esse modelo é a antítese da publicidade como princípio constitucional.

Com muita propriedade, o douto **Norberto Bobbio**⁵⁶ (2015) evidencia a democracia como o regime que prevê o máximo controle dos poderes públicos por parte dos indivíduos e traça as seguintes explanações sobre o assunto:

“A democracia é idealmente o governo do poder visível, isto é, do governo cujos atos se desenrolam em público e sob o controle da opinião pública. Maurice Joly, em seu *Dialogo agli inferi tra Machiavelli e Montesquieu* [Diálogo no inferno entre Maquiavel e Montesquieu], escreveu no século passado que as instituições de um país livre não podem durar por muito tempo se não agirem *au grand jour* (à luz do sol).

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

Como ideal do governo visível, a democracia sempre foi contraposta a qualquer forma de autoritarismo, a todas as formas de governo em que o sumo poder é exercitado de modo a ser subtraído na maior medida possível dos olhos dos súditos.” (p. 29).

“No mesmo volume estava incluído um ensaio, escrito em 1980 e dedicado à ‘A democracia e o poder visível’, no qual era formulada com clareza a célebre definição do ‘governo da democracia como governo do poder público em público’, na qual o termo ‘público’ é assumido em ambas acepções: como esfera que se contrapõe à ‘esfera privada’ – ou seja, âmbito no qual é tratada a ‘coisa pública’ – e como ação necessariamente ‘manifesta’, ‘evidente’, contraposta à ‘oculta’, ‘invisível’ e, portanto, secreta. Em todo caso, ambas as acepções frontalmente contrapostas à própria natureza da democracia como ‘regime do poder visível’: necessariamente visível, em primeiro lugar, para poder ser controlado por seus titulares primários, os cidadãos, sem qualquer exclusão, o ‘povo soberano’ (‘como poderia ser controlado se se manifestasse escondido?’). E, depois, porque não haveria respeito ao princípio da representação – que é a essência da democracia moderna – sem a plena publicidade dos atos dos representantes (e, portanto, sem sua completa visibilidade perante os representados).” (p.17 e 18).

“O princípio fundamental do Estado democrático é o princípio da publicidade, ou seja, do poder visível. Deste princípio derivam muitas das regras que diferenciam um Estado democrático de um Estado autocrático. Por uma simples razão: governo democrático é aquele em que os governantes devem exercer o poder sob o controle dos cidadãos. Mas como poderiam os cidadãos controlá-lo se não o veem? (...) E como poderíamos elogiar a transparência alheia se continuamos a não condenar com a devida força a nossa própria opacidade?

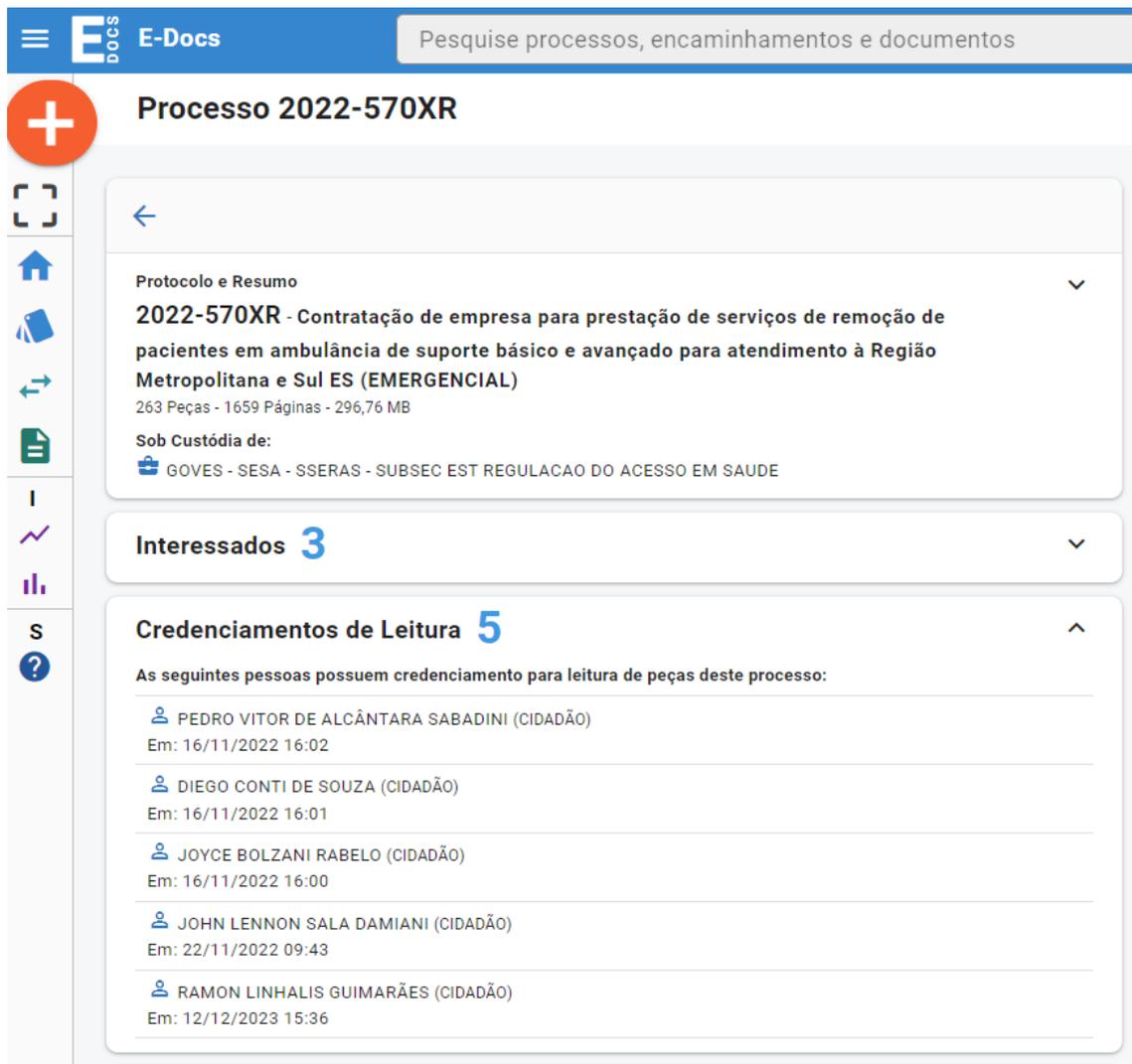
A principal razão da publicidade está em uma máxima da experiência dificilmente refutável, que também vale para a nossa vida cotidiana: ‘Nem tudo o que fazes em privado, quando ninguém te vê, serias capaz de fazer em público’”. (p. 82)

Como se depreende, a ignorância está longe de ser a base da democracia.

Assim sendo, cabe ao **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo estimular o controle social responsável** e se colocar à disposição de toda a sociedade para realizar, de forma conjunta e a contento, a sua **missão** (“*Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos*”). Só assim será reconhecido como instrumento de cidadania (**visão**).

O exercício do controle popular ou social **precisa ser encorajado e protegido, e não repellido e exposto** mediante a criação de inúmeros obstáculos e cadastros e credenciamentos e logins que indicam o caminho percorrido por aquele

que deseja fiscalizar o dinheiro público, **expondo-o, desencorajando-o, tornando-o rastreável**. Um exemplo disso está na própria dispensa de licitação em tela – todas as pessoas (cidadãos) que solicitaram e, por isso, possuem credenciamento para a leitura das peças tiveram seus nomes expostos:



The screenshot shows the E-Docs interface for process 2022-570XR. The main content area displays the following information:

- Protocolo e Resumo**
 - 2022-570XR - Contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado para atendimento à Região Metropolitana e Sul ES (EMERGENCIAL)**
 - 263 Peças - 1659 Páginas - 296,76 MB
 - Sob Custódia de:**
 - GOVES - SESA - SSERAS - SUBSEC EST REGULACAO DO ACESSO EM SAUDE
- Interessados 3**
- Credenciamentos de Leitura 5**
 - As seguintes pessoas possuem credenciamento para leitura de peças deste processo:
 - PEDRO VITOR DE ALCÂNTARA SABADINI (CIDADÃO)
Em: 16/11/2022 16:02
 - DIEGO CONTI DE SOUZA (CIDADÃO)
Em: 16/11/2022 16:01
 - JOYCE BOLZANI RABELO (CIDADÃO)
Em: 16/11/2022 16:00
 - JOHN LENNON SALA DAMIANI (CIDADÃO)
Em: 22/11/2022 09:43
 - RAMON LINHALIS GUIMARÃES (CIDADÃO)
Em: 12/12/2023 15:36

Essa exposição representa algo significativo: o Estado monitora e expõe quem quer monitorá-lo, mas cria inúmeros obstáculos para se proteger de eventual monitoramento ou controle por seus titulares primários, os cidadãos. Uma **postura defensiva** inconcebível num governo que se apresenta democrático e defensor da transparência e a publicidade, como alegado em peças publicitárias.

A exemplo do **mimetismo** e da **camuflagem** que ocorrem no reino animal, a **opção** pelo nível acesso “**ORGANIZACIONAL**” como **regra**, pode, sim, ser interpretada como uma **forma de defesa** daqueles que estão gerenciando a máquina pública e tomando decisões relevantes, em razão da existência de cidadãos dispostos a fiscalizar as decisões governamentais. Nesse estado de coisas, o Controle Popular é visto como um predador que ameaça a espécie e que, portanto, precisa ser repellido.

Em seu admirável livro “**Democracia e Segredo**”, Norberto Bobbio mostra de forma primorosa que essa “*distribuição desigual da capacidade de percepção faz parte do poder [autocrático]. O poderoso percebe o que abrigam os outros, mas não permite que percebam o que ele próprio abriga*”⁵⁷.

Donde a consequência de que somente o detentor do poder ‘tem a chave do sistema completo de caixas que abriga seus segredos. **Se confia inteiramente a alguém mais, ele se sente em perigo**’.

[...]

Em sua forma mais autêntica, o poder sempre foi concebido à imagem e semelhança do poder de Deus, que é onipotente precisamente porque é o onividente invisível. Vem imediatamente à cabeça o Panóptico de Bentham, que Foucault definiu como uma máquina para dissociar a dupla “ver-ser visto”: ‘No anel periférico se é totalmente visto, sem jamais ver; na torre central vê-se tudo sem nunca ser visto’. O próprio Bentham considerava que esse modelo arquitetônico, concebido para as prisões, **poderia ser estendido a outras instituições**.⁵⁸ (destacou-se)

Nesse diapasão, ainda que permaneça a necessidade de correção (expedição de medida corretiva por parte do TCE/ES), considerando que, segundo o item 8 do **Manual do E-DOCS**, é uma prática habitual não só no âmbito da SESA, como também de outras secretarias a classificação dos documentos utilizando o nível padrão do sistema, qual seja, “**ORGANIZACIONAL**”; **considerando**, portanto, que não se está diante de um ato isolado no âmbito da SESA; e **considerando** a afirmação de que “*o próprio sistema E-Docs quando da autuação de processo automaticamente por padrão classifica como nível “Organizacional”*” (**59 - Defesa/Justificativa 00497/2023-6**, fl. 04), **não se verifica, in**

⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p.45.

⁵⁸ BOBBIO, Norberto. **Democracia e Segredo**. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015, p.45 e 46.

casu, qualquer tipo de responsabilidade por parte das servidoras Carla Renata da Silva Pacheco e Alessandra Baque Berton.

Contudo, no exercício da **FUNÇÃO CORRETIVA**⁵⁹, para o exato cumprimento da **Lei de Acesso à Informação**, com o fito de se prevenir a reincidência, bem como com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas, com fulcro no artigo 206, §2⁶⁰ e no art. 329, § 7⁶¹, do **Regimento Interno do TCE/ES**, é deveras importante que seja **DETERMINADO AO ATUAL GESTOR da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), instituição responsável pela gestão do E-DOCS** (conforme parágrafo único, art. 2º, do **Decreto nº 4411-R/2019**), na pessoa do atual Secretário, senhor **Marcelo Calmon Dias**:

1. Passe a utilizar a opção nível **“PÚBLICO”** como padrão de acesso para leitura, caso não haja qualquer necessidade de restrição à visualização (não colocar em risco a segurança da sociedade ou do Estado), e não a opção nível **“ORGANIZACIONAL”**, alterando, inclusive, as orientações do item 8 do **Manual do E-DOCS** sobre tal aspecto, em satisfação ao art. 3º, I, da **Lei Federal Nacional 12.527/2011** e art. 3º, I, da **Lei Estadual 9.871/2012**, os quais evidenciam a obrigação de **transparência ativa**, abarcando, entre outros casos, processos de dispensa, inexigibilidade e licitação;

⁵⁹ A **função corretiva** é exercida quando os Tribunais de Contas emitem deliberações com o objetivo de corrigir irregularidades ou impropriedades existentes na Administração Pública que foram constatadas nas atividades de controle.

⁶⁰ **Art. 206.** Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 1º No exame de economicidade e de legitimidade, o Tribunal determinará, mediante fixação de prazo razoável, que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas com vistas à regularização dos procedimentos.

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

⁶¹ **Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

2. Adeque o sistema **E-DOCS** para não mais exigir a pergunta “**Qual a justificativa para o credenciamento? (obrigatório)**” como opção **obrigatória** da solicitação de credenciamento aos processos administrativos, pois são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público (art. 10, § 4º da **Lei Estadual 9.871/2012** e art. 10, § 3º, da **Lei Federal Nacional 12.527/2011**).

Considerando o **CARÁTER IMPOSITIVO** das **DETERMINAÇÕES** e considerando a **ILICITUDE DAS INCORREÇÕES** detectadas no sistema **E-DOCS** (não se tratam apenas de falhas formais passíveis de recomendação), **cumpr** ao TCE/ES, previamente, **CITAR** o senhor **Marcelo Calmon Dias**, gestor à frente da **SEGER** (**instituição responsável pela gestão do E-DOCS**, de acordo com o parágrafo único, art. 2º, do **Decreto nº 4411-R/2019**), **em satisfação aos princípios do contraditório e da ampla defesa**.

Por derradeiro, imperioso se faz trazer a lume que as senhoras **Alessandra Baque Berton** – Gerente de Regulação do Acesso Assistência à Saúde (GRAAS) e **Carla Renata da Silva Pacheco** – Apoio Técnico (GRAAS), por meio da **59 - Defesa/Justificativa 00497/2023-6**, fl. 19, **colocaram como alternativa**, “(...) *mesmo que prevaleça o entendimento desta Corte de Contas quanto ser obrigatória a classificação dos processos como público quando estes não tiverem informações que possam colocar em risco a segurança da sociedade e do Estado, entende-se que ao revés de adotar uma medida coercitiva para punir servidores de forma isolada que agiram sem dolo, sem má fé, mas tão somente seguindo a prática cotidiana do órgão, caberia tão somente in casu uma notificação as Secretarias de Governo de caráter educativo informando que a classificação padrão dos processos eletrônicos deve ser a pública e não a organizacional.*”. **Dessume-se, pois, inexoravelmente algo semelhante ao que está propondo este Parquet de Contas.**

À vista das considerações acima explicitadas, *data venia* o trabalho realizado pelo **NOF**, materializado na **62 - Instrução Técnica Conclusiva 01701/2023-6**, cumpre ao Ministério Público de Contas, por intermédio da **3ª Procuradoria de**

Contas, pugnar pela **reabertura da instrução processual** para sua complementação, nos termos dos artigos 38, IV⁶², 288, VI⁶³, 314, § 1^o⁶⁴ e 321, § 1^o⁶⁵, do [Regimento Interno do TCE/ES](#), de modo que essa importante etapa processual ocorra em sua plenitude.

⁶² **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

⁶³ **Art. 288.** O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: VI - determinar a realização das diligências necessárias à esmerada instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

⁶⁴ **Art. 314.** A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.
§ 1º Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

⁶⁵ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva. § 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências.

2.2 INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA DETENTORA DA MELHOR PROPOSTA – PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO – DANO AO ERÁRIO DE R\$ 1.060.800,00 – TRATAMENTO DA DISPENSA COMO LICITAÇÃO – ERRO GROSSEIRO NA APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 – FORMALISMO EXAGERADO: INACEITÁVEL PREVALÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (MEIO) SOBRE O RESULTADO ALMEJADO, QUAL SEJA, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO (FIM)

Base normativa: artigos 24, IV⁶⁶, e 43, §3⁶⁷, da Lei nº 8.666/93, art. 2º, *caput* e VI, da Lei 9.784/1999⁶⁸, item 6 da Norma de Procedimento SCL nº 06⁶⁹, princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública (art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93⁷⁰) e Jurisprudência do TCU ([Acórdão 988/2022 - Plenário](#), [Acórdão 2673/2021 - Plenário](#), [Acórdão 2528/2021 - Plenário](#), [Acórdão 1211/2021 - Plenário](#)).

Responsáveis:

⁶⁶ **Art. 24.** É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços **que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;

⁶⁷ **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

⁶⁸ **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VI - **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

⁶⁹ T01 – Analisar Proposta e Habilitação O Setor Requisitante solicitará ao fornecedor indicado após a pesquisa de preços a apresentação da Proposta Comercial e documentos de Habilitação, além de registrar o amparo legal no SIGA. **Recebida a Proposta Comercial e os documentos de Habilitação, o Setor Requisitante, deverá efetuar uma análise minuciosa, realizando as diligências que julgar pertinentes.** (grifou-se)

⁷⁰ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- **Célia do Rosário** – Assistente Gerência QC-02 do Núcleo Especial de Compras e Licitações NECL – SESA – GOVES;

Conduta: Solicitou orçamentos, tratou com as empresas interessadas via e-mail celiarosario@saude.es.gov.br; foi determinante na desclassificação da Representante ao não aceitar o saneamento do processo e, em última análise, conduziu a Dispensa em grande medida, influenciando no seu resultado, **conforme peças #31 a #43, #47 a #52, #57 e #58, #61 e #62, #64 e #65 do Processo Administrativo nº 2022-570XR;**

- **Bruna Berger Gonçalves Pereira** – Chefe do Núcleo Especial de Compras e Licitações NECL – SESA – GOVES;

Conduta: Além de ser Chefe do Núcleo responsável pela condução da Dispensa de Licitação *sub examine*, **conforme peça #77 do Processo Administrativo nº 2022-570XR**, ratificou a contratação dos serviços a favor da **Removida Emergências Médicas** – CNJP nº 16.830.881/0001-08⁷¹ (terceira colocada)⁷², **empresa que ofertou proposta substancialmente maior à da Herton Corradi Mascarenhas** – CNJP nº 28.064.701/0001-03⁷³ (primeira colocada – menor preço), dando azo a provável **PREJUÍZO MILIONÁRIO AOS COFRES PÚBLICOS;**

- **Erico Sangiorgio** – Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde (SSAFAS).

⁷¹ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=16830881000108 Acesso em: 30 dez. 2023.

⁷² **A segunda colocada, Nunes Remoções, embora tenha respondido a solicitação de orçamento, não demonstrou interesse ao ser convocada, via e-mail, para apresentar os documentos de habilitação.**

⁷³ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=28064701000103 Acesso em: 30 dez. 2023.

Conduta: Conforme peça #79 do Processo Administrativo nº 2022-570XR, ratificou a contratação dos serviços a favor da **Removida Emergências Médicas** – CNJP nº 16.830.881/0001-08⁷⁴ (terceira colocada)⁷⁵, empresa que ofertou proposta substancialmente maior à da **Herton Corradi Mascarenhas** – CNJP nº 28.064.701/0001-03⁷⁶ (primeira colocada – menor preço), dando azo a provável **PREJUÍZO MILIONÁRIO AOS COFRES PÚBLICOS**;

Observação: Conforme esclareceu o senhor **Gleikson Barbosa dos Santos**, Subsecretário de Estado de Regulação do Acesso à Saúde (SSERAS), em sede de 47 - Defesa/Justificativa 00153/2023-5, fls. 03 e 04, “(...) o procedimento de compras e licitação é conduzido pela Gerência de Compras, Contratos e Convênios, que por sua vez **está vinculada e subordinada hierarquicamente a Subsecretaria para Assuntos de Administração e de Financiamento a Saúde (SSAFAS)**, conforme art. 3º, do Decreto nº 4588-R, de 10/03/2020. (...) Assim, sendo a **decisão de classificação/habilitação de empresa que concorre a processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, da comissão de licitação e que a homologação da decisão é realizada pelo Subsecretário da SSAFAS**, evidente que se o ponto focal para manutenção quanto o prosseguimento da representação esta embasado em ato administrativo praticado por agente diverso e hierarquicamente não subordinado ao Defendente e sua respectiva Subsecretaria (...)” (destacou-se).

Na **Representação** (02 - Petição Inicial 01448/2022-6) e documentos complementares: 03 - Procuração 00551/2022-9 a 14 - Peça Complementar 60544/2022-4), a empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME**, de nome fantasia **Águia Remoções**, além do cenário de restrição de acesso ao sistema E-DOCS,

⁷⁴ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=16830881000108 Acesso em: 30 dez. 2023.

⁷⁵ **A segunda colocada, Nunes Remoções, embora tenha respondido a solicitação de orçamento, não demonstrou interesse ao ser convocada, via e-mail, para apresentar os documentos de habilitação.**

⁷⁶ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=28064701000103 Acesso em: 30 dez. 2023.

pormenorizado no **tópico 2.1** deste Parecer, também relata que foi “*indevidamente inabilitada*” na **Dispensa de Licitação** (contratação emergencial baseada no art. 24, IV, da **Lei 8.666/93**⁷⁷) consignada no **Processo Administrativo nº 2022-570XR**, “(...) *sem que lhe houvesse sido formalmente notificada e igualmente aberto prazo para apresentação do competente recurso administrativo.*” (fl. 02), malgrado, alegadamente, preenchesse todos os requisitos estabelecidos no **Termo de Referência nº 04/2022**, inclusive os que acarretaram a sua inabilitação (cláusulas 4.3 e 4.4⁷⁸), bem como possuísse condições de provar tal condição, mediante o envio imediato da documentação.

Por isso, “*não restou alternativa a requerente senão recorrer a esse r. Tribunal objetivando paralisar o prosseguimento do certame, e, por conseguinte fazer valer o direito que lhe assiste*” (**02 - Petição Inicial 01448/2022-6**, fl. 02).

Em suas justificativas (**47 - Defesa/Justificativa 00153/2023-5**), o senhor **Gleikson Barbosa dos Santos**, Subsecretário de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde, apoiado em parecer do **SSAFAS** que não consta dos autos do **Processo Administrativo nº 2022-570XR**, evidenciou que a empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME** foi desclassificada com fundamento no art. 43, §3º, da **Lei nº 8.666/93**⁷⁹, norma que trata do processamento e do julgamento da **LICITAÇÃO (fase externa da licitação)** e que, segundo afirma, vedaria, sem restrição, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta numa **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

⁷⁷ **Art. 24.** É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

⁷⁸ **4.2 DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

4.3) Registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011);

4.4) Registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011).

⁷⁹ **Art. 43.** **A licitação será processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Merece ser lembrado que o **Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF)**, por intermédio da [35 - Manifestação Técnica de Cautelar 00161/2022-1](#), registrou a **OBSCURIDADE** acerca do motivo pelo qual o **Núcleo Especial de Compras e Licitações (NECL)** não permitiu o encaminhamento posterior do documento ausente no primeiro *e-mail* da empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME**, principalmente considerando que o conteúdo do documento que faltava **estava implícito em outro documento que já havia sido enviado, o Alvará Sanitário: “(...) em que pese a necessidade de celeridade intrínseca de uma contratação emergencial, não ficou claro o motivo pela qual a Administração não permitiu o encaminhamento posterior do documento, ainda mais se considerando que o conteúdo do documento faltante está implícito no Alvará Sanitário.”** (fl. 07, destacou-se).

Também por este prisma o **Plenário do TCE/ES (39 - Decisão 04408/2022-7)**, conduzido pelo **Conselheiro Relator (38 - Voto do Relator 06303/2022-5)**.

Assim, malgrado tenha identificado o *periculum in mora reverso*, **observou**, por outro lado, o **FUNDADO RECEIO DE GRAVE OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO**, tendo em vista que, “*conforme destaca o próprio corpo técnico ainda que seja notória a necessidade de celeridade intrínseca de uma contratação emergencial, não ficou claro o motivo pela qual a Administração não permitiu o encaminhamento posterior do documento, ainda mais se considerando que o conteúdo do documento faltante está implícito no Alvará Sanitário.*” (destacou-se). Confira:

*Assim, entendo que se encontra presente o requisito **fundado receio de grave ofensa ao interesse público**, explícito no artigo 376, I, do Regimento Interno deste Tribunal. (39 - Decisão 04408/2022-7, fl. 06, destacou-se)*

Diante do relatado, fácil é ver-se, pois, que o **Governo do ES** contratou (**Contrato nº 0141/2022**⁸⁰, vigente de 11/11/2022 a 09/05/2023, no valor de **R\$**

⁸⁰ Conforme **Contrato nº 0141/2022**. Disponível em: <https://transparencia.es.gov.br/Contratos?Filtro.TipoConsulta=1>
Acesso em: 30 nov. 2023.

11.140.800,00, para 180 dias) a empresa **Removida Emergências Médicas** – CNJP nº 16.830.881/0001-08⁸¹ (**terceira colocada**)⁸², **EMPRESA QUE OFERTOU PROPOSTA SUBSTANCIALMENTE MAIOR** à da **Herton Corradi Mascarenhas** – CNJP nº 28.064.701/0001-03⁸³ (**primeira colocada** – menor preço), dando azo a provável **PREJUÍZO MILIONÁRIO AOS COFRES PÚBLICOS**.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº 0141/2022

CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

PROCESSO Nº 2022-570XR

FORMA DE CONTRATAÇÃO: Dispensa de Licitação, com base no art. 24, item IV, da Lei nº 8.666/93.

CONTRATADO: REMOVIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA-ME - CNPJ/MF sob o No 16.830.881/0001-08.

OBJETO: prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado para atendimento à região metropolitana e sul do Estado do Espírito Santo.

VALOR GLOBAL PARA 180 (CENTO E OITENTA)

DIAS: R\$11.140.800,00 (Onze milhões, cento e quarenta mil, e oitocentos reais).

VIGÊNCIA: 11/11/2022 a 09/05/2023.

GLEIKSON BARBOSA DOS SANTOS

Subsecretário de Estado Da Saúde

Protocolo 967537

Cabe citar que a proposta da empresa que apresentou o **menor preço** na referida **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, **Herton Corradi Mascarenhas ME**, foi de **R\$ 10.080.000,00**, enquanto a proposta da empresa contratada, **Removida Emergências Médicas**, foi de **R\$ 11.140.800,00**, **o que representa uma possível falta de economia, um possível gasto desnecessário de dinheiro público de R\$**

⁸¹ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=16830881000108 Acesso em: 30 dez. 2023.

⁸² A segunda colocada, Nunes Remoções, embora tenha respondido a solicitação de orçamento, não demonstrou interesse ao ser convocada, via e-mail, para apresentar os documentos de habilitação.

⁸³ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=28064701000103 Acesso em: 30 dez. 2023.



1.060.800,00. Confira as duas propostas abaixo ([24 - Peça Complementar 61886/2022-8](#), fl. 57/58 e 67/68):

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE		FORMULÁRIO II PEDIDO DE ORÇAMENTO			
Proc. nº:	2022-570XR	Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim Varejão, 225, Ed. Enseada Plaza, Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP: 29050-260 CNPJ: 27.080.605/0001-96			
Sol.:	SESA	TEL	(27)3347-5752		
Orç. nº:		FAX			
Resposta até:	21/10/2022	E-MAIL	celiarosario@saude.es.gov.br		
Solicitamos fornecer orçamento para os itens abaixo:					
ITEM	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
LOTE 01					
01	SERVICO; TITULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; SUBTÍTULO: REMOÇÃO DE PACIENTE EM VEICULO TIPO AMBULANCIA DE SUPORTE BASICO DESTINADO AO TRANSPORTE INTERHOSPITALAR DE PACIENTES COM RISCO DE VIDA CONHECIDO E AO ATENDIMENTO PRE HOSPITALAR DE PACIENTES COM RISCO DE VIDA DESCONHECIDO, NÃO CLASSIFICADO COM POTENCIAL DE NECESSITAR DE INTERVENÇÃO MÉDICA NO LOCAL E/OU DURANTE TRANSPORTE ATÉ O SERVIÇO DE DESTINO; DISPONIBILIDADE DA AMBULANCIA, DOTADA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E PROFISSIONAIS NECESSARIOS, DURANTE AS 24H, 7 DIAS DA SEMANA; ALÉM DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA REFERENTE A CADA UNIDADE MOVEL. UNIDADE DE FORNECIMENTO: MENSAL. QUANTIDADE REQUERIDA POR MÊS: 06 UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO (EQUIVALE AO VALOR FIXO MENSAL ATRIBUÍDO PARA A DISPONIBILIDADE DA AMBULÂNCIA DOTADA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS, DURANTE AS 24H, 7 DIAS DA SEMANA, ALÉM DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA MENSAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO ITEM 2. DA JUSTIFICATIVA)	MENSAL	06	R\$ 68.000,00	R\$ 2.448.000,00
<i>Herton Corradi Mascarenhas</i> CPF 102.485.977.61					

02	SERVICO; TITULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; SUBTÍTULO: REMOÇÃO DE PACIENTE ADULTO, PEDIATRICO E NEONATAL EM VEICULO TIPO AMBULANCIA DE SUPORTE AVANÇADO DESTINADO AO TRANSPORTE INTERHOSPITALAR DE PACIENTES DE ALTO RISCO QUE NECESSITAM DE CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS; DISPONIBILIDADE DA AMBULANCIA, DOTADA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E PROFISSIONAIS NECESSARIOS, DURANTE AS 24H, 7 DIAS DA SEMANA; ALÉM DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA MENSAL REFERENTE A CADA UNIDADE MOVEL. UNIDADE DE FORNECIMENTO: MENSAL. QUANTIDADE REQUERIDA POR MÊS: 08 UNIDADES DE SUPORTE AVANÇADO (EQUIVALE AO VALOR FIXO MENSAL ATRIBUÍDO PARA A DISPONIBILIDADE DA AMBULÂNCIA DOTADA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS, DURANTE AS 24H, 7 DIAS DA SEMANA, ALÉM DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA MENSAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO ITEM 2. DA JUSTIFICATIVA)	MENSAL	06	159.000,00	7.632.000,00
1. SOLICITAMOS COTAÇÃO PARA OS MATERIAIS ACIMA, COM A FINALIDADE DE ATENDER A SESA; 2. SOLICITAMOS AINDA, QUE AS COTAÇÕES SEJAM ENVIADAS ATÉ O DIA 21/10/2022. 3. NA PROPOSTA COMERCIAL DEVERÃO CONSTAR O CNPJ DA EMPRESA, ENDEREÇO COMPLETO ((INCLUINDO LOGRADOURO, NÚMERO, BAIRRO, MUNICÍPIO, UF (ESTADO OU DISTRITO FEDERAL), CEP, E E-MAIL)); 4. NOS PREÇOS DOS PRODUTOS DEVERÃO ESTAR INCLUIDOS AINDA AS DESPESAS ACESSÓRIAS, COMO FRETE, SEGUROS E OUTROS CUSTOS, DEVENDO, JUNTO COM O PREÇO DO PRODUTO, COMPOR O ÚNICO DESEMBOLSO A SER EFETUADO PELA SESA/ES PARA FINS DESTA AQUISIÇÃO.					
Nome Fantasia: Águia Remoções		Carimbo CNPJ			
Razão Social: Herton Corradi Mascarenhas - ME					
CNPJ: 28.064.701/0001-03 Insc. Estadual: Isento					
Endereço: Av. Padre José de Anchieta 2242, Bairro: Aeroporto; Guarapari - ES					
Cond. Pagamento: 30 Dias					
Validade da Proposta: 30 Dias					
E-MAIL: herton@aguaremocoes.com.br		TEL: (27) 99989-0381		Data:	
Responsável pelas Informações: Herton Corradi Mascarenhas				21/10/2022	



PROCESSO Nº 2022-570XR

PROPOSTA COMERCIAL

Colatina - ES, em de 21 de outubro de 2022.

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA

A empresa REMOVIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 16.830.881/0001-08, sediada na Rua Josélio Cezar de Andrade, nº 323, Bairro Honório Fraga, Colatina – ES, CEP: 29.704600, por intermédio de seu representante legal, o Sr. JOHN LENNON SALA DAMIANI, inscrito no CPF sob nº 107.667.717-76 e portador de RG nº 3084697 – ES/SPTC, vêm, por meio desta, apresentar proposta comercial para os serviços abaixo discriminados:

LOTE 01						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VLR UNIT.	VLR TOTAL 06 MESES
01	SERVICO; TITULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; SUBTÍTULO: REMOÇÃO DE PACIENTE EM VEÍCULO TIPO AMBULANCIA DE SUPORTE BÁSICO DESTINADO AO TRANSPORTE INTERHOSPITALAR DE PACIENTES COM RISCO DE VIDA CONHECIDO E AO ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR DE PACIENTES COM RISCO DE VIDA DESCONHECIDO, NÃO CLASSIFICADO COM POTENCIAL DE NECESSITAR DE INTERVENÇÃO MÉDICA NO LOCAL E/OU DURANTE TRANSPORTE ATÉ O SERVIÇO DE DESTINO; DISPONIBILIDADE DA AMBULANCIA, DOTADA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS, DURANTE AS 24H, 7 DIAS DA SEMANA; ALÉM DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA REFERENTE A CADA UNIDADE MOVEL. UNIDADE DE FORNECIMENTO: MENSAL. QUANTIDADE REQUERIDA POR MÊS: 06 UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO (EQUIVALE AO VALOR FIXO MENSAL ATRIBUÍDO PARA A DISPONIBILIDADE DA AMBULÂNCIA DOTADA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS, DURANTE AS 24H, 7 DIAS DA SEMANA, ALÉM DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA MENSAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO ITEM 2. DA JUSTIFICATIVA) CÓDIGO SIGA 258600	mensal	6	REMOVIDA	R\$ 61.600,00	R\$ 2.217.600,00
02	SERVICO; TITULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; SUBTÍTULO: REMOÇÃO DE PACIENTE ADULTO,	mensal	8	REMOVIDA	R\$ 185.900,00	R\$ 8.923.200,00

E-DOCS - CÓPIA DO PROCESSO 2022-570XR GERADO POR CARLA RENATA DA SILVA PACHECO EM 27/11/2022 11:42 DOCUMENTO 111 PÁGINA 167/1581

2022-02/01/08 - E-DOCS - CÓPIA SIMPLES 24/10/2022 06:51 PÁGINA 3/24

1

(27) 3120-0505

contato@removida.com.br
http://removida.com.br

R. Josélio Cezar de Andrade, 323 -
Honório Fraga, Colatina - ES, 29704-600



<p>PEDIATRICO E NEONATAL EM VEICULO TIPO AMBULANCIA DE SUPORTE AVANÇADO DESTINADO AO TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTES DE ALTO RISCO QUE NECESSITAM DE CUIDADOS MEDICOS INTENSIVOS; DISPONIBILIDADE DA E AMBULANCIA, DOTADA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E PROFISSIONAIS NECESSARIOS, DURANTE AS 24H, 7 DIAS DA SEMANA; ALEM DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA MENSAL REFERENTE A CADA UNIDADE MOVEL. UNIDADE DE FORNECIMENTO: MENSAL. QUANTIDADE REQUERIDA POR MÊS: 08 UNIDADES DE SUPORTE AVANÇADO (EQUIVALE AO VALOR FIXO MENSAL ATRIBUÍDO PARA A DISPONIBILIDADE DA AMBULÂNCIA DOTADA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS, DURANTE AS 24H, 7 DIAS DA SEMANA, ALÉM DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA MENSAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO ITEM 2. DA JUSTIFICATIVA) CODIGO SIGA: 258599</p>					
--	--	--	--	--	--

VALOR TOTAL GLOBAL DA PROPOSTA: onze milhões, cento e quarenta mil e oitocentos reais. R\$11.140.800,00

1 - Compõem nossa Proposta:

1.1 - Proposta Comercial Detalhada, com a indicação do preço unitário de cada item e do preço global.

1.2 - Dados Complementares para Assinatura do Contrato.

2 - O prazo de validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data limite para o acolhimento da mesma.

3 - Os preços ora propostos incluem todas as despesas diretas, indiretas, benefícios, tributos, contribuições, seguros e licenças de modo a se constituírem à única e total contraprestação pela execução dos serviços.

Atenciosamente,

JOHN LENNON SALA DAMIANI

CPF n.º 107.667.717-76

Sócio Administrador

REMOVIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

CNPJ sob n.º 16.830.881/0001-08

JOHN LENNON SALA
DAMIANI:107667717
76

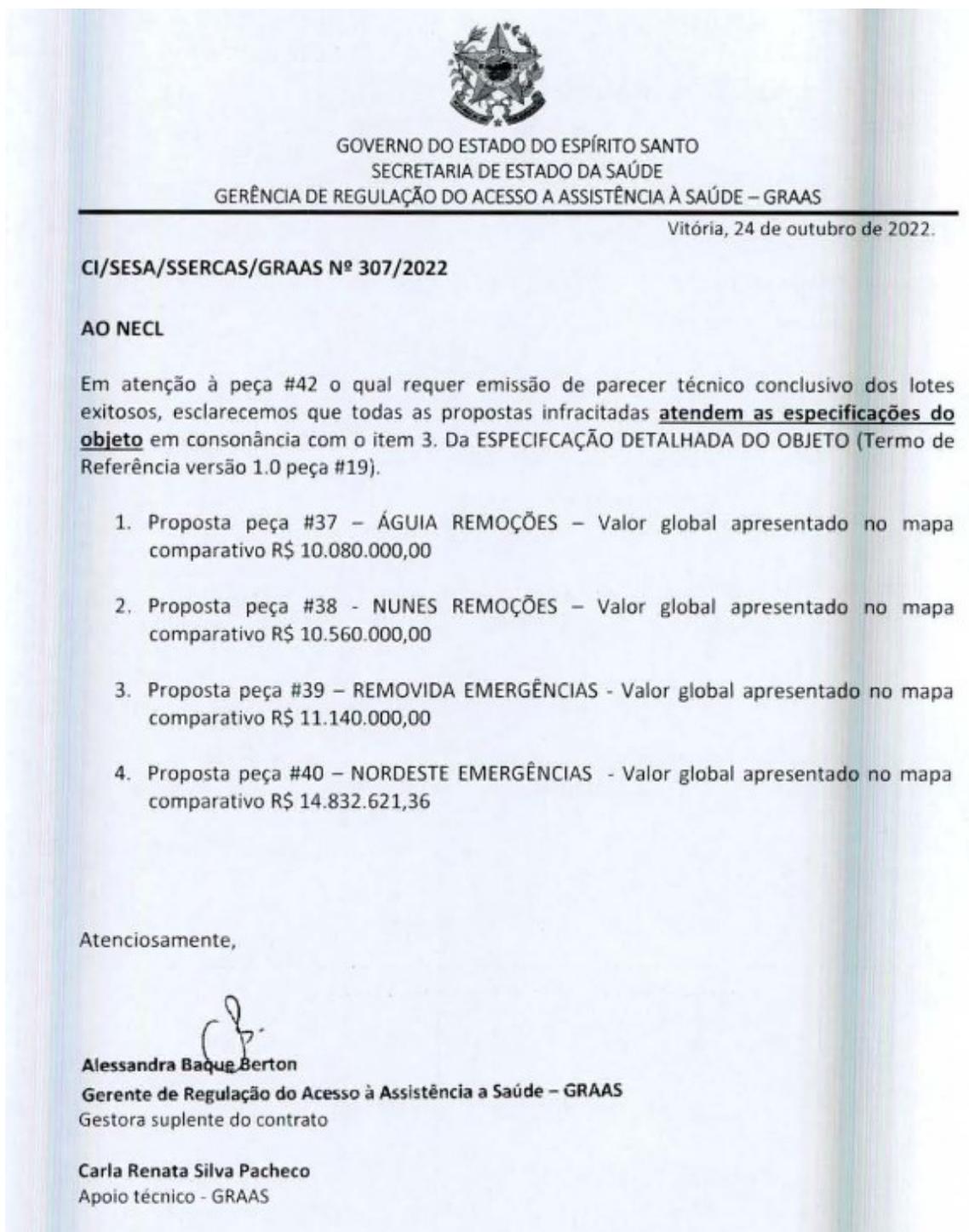
Assinado de forma digital por JOHN
LENNON SALA
DAMIANI:10766771776
Data: 2022.08.21 13:33:05 -03'00'

À guisa de ilustração, torna-se imperioso trazer à baila o **MAPA COMPARATIVO** das propostas apresentadas no **Processo Administrativo nº 2022-570XR (25 - Peça Complementar 61887/2022-2)**, fls. 03 e 08):



2022-570XR		UNIDADE MÊS	Quantidade	ÁGUA REMOÇÕES			NUNES REMOÇÕES			REMOVEDA			NORDESTE EMERGÊNCIA		
VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL			VALOR TOTAL 180 DIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL 180 DIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL 180 DIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL 180 DIAS		
1	SERVIÇO: TÍTULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; SUBTÍTULO: REMOÇÃO DE PACIENTE EM VEÍCULO TIPO AMBULANCIA DE SUPORTE BÁSICO QUANTIDADE REQUERIDA POR MÊS: 06 UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO (EQUIVALE AO VALOR FIXO MENSAL ATRIBUÍDO PARA A DISPONIBILIDADE DA AMBULÂNCIA DOTADA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS, DURANTE AS 24H, 7 DIAS DA SEMANA, ALÉM DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA MENSAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO ITEM 2. DA JUSTIFICATIVA)	6	6	68.000,00	408.000,00	2.448.000,00	60.000,00	360.000,00	2.160.000,00	61.600,00	369.600,00	2.217.600,00	107.235,80	643.414,80	3.860.488,80
2	SERVIÇO: TÍTULO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA; SUBTÍTULO: REMOÇÃO DE PACIENTE ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL EM VEÍCULO TIPO AMBULANCIA DE SUPORTE AVANÇADO QUANTIDADE REQUERIDA POR MÊS: 08 UNIDADES DE SUPORTE AVANÇADO (EQUIVALE AO VALOR FIXO MENSAL ATRIBUÍDO PARA A DISPONIBILIDADE DA AMBULÂNCIA DOTADA DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E PROFISSIONAIS NECESSÁRIOS, DURANTE AS 24H, 7 DIAS DA SEMANA, ALÉM DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA MENSAL, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO ITEM 2. DA JUSTIFICATIVA)	6	8	159.000,00	954.000,00	7.632.000,00	233.333,33	1.400.000,00	8.400.000,00	185.900,00	1.115.400,00	8.923.200,00	304.781,46	1.828.688,76	10.972.132,56
				10.080.000,00			10.560.000,00			11.140.800,00			14.832.621,36		

2022LRT80W - E-DCGS - DOCUMENTO ORIGINAL 24/10/2022 12:28 PÁGINA 1 / 2



Conforme troca de *e-mails* abaixo, no dia **25/10/2022**, a empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME**, de nome fantasia **Águia Remoções**, é informada que **arrematou** o objeto do **Processo Administrativo nº 2022-570XR** (por ter oferecido

o menor preço) e **convocada** a apresentar a documentação de habilitação no prazo máximo de 48 horas. Dentro do prazo, no dia **27/10/2022**, a documentação de habilitação é enviada.

Por sua vez, em **01/11/2022, às 8h38 min**, essa empresa recebe novo *e-mail* alertando sobre a ausência dos documentos exigidos pelos **itens 4.3 e 4.4**⁸⁴ do **Termo de Referência nº 04/2022**.

Mister se faz ressaltar que **IMEDIATAMENTE** após receber *e-mail* evidenciando a falta de parte da documentação exigida pelo **Termo de Referência nº 04/2022**, a empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME** o responde, ainda em **01/11/2022, às 9h57min**, apresentando, em anexo, (i) **Certidão de Direção Técnica** e (ii) **Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica** perante o **Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (CRM/ES)** (**25 - Peça Complementar 61887/2022-2**, fls. 66, 67, 68, 72 e 73). A corroborar o exposto acima, confira:

⁸⁴ **4.2 DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

4.3) Registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011);

4.4) Registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011).



Celia

De: Celia <celiarosario@saude.es.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 25 de outubro de 2022 13:46
Para: 'herton@aguiaemoco.es.gov.br'; 'aguia_remoco.es.gov.br@hotm.com'
Assunto: DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - PROC 2022-570XR
Anexos: TERMO DE REFERÊNCIA_REMOÇÃO REGIÃO METROPOLITANA E SUL.pdf;
Doc's de Habilitação - SERVIÇO.pdf

Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste informar que a empresa **ÁGUIA REMOÇÕES** arrematou o **Lote 01 (item 01 e 02)** do processo **2022-570XR**, cujo objeto **Contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado para atendimento à Região Metropolitana e Sul ES**.

Diante ao exposto, os convoco para apresentação da documentação de habilitação conforme Termo de Referência e relação constante no documento em anexo e bem como proposta comercial, no prazo máximo de 48 horas, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à esta solicitação.

Ressaltamos que a documentação deverá ser encaminhada via e-mail.

Atenciosamente,

Célia Rosário

Núcleo Especial de Compras e Licitações – NECL
Secretaria de Estado da Saúde – SESA
(27) 3347-5760
Rua Eng. Guilherme José Monjardim Varejão, nº 225,
Ed. Enseada Plaza, Enseada do Suá - Vitória - ES
CEP 29.050-260
CNPJ 27.080.605/0001-96

Celia

De: Roberta <roberta@aguiaemoco.es.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 27 de outubro de 2022 18:50
Para: celiarosario@saude.es.gov.br
Cc: 'Águia Remoções'; herton@aguiaemoco.es.gov.br
Assunto: ÁGUIA REMOÇÕES_ DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - PROC 2022-570XR
Anexos: PROC 2022-570XR.zip

Prezada Celia, boa noite!

Segue anexo, documentação solicitada.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que julguem necessários.

Att,

Roberta Ribeiro
Águia Remoções
Setor Administrativo
(28)99923-0615





Celia

De: Roberta <roberta@aguiaremocoes.com.br>
Enviado em: terça-feira, 1 de novembro de 2022 09:57
Para: 'Celia'
Cc: 'Águia Remoções'
Assunto: RES: ÁGUIA REMOÇÕES_ DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - PROC 2022-570XR
Anexos: Certidão de Direção Técnica.pdf; Certificado de Regularidade de Pessoa Juridica.pdf

Prezada Célia, bom dia!

A empresa Águia Remoções tem os documentos informados, e não foi realizado o envio pelo fato de constar no Alvará Sanitário os dados de responsabilidade médica.
Se não tivéssemos o registro no órgão o Alvará Sanitário não poderia ser expedido.

Encaminho em anexo conforme os itens descrito 4.3 e 4.4.

Desde já, agradeço a compreensão de todos.

Att,

Roberta Ribeiro
Águia Remoções
Setor Administrativo
(28)99923-0615



De: Celia <celiarosario@saude.es.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 1 de novembro de 2022 08:38
Para: 'Roberta' <roberta@aguiaremocoes.com.br>
Assunto: ÁGUIA REMOÇÕES_ DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - PROC 2022-570XR

Prezada, Bom dia.

Conforme parecer técnico do setor requisitante (GRAAS), o referido processo retornou para este setor (NECL) com as informações conforme abaixo.

"4.3) Registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011)"

• Item 4.4 – É exigido no Termo de Referência a seguinte documentação: "4.4) Registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011);" (grifo nosso) Ocorre que não observamos nos autos a documentação nos termos da exigência acima, constando apenas a informação sobre RT de Medicina no Alvará Sanitário página 27 peça #50, a saber: Thiago S. Bissoli - CRM/ES 9450. Assim, não podemos afirmar se está dentro da validade ou não, visto o disposto no trecho extraído do Termo de Referência.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Certidão de Direção Técnica

Certifico para os devidos fins, que o estabelecimento **HERTON CORRADI MASCARENHAS - ME**, nome fantasia **Águia Remoções**, registro nº **3676**, tipo de inscrição **DEFINITIVA - REGULAR**, sito a **AV PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 2242 ANDAR 2 LOJA 03 - AEROPORTO**, na cidade de **GUARAPARI/ES**, está funcionando sob a Direção Técnica do(a) Dr(a) **THIAGO SANTOS BISSOLI**, inscrito com o CRM nº **9450**.

Por ser verdade, firmo a presente, para os fins de direito.



Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Chave de validação nº. **4c04e210e2f448ba1adabc9249fc61db9b0ca692**

Emitida eletronicamente via internet em **31/10/2022**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do **CRM-ES**:
<http://www.crmes.org.br/>



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO
SANTO

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº.	CNPJ	Inscrição	Validade
3676	28.064.701/0001-03	07/01/2019	07/01/2023
Razão Social	Nome Fantasia		
HERTON CORRADI MASCARENHAS - ME	ÁGUIA REMOÇÕES		
Endereço	Município / UF	CEP	
AV PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 2242 ANDAR 2 LOJA 03 -	GUARAPARI/ES	29216-705	
Responsável Técnico	Classificação		
9450 - THIAGO SANTOS BISSOLI	UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR NA ÁREA DE		

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 07/01/2023. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº: **673021dd7e584e85882c8c0757fc49705446abde**
Emitida eletronicamente via internet em 31/10/2022

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-ES:
<http://www.crmes.org.br/>

Antes disso, em **31/10/2022**, a empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME** demonstrara preocupação; ressaltara que possuía toda a documentação exigida e se colocara à disposição da Administração Pública para quaisquer esclarecimentos que fossem necessários, consoante *e-mail* enviado à servidora **Célia do Rosário** ([25 - Peça Complementar 61887/2022-2](#), fl. 69). **Isso comprova que a Representante estava disposta a sanar qualquer dúvida, e imediatamente, em sintonia com a urgência que fundamentou a contratação sem prévia licitação:**



De: Roberta [mailto:roberta@aguiaremocoes.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 31 de outubro de 2022 15:38
Para: celiarosario@saude.es.gov.br
Cc: 'Águia Remoções'; herton@aguiaremocoes.com.br
Assunto: RES: ÁGUIA REMOÇÕES_ DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - PROC 2022-570XR

Prezada Celia, boa tarde!

Visando a classificação de 1º Lugar, e a empresa ter toda documentação necessária para execução do contrato, gostaríamos de saber qual será a próxima etapa do processo.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que julguem necessários.

Att,

Roberta Ribeiro
Águia Remoções
Setor Administrativo
(28)99923-0615



COPIA SIMPLES 01/11/2022 12:19 PÁGINA 6 / 12

Ante a **documentação enviada pela empresa Herton Corradi Mascarenhas ME**, a servidora pública **Carla Renata S. Pacheco** chegou a sugerir, no mesmo dia **01/11/2022**, logo em seguida, **às 11h34min**, “*entranhar [a documentação] nos autos do processo N° 2022-570XR e remeter à GRAAS para nova emissão de parecer técnico.*” ([25 - Peça Complementar 61887/2022-2](#), fl. 64 e 76).

Celia

De: GRAAS - Gerencia <graasgerencia@saude.es.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 1 de novembro de 2022 11:34
Para: Celia
Assunto: Re: ÁGUIA REMOÇÕES_ DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - PROC 2022-570XR

Prezada Célia,

Considerando o envio dos documentos pela licitante na presente data, sugerimos entranhar nos autos do processo nº 2022-570XR e remeter à GRAAS para nova emissão de parecer técnico.

At.te,

Carla Renata S. Pacheco

Secretaria de Estado da Saúde - SESA
Subsecretaria Estadual da Regulação do Acesso em Saúde - SSERAS
Gerência de Regulação do Acesso à Assistência à Saúde - GRAAS
Tel.: (27) 3347-5687
Rua Eng. Guilherme José Monjardim Varejão, nº 225, Ed. Enseada Plaza, Enseada do Suá - Vitória - ES - CEP 29.050-260



 **TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO**
2022-570XR
Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2022-570XR>



Realizado em: 01/11/2022 12:21:11 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM
GRUPO: GI-PESQUISA DE PREÇO-NECL-SESA (GOVES - SESA - NECL - NÚCLEO ESPECIAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES-SESA)

DESTINO
GOVES - SESA - GRAAS - GERENCIA DE REGULACAO DO ACESSO A ASSIST A SAUDE

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)
#57 - 2022-GN219P - Certidões Águia Remoções (diligência)
#58 - 2022-R0X03C - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2022-570XR

MENSAGEM
Conforme solicitado, entranhamos as certidões enviadas pela empresa Águia Remoções e encaminhamos para emissão conclusiva do parecer técnico.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

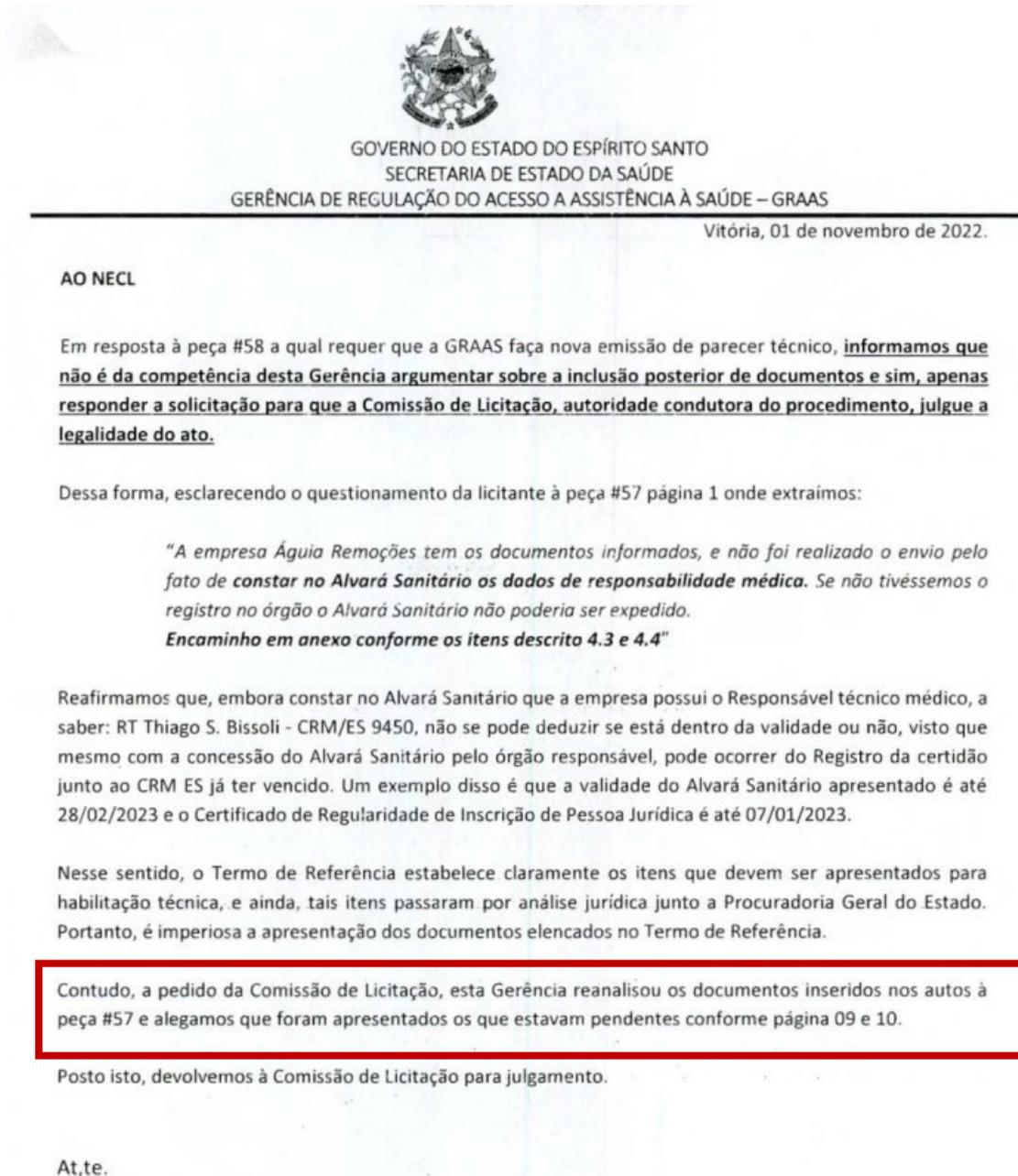
CÉLIA DO ROSÁRIO
ASSISTENTE GERENCIA QC-02
NECL - SESA - GOVES
assinado em 01/11/2022 12:21:11 -03:00

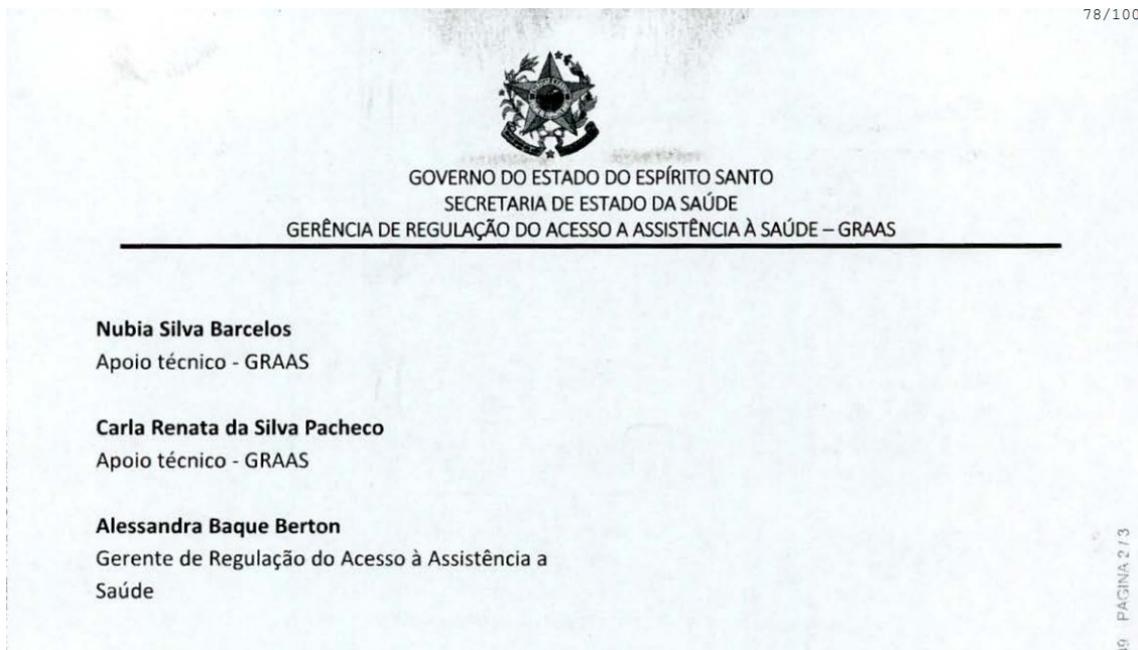
 **INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**
Documento capturado em 01/11/2022 12:21:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CÉLIA DO ROSÁRIO (ASSISTENTE GERENCIA QC-02 - NECL - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-R0X03C>

Após a juntada aos autos dos novos documentos, a **Gerência de Regulação do Acesso a Assistência à Saúde (GRAAS)**, inclusive também em **01/11/2022**,

notabilizou o **SANEAMENTO DO PROCESSO** de Dispensa de licitação: “*Contudo, a pedido da Comissão de Licitação, esta Gerência reanalisou os documentos inseridos nos autos à peça#57 e alegamos que foram apresentados os que estavam pendentes* conforme página 09 e 10.” (destacou-se). Confira ([25 - Peça Complementar 61887/2022-2](#), fl. 77 ou peça #59 do **Processo Administrativo nº 2022-570XR**):





Observa-se, contudo, que o **SANEAMENTO DO PROCESSO DE DISPENSA** e a alegação de **urgência na conclusão da contratação emergencial** são incompatíveis com os atos posteriores.

Conforme demonstrado, em **01/11/2022**, a Administração Pública Estadual já possuía a documentação pendente da empresa que apresentou o menor preço, **Herton Corradi Mascarenhas ME.**, porém somente em **07/11/2022** (**seis dias depois**) resolveu convocar a empresa **Removida Emergências Médicas** para apresentar a documentação de habilitação, conforme e-mail enviado pela servidora **Célia do Rosário** (**25 - Peça Complementar 61887/2022-2**, fl. 82).



Celia

De: John Sala Damiani <john@removida.com.br>
Enviado em: terça-feira, 8 de novembro de 2022 23:14
Para: Celia
Assunto: RES: DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - PROC 2022-570XR - Parte 1
Anexos: 0. Proposta Comercial - SESA - 08-11-2022 Ass.pdf; 0.1. Declarações SESA - 08-11-2022 Ass.pdf; 0.2. Declaração não emprega menor - 08-11-2022 Ass.pdf; 1. Contrato Social Consolidado.pdf; 1.1. CNH Digital John.pdf; 2. CNPJ e QSA emitido 20-10-2022.pdf; 3. CND Federal valida 18-04-2023.pdf; 4. CND Estadual - valida 18-01-2023.pdf; 5. CND Municipal - valida 19-01-2023.pdf; 6. Regularidade FGTS valido 23-11-2022.pdf; 7. CND Trabalhista - valida 18-04-2023.pdf; 8. CND Falência e Concordata - val. 20-11-2022.pdf

Boa noite.

Segue em anexo 38 (trinta e oito) documentos referentes a habilitação, em três e-mail separados.
Parte 1.

Atenciosamente.



John Lennon Sala Damiani
CEO da Removida Emergências
Médicas
Telefone: (27) 3120-0505
Celular: (27) 99987-2200
Email: john@removida.com.br
R. Josélio Cezar de Andrade, 323
Honório Fraga, Colatina ES
CEP 29704-600
www.removida.com.br



De: Celia <celiarosario@saude.es.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 7 de novembro de 2022 09:38
Para: John Sala Damiani <john@removida.com.br>
Cc: johndamianisala@gmail.com
Assunto: DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - PROC 2022-570XR

Prezados, bom dia!

Venho por meio deste informar que a empresa **REMOVEDA EMERGÊNCIAS** arrematou o **Lote 01 (item 01 e 02)** do processo **2022-570XR**, cujo objeto **Contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado para atendimento à Região Metropolitana e Sul ES**.
Diante ao exposto, os convoco para apresentação da documentação de habilitação conforme Termo de Referência e relação constante no documento em anexo e bem como proposta comercial, no prazo máximo de 48 horas, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à esta solicitação.

Ressaltamos que a documentação deverá ser encaminhada via e-mail.

Atenciosamente,

Célia Rosário

1

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 72DB7-E12FA-7D41E

2022-XP19NM - E-DOCS - CÔPIA SISA/11-ES - 09/11/2022 09:48 PÁGINA 2 / 81

2022-XP19NM - E-DOCS - CÔPIA SISA/11-ES - 09/11/2022 09:48 PÁGINA 2 / 81

▶▶ **Despacho** em 09/11/2022 10:00:55

De: CÉLIA DO ROSÁRIO (ASSISTENTE GERENCIA QC-02 - NECL - SESA - GOVES)

Para: GOVES - SESA - GRAAS - GERENCIA DE REGULACAO DO ACESSO A ASSIST A SAUDE

Peças (2):

ORG #62 2022-S2F2CR - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2022-570XR

ORG #61 2022-XP19NM - DOC HABILITAÇÃO-REMOVIDA

▶▶ **Despacho** em 01/11/2022 15:50:51

De: CARLA RENATA DA SILVA PACHECO (ENFERMEIRO - QSS - GRAAS - SESA - GOVES)

Para: GOVES - SESA - NECL - NUCLEO ESPECIAL DE COMPRAS E LICITACOES-SESA

Peças (2):

ORG #60 2022-HFBWPH - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2022-570XR

ORG #59 2022-9694SG - DESPACHO - GRAAS - PARECER TÉCNICO 2

▶▶ **Despacho** em 01/11/2022 12:21:11

De: CÉLIA DO ROSÁRIO (ASSISTENTE GERENCIA QC-02 - NECL - SESA - GOVES)

Para: GOVES - SESA - GRAAS - GERENCIA DE REGULACAO DO ACESSO A ASSIST A SAUDE

Peças (2):

ORG #58 2022-R0X03C - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2022-570XR

ORG #57 2022-GN219P - Certidões Águia Remoções (diligência)

Perceba o equívoco: a servidora **Célia do Rosário**, do Núcleo Especial de Compras e Licitações NECL – SESA – GOVES, considera **DECLASSIFICADA** a empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME**, de nome fantasia **Águia Remoções**, **“por não apresentar todos os documentos exigidos no Termo de Referência”**, quando, **NA VERDADE, A EMPRESA OS APRESENTOU**, ainda que em duas oportunidades (a primeira em 27/10/2022 e a segunda em 01/11/2022 – imediatamente após ser alertada da suposta ausência), **conforme fora atestado pelo parecer técnico da GRAAS (25 - Peça Complementar 61887/2022-2, fl. 77)**. Confira **(26 - Peça Complementar 61888/2022-7, fl. 63)**



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2022-570XR

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2022-570XR>



Realizado em: 09/11/2022 11:27:38 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

GOVES - SESA - GRAAS - GERENCIA DE REGULACAO DO ACESSO A ASSIST A SAUDE

DESTINO

GOVES - SESA - NECL - NUCLEO ESPECIAL DE COMPRAS E LICITACOES-SESA

DOCUMENTO ENTRANHADO

#63 - 2022-ZB874H - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2022-570XR

MENSAGEM

Considerando que a peça #44 contém a relação dos licitantes, por ordem de menor preço e tendo em vista que a 1ª colocada foi a licitante Águia Remoções e a 2ª colocada foi a licitante Nunes Remoção, solicitamos que seja informado a este setor se as duas primeiras colocadas foram inabilitadas e qual a motivação, visando dar maior transparência.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CARLA RENATA DA SILVA PACHECO
ENFERMEIRO - QSS
GRAAS - SESA - GOVES
assinado em 09/11/2022 11:27:38 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/11/2022 11:27:38 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CARLA RENATA DA SILVA PACHECO (ENFERMEIRO - QSS - GRAAS - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-ZB874H>

RENATA DA SILVA PACHECO EM 27/11/2022 17:42 DOCUMENTO 1 / 1 | PÁGINA 363 / 581

ORIGINAL 09/11/2022 11:27 PÁGINA 1 / 1



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO 2022-570XR

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2022-570XR>



Realizado em: 09/11/2022 14:22:51 - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

GOVES - SESA - NECL - NUCLEO ESPECIAL DE COMPRAS E LICITACOES-SESA

DESTINO

GOVES - SESA - GRAAS - GERENCIA DE REGULACAO DO ACESSO A ASSIST A SAUDE

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#64 - 2022-BLCP8K - E-mail solic doc para Habilitação - Nunes Remoções
#65 - 2022-97DMVF - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2022-570XR

MENSAGEM

Em resposta ao # 63, a 1ª colocada empresa Águia Remoções foi desclassificada por não apresentar todos documentos exigidos no Termo de Referência, a 2ª colocada empresa Nunes Remoção foi desclassificada por não apresentar documentos (e-mail enviado conforme #64). Portanto, solicitamos a empresa Removida Emergências o envio dos documentos para parecer técnico conclusivo conforme # 61.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

CÉLIA DO ROSÁRIO
ASSISTENTE GERENCIA QC-02
NECL - SESA - GOVES
assinado em 09/11/2022 14:22:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/11/2022 14:22:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CÉLIA DO ROSÁRIO (ASSISTENTE GERENCIA QC-02 - NECL - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-97DMVF>

RENATA DA SILVA PACHECO EM 27/11/2022 17:42 DOCUMENTO 1 / 1 | PÁGINA 366 / 581

MENTO ORIGINAL 09/11/2022 14:22 PÁGINA 1 / 1

OBSERVA-SE, PORTANTO, UM ENCADEAMENTO DE FATOS QUE, EM CONSEQUÊNCIA DE ERROS GROSSEIROS DO NÚCLEO ESPECIAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES (NECL) – ORIUNDOS DO APEGO A FORMALIDADES INCOMPATÍVEIS COM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, FALTA DE NOÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE OBSERVAR A ECONOMIA –, DEU ENSEJO A DANO AO ERÁRIO DE R\$ 1.060.800,00 (UM MILHÃO SESENTA MIL E OITOCENTOS REAIS).

Imperioso se faz trazer à colação que **DISPENSAS DE LICITAÇÃO** semelhantes, “**EMERGENCIAIS**”, com fulcro no art. 24, IV, da **Lei 8.666/93**⁸⁵, para o mesmo objeto⁸⁶, ocorreram entre **20/11/2020 a 19/05/2021** (Processo nº **2020-84J54**⁸⁷), entre **20/05/2021 a 15/11/2021** (Processo nº **2021-85427**⁸⁸), entre **16/11/2021 a 14/05/2022** (Processo nº **2021-BNXWO**⁸⁹) e entre **15/05/2022 a 10/11/2022** (Processo nº **2022-QJPZS**⁹⁰) **AS TRÊS ÚLTIMAS FIRMADAS TAMBÉM com a mesma empresa Removida Emergências Médicas – CNJP nº 16.830.881/0001-08**⁹¹.

⁸⁵ **Art. 24.** É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

⁸⁶ **Contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado.**

⁸⁷ Conforme **Contrato nº. 183/2020**. Disponível em: <https://transparencia.es.gov.br/Contratos?Filtro.TipoConsulta=1>
Acesso em: 31 dez. 2023.

⁸⁸ Conforme **Contrato nº. 52/2021**. Não encontrado no Portal da transparência do Governo do Estado.

⁸⁹ Conforme **Contrato nº. 137/2021**. Disponível em: <https://transparencia.es.gov.br/Contratos?Filtro.TipoConsulta=1>
Acesso em: 06 dez. 2023.

⁹⁰ Conforme **Contrato nº 058/2022**. Disponível em: <https://transparencia.es.gov.br/Contratos?Filtro.TipoConsulta=1>
Acesso em: 30 nov. 2023.

⁹¹ Também ocorreram duas **tentativas fracassadas** de licitar o objeto desta Dispensa, mediante **Pregão Eletrônico 153/2021** (Processo nº 2020-WS50D) e **Pregão Eletrônico 541/2022** (Processo nº 2022-B56P7), consoante registrado à fl. 04 da **06 - Peça Complementar 60355/2022-7** e à fl. 27 da **47 - Defesa/Justificativa 00153/2023-5**. Atualmente (vigente de 11/03/2023 a 10/03/2024) os serviços estão sendo prestados pela empresa **SGS Serviços Médicos LTDA** (Processo licitatório nº **2022-B56P7**, Pregão nº **750/2022**), por meio do contrato nº **13/2023**, no valor mensal de **R\$ 1.639.916,64 (para 180 dias, ou 6 meses, o valor chega a R\$ 9.839.499,84)**, o que representa uma quantia muito abaixo da ofertada nos contratos emergenciais operados pela empresa Removida Emergências Médicas para 180 dias.

Assim sendo, o Governo do Estado, por intermédio do **Processo Administrativo nº 2022-570XR**, ao desclassificar impropriamente a **Herton Corradi Mascarenhas ME**, celebrou o **QUARTO CONTRATO EMERGENCIAL**⁹² (sem prévia licitação) com a **Removida Emergências Médicas**, empresa que já estava prestando os serviços. A tabela abaixo é esclarecedora⁹³:

SUCESSIVAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO (CONTRATOS EMERGENCIAIS SEM LICITAÇÃO)				
Nº	EMPRESA BENEFICIADA	PRO-CESSO Nº	VIGÊNCIA	VALOR (R\$)
1	Tuise Representação Comercial	2020-84J54	20/11/2020 a 19/05/2021	8.811.000,00
2	Removida Emergências Médicas	2021-85427	20/05/2021 a 15/11/2021	10.834.800,00
3	Removida Emergências Médicas	2021-BNXWO	16/11/2021 a 14/05/2022	10.836.000,00
4	Removida Emergências Médicas	2022-QJPZS	15/05/2022 a 10/11/2022	11.157.300,00
5	Removida Emergências Médicas	2022-570XR	11/11/2022 a 09/05/2023	11.140.800,00

Deveras, a **alegação de urgência** traz uma qualificada responsabilidade para aquele que a profere. Não é demasiado lembrar que em **01/11/2022**, a Administração Pública **já possuía** a documentação pendente da empresa que apresentou o **menor preço**. Contudo, **SEIS DIAS DEPOIS**, em **07/11/2022**, **resolveu convocar** a empresa **Removida Emergências Médicas** para apresentar a documentação de habilitação, conforme *e-mail* enviado pela servidora **Célia do Rosário** (**25 - Peça Complementar 61887/2022-2**, fl. 82) e, assim, contratar por um valor **R\$ 1.060.800,00 maior**.

⁹² Conforme **Contrato nº. 141/2022**. Data da Celebração: 11/11/2022 - Início da Vigência: 11/11/2022 - Fim da Vigência: 09/05/2023. Disponível em: <https://transparencia.es.gov.br/Contratos?Filtro.TipoConsulta=1> Acesso em: 29 dez. 2023.

⁹³ Evidencia que ocorreram **sucessivas dispensas de licitação** na contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado, **em detrimento do devido procedimento licitatório**.

No caso em comento, a morosidade da Administração Pública na convocação da Removida Emergências Médicas compromete a “ressalva à celeridade”⁹⁴ como possível justificativa para a opção pela contratação de empresa com proposta mais onerosa. Essa situação anula QUAISQUER argumentos relacionados à necessidade de pressa na condução do processo de dispensa.

Em nenhum momento houve ou se correu “o risco de contratar uma empresa que não possui os requisitos legais para operacionalização”, como defendeu o NOF ([50 - Instrução Técnica Inicial 00044/2023-3](#), fl. 09). **Em nenhum momento a situação fugiu do controle a ponto de se cogitar**, tal como o NOF alega, “(...) que poderia ocasionar prejuízos à população assistida pelo serviço bem como ao erário.” ([50 - Instrução Técnica Inicial 00044/2023-3](#), fl. 09). Deveras, essas afirmações soam exageradas e refletem uma visão antolhada do problema.

Sobre tal aspecto, cabe registrar que a **ausência documental** que acarretou a inabilitação da **Herton Corradi Mascarenhas ME** também poderia ter sido suprida numa **simples consulta pública**⁹⁵ ao portal do Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, por meio do link <https://crmes.org.br/busca-por-estabelecimentos-de-saude/>.

⁹⁴ Na oração “em que pese a necessidade de celeridade intrínseca de uma contratação emergencial”, o NOF, por meio da locução “em que pese”, introduz uma concessão e indica um possível motivo para a não aceitação do documento enviado, num segundo momento, pela empresa que apresentou a melhor proposta ([35 - Manifestação Técnica de Cautelar 00161/2022-1](#), fl. 07)

⁹⁵ Segundo o [ACÓRDÃO TCU 1211/2021 - PLENÁRIO](#), “As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.”

Razão social:

HERTON CORRADI MASCARENHAS LTDA

Nome fantasia: Águia Remoções

CRM: 3676-ES

Situação: Ativo (REGULAR)

Diretor Técnico: 9450-ES THIAGO SANTOS BISSOLI, desde 03/12/2020

Certificado de Regularidade: 07/01/2024 - Vigente

Classificação: UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR NA ÁREA DE URGÊNCIA

DETALHES DO PRESTADOR

Endereço: AV PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 2242 ANDAR 2 LOJA 03, Aeroporto - CEP: 29216705

Atividades: Prestador sem atividades registradas.

Especialidades: Prestador sem especialidades registradas.

Serviços prestados: U.T.I. Móvel de Atendimento

Comissão de Ética: Prestador sem comissão registrada.

Ademais, o **Alvará Sanitário** enviado na primeira oportunidade (no primeiro e-mail) **já indicava** o cumprimento das exigências constantes nos **itens 4.3 e 4.4**⁹⁶ do **Termo de Referência nº 04/2022 (23 - Peça Complementar 61885/2022-3**, fl. 65), os quais se relacionavam à **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, pois nele estava contido o **nome do profissional** que atuaria como responsável técnico pela empresa, o médico **Thiago S. Bissoli – CRM/ES 9450**. Veja (**25 - Peça Complementar 61887/2022-2**, fl. 44):

⁹⁶ **4.2 DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

4.3) Registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011);

4.4) Registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011).



44/100



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Secretaria Municipal de Saúde
Gerência de Vigilância Sanitária
www.guarapari.es.gov.br



ALVARÁ SANITÁRIO

Nº do Alvará: **14377010/2022** Data de Validade: **28/02/2023**
Nº do Processo: **24181/2022** Nº Cadastro: **2575317**

Atividade
Razão **HERTON CORRADI MASCARENHAS ME**
CPF/CNPJ **28.064.701/0001-03**
Logradouro **Avenida Padre José de Anchieta, 2242 ANDAR 2 LOJA 03**
Completo **ANDAR 2 LOJA 03**
Bairro **Aeroporto**
Município: **GUARAPARI** UF: **ES**

RT Medicina: Thiago S. Bissoli - CRM/ES 9450
RT Enfermagem: Ramon Belga Faria - COREN/ES 616185-ENF
Ambulância Tipo D: Placa RQM7C65

A Gerência de Vigilância Sanitária concede o presente ALVARÁ SANITÁRIO, sendo que seu(s) responsável(eis) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as Boas Práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências.

Este documento deverá ser afixado no estabelecimento, em local visível ao público.

O presente alvará poderá ser cancelado a qualquer momento, por desobediência e/ou inobservância do disposto na lei 1696/97 (Código Sanitário Municipal) e legislações pertinentes.

Código de verificação: 31569
Data Emissão: 27/10/2022 17:24:06

E:\DOCS - COPIA DO PROCESSO\2022-5700R GERADO POR CARLA RENATA DA SILVA PACHECO EM 27/10/2022 17:42 DOCUMENTO 1 / 1 PAGINA 244 / 581

2022-TBMSHK - E-DOCS - COPIA SANIT-ES 28/10/2022 09:38 PAGINA 27 / 36

A agravar ainda mais este cenário, a **Portaria SESA Nº 32-R/2015**⁹⁷ assinala como pré-requisito para emissão do Alvará Sanitário a apresentação da inscrição regular no Conselho Regional de Medicina (CRM) e Termo de Responsabilidade Técnica, justamente a documentação exigida pelos itens 4.3 e 4.4⁹⁸ do **Termo de Referência nº 04/2022**, *in verbis*:

Art. 4º Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária localizados no Estado do Espírito Santo **deverão apresentar**, para fins de licenciamento sanitário, os documentos citados abaixo, além dos específicos para cada atividade:

VI - Documento emitido pelo respectivo Conselho Regional de Classe que comprove a inscrição regular do estabelecimento no mesmo, quando for o caso;

VII - Termo de Responsabilidade Técnica (modelo no Anexo II) dos vários setores do estabelecimento, quando houver necessidade, conforme legislação específica;

Vê-se, assim, que, em verdade, a dúvida remanescente estava relacionada à validade dos Registros no CRM⁹⁹ ¹⁰⁰.

Fácil é constatar, portanto, que **uma simples diligência**, na trilha do art. 43, §3º¹⁰¹, da Lei nº **8.666/93** (aplicado ao caso de dispensa por analogia) – sim, curiosamente o mesmo artigo que fora utilizado como fundamento da inabilitação

⁹⁷ Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=285994> Acesso em: 30 dez. 2023.

⁹⁸ **4.2 DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

4.3) Registro ou inscrição do licitante junto ao **Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo**, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011);

4.4) Registro ou inscrição **dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo**, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011).

⁹⁹ **“Conforme exigia o Termo de Referência, em suas cláusulas 4.3 e 4.4 o registro ou inscrição do licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina. Todavia, o representante, mesmo estando na posse de tais documentos, acreditou que por ser também uma exigência para liberação do alvará sanitário pelo órgão competente, não forneceu os registros quando da apresentação dos documentos para habilitação.”**

Assim sendo, a defesa demonstrou que essa suposição, apesar de correta, não atenderia a contratação em questão, tendo em vista que a validade de um documento não está vinculada a do outro, podendo ser observado que o Alvará Sanitário tem validade para 28/02/2023 (ev. 25, fl. 44) e o Registro no CRM possui validade até 07/01/2023 (ev. 25, fl. 73). Ou seja, o Alvará Sanitário por ele mesmo não garante que o responsável técnico e a empresa estejam regularmente inscritos no CRM.” (Trecho da **50 - Instrução Técnica Inicial 00044/2023-3**, fl. 09)

¹⁰⁰ **“Ocorre que não observamos nos autos a documentação nos termos da exigência acima, constando apenas a informação sobre RT de Medicina no Alvará Sanitário página 27 peça #50, a saber: Thiago S. Bissoli - CRM/ES 9450. Assim, não podemos afirmar se está dentro da validade ou não, visto o disposto no trecho extraído do Termo de Referência”.** (Trecho da peça #53 do **Processo Administrativo nº 2022-570XR**)

¹⁰¹ **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

–, do item 6 da **Norma de Procedimento SCL nº 06**¹⁰², e em respeito aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da supremacia do interesse público sobre o privado¹⁰³ e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública (art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93¹⁰⁴), (i) **resolveria a demanda** das cláusulas 4.3 e 4.4¹⁰⁵ do **Termo de Referência nº 04/2022**, (ii) **afastaria a dúvida** sobre o que já apontava o **Alvará Sanitário** apresentado e (iii) **evitaria a contratação de empresa com proposta substancialmente superior**. Aliás, como bem alertado pela Representante ao TCE/ES (tanto na **02 - Petição Inicial 01448/2022-6**, fl. 12, quanto na **32 - Petição Intercorrente 00899/2022-8**, fl. 01):

Nessa esteira, é cogente afirmar que a vedação ao '*documento novo*', adotada pela autoridade da Secretaria Estadual de Saúde, trouxe prejuízos à boa prática do certame em baila e impediu que a Administração firmasse excelente contrato a atender o interesse público.

Cumpra estabelecer que no caso concreto a diferença orbita a casa de **RS1.000.000,00 (um milhão de reais)**, o que, por si só, ensejaria maior atenção e esmero da autoridade ao desclassificar a licitante por requisito formal, do qual – por outros documentos já acostados – já se tinha inequívoca ciência que a empresa possuía.

[...]

¹⁰² **T01 – Analisar Proposta e Habilitação** O Setor Requisitante solicitará ao fornecedor indicado após a pesquisa de preços a apresentação da Proposta Comercial e documentos de Habilitação, além de registrar o amparo legal no SIGA. **Recebida a Proposta Comercial e os documentos de Habilitação, o Setor Requisitante, deverá efetuar uma análise minuciosa, realizando as diligências que julgar pertinentes.** (grifou-se)

¹⁰³ Nas palavras de **Matheus Carvalho** (2022, p. 68), "(...) a atuação do administrador não visa ao interesse do indivíduo, mas do grupo social em sua totalidade e, se assim não ocorrer, a conduta estatal sofrerá de Desvio de Finalidade, o que não está amparado pelo direito.

Considera-se a supremacia do interesse público uma pedra fundamental na noção Estado organizado, sendo relevante para a formação de qualquer estrutura organizacional de poder público, como condição de convívio social no bojo da sociedade organizada."

¹⁰⁴ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹⁰⁵ **4.2 DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

4.3) Registro ou inscrição do licitante junto ao **Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo**, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011);

4.4) Registro ou inscrição **dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo**, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011).

Desta feita, conforme amplamente exposto, a administração promoveu a inabilitação da requerente por suposta ausência de documentação da mesma, qual seja, registro/inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo.

Ocorre, que conforme exaustivamente demonstrado já constava nos autos do procedimento administrativo outro documento que demonstrava de forma cabal a existência de registro/inscrição da requerente junto ao CRM-ES (Resolução CFM N° 2.110/2014 c/c Resolução CFM n° 1980/2011), qual seja, o Alvará Sanitário, que igualmente indica o médico que atua como responsável técnico pela empresa.

Assim, tem-se que a Representada está prestes a dar seguimento a contratação de empresa que ofertou proposta substancialmente maior, com diversos vícios de legalidade na condução da contratação, o que poderá ocasionar prejuízo milionário ao erário!

Significativo perceber que a **juntada da documentação faltante** é contraditoriamente registrada no sistema **E-DOCS** como **DILIGÊNCIA**, **mas os atos administrativos posteriores IGNORAM A SUA EFICÁCIA e seu PODER DE SANEAMENTO**:

▶ **Despacho** em 01/11/2022 12:21:11

De: CÉLIA DO ROSÁRIO (ASSISTENTE GERENCIA QC-02 - NECL - SESA - GOVES)

Para: GOVES - SESA - GRAAS - GERENCIA DE REGULACAO DO ACESSO A ASSIST A SAUDE

Peças (2):

ORG #58 2022-R0X03C - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2022-570XR

ORG #57 2022-GN219P - Certidões Água Remoções (diligência)

Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento de parte da documentação de habilitação), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, **a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**.

Visando traçar um paralelo (**para efeito de comparação**), importante trazer à baila que no **Processo Administrativo nº 2020-84J54** – contratação direta e emergencial para o mesmo objeto – que, após a **desclassificação** da empresa **Tuise Representação Comercial Ltda**, segunda colocada, pois **“não foi apresentado o registro/certidão do Responsável Técnico no CRM”**, a **Gerência de Regulação do Acesso à Assistência a Saúde (GRASS)**, **em sede de recurso**

(peça #52, isto é, num segundo momento, APÓS O PRAZO ordinário), acolheu “o recebimento da Certidão de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREMERJ, emitida pela empresa no dia 04/11/2020, válida até 03/01/2021, autenticação: e334063b2c, evidenciada às fls.10 peça #52”, e, com isso, **contratou**¹⁰⁶ a Recorrente em **16/11/2020**¹⁰⁷. Confira trecho das peças #58¹⁰⁸, #63 e #83 do **Processo Administrativo nº 2020-84J54**¹⁰⁹:

Peça #58

Considerando despacho do Sr. Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde à peça #54 no que tange a apresentação de recurso pela empresa Tuise Representação Comercial Ltda à desclassificação cometida, esclarecemos que esta Gerência de Regulação do Acesso à Assistência a Saúde (GRAAS) acolhe o recebimento da Certidão de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREMERJ, emitida pela empresa no dia 04/11/2020, válida até 03/01/2021, autenticação: e334063b2c, evidenciada às fls.10 peça #52. **Importante salientar que recebemos a documentação em questão, após o prazo.**

Peça #63

Considerando despacho do Sr. Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde à peça #54 no que tange a apresentação de recurso pela empresa **Tuise Representação Comercial Ltda** à desclassificação cometida, esclarecemos que esta Gerência de Regulação do Acesso à Assistência a Saúde (GRAAS) **acolhe** o recebimento da Certidão de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREMERJ, emitida pela empresa no dia 04/11/2020, válida até 03/01/2021, autenticação: e334063b2c, evidenciada às fls.10 peça #52.

Peça #83

A segunda colocada foi a empresa **Tuise Representação Comercial Ltda**, no valor total de R\$ 8.811.000,00, sendo desclassificada pela GRASS à fl. 47, conforme segue:

“Item 4.5.3 - A contratada deverá apresentar o registro da empresa e de seu responsável técnico no CRM - Conselho Regional de Medicina, com validade prevista em lei; (Resolução CFM nº 1980/2011, publicada no DOU em 13/12/11.) – consta o registro da empresa no conselho de

¹⁰⁶ Conforme **Contrato nº. 183/2020 (peça #107)**. Disponível em: <https://transparencia.es.gov.br/Contratos?Filtro.TipoConsulta=1> Acesso em: 31 dez. 2023.

¹⁰⁷ Confira a ratificação da dispensa de licitação publicada em 17 de novembro de 2020 (peça #112).

¹⁰⁸ A referida peça foi desentranhada dos autos posteriormente, mas consta disponível para consulta.

¹⁰⁹ Registra-se, em nome da verdade, que **SETE DIAS APÓS A CONTRATAÇÃO** da Tuise Representação Comercial Ltda, a Chefe do Núcleo Especial de Compras e Licitações, Bruna Berger Gonçalves Pereira, segundo peça #118 (datada em **23/11/2020**), afirmou que a documentação da supracitada empresa fora enviada dentro do prazo estipulado, porém o **“NECL cometeu a falha de não anexar 2 emails recebidos no período da tarde”**, contexto que não invalida a atuação do GRAAS, **o qual não estava ciente desta ocorrência quando acolheu o recebimento da Certidão de Responsabilidade Técnica FORA DO PRAZO.**

Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, porém não foi apresentado o registro/certidão do Responsável Técnico no CRM”.

A empresa **Tuise Representação Comercial Ltda**, inconformada com sua desclassificação apresentou recurso à fl. 52, alegando em síntese que foi apresentado o certificado de inscrição da pessoa jurídica e neste documento consta a inscrição do médico como responsável técnico, com validade até 23/03/2021, além de proposta mais econômica e vantajosa para a administração.

Em análise do recurso apresentado pela empresa Tuise Representação Comercial Ltda, às fls. 63, a GRASS se manifestou:

“acolhe o recebimento da Certidão de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREMERJ, emitida pela empresa no dia 04/11/2020, válida até 03/01/2021, autenticação: e334063b2c, evidenciada às fls.10 peça #52.”. (destacou-se)

De acordo com o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, *“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”* (TCU. [Acórdão 2239/2018-Plenário](#). Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

Ademais, citam-se exemplos eloquentes de que a argumentação construída nesta peça desfruta de **endosso generalizado**, haja vista sua cartesiana logicidade e sua total corroboração com a assente jurisprudência do **TCU**:

[ACÓRDÃO 1217/2023-PLENÁRIO](#)

ENUNCIADO

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

[ACÓRDÃO 2673/2021 - PLENÁRIO](#)

9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a [omissis] adote as providências necessárias ao retorno do Pregão Eletrônico [omissis] à fase de julgamento das propostas, **anulando a decisão que inabilitou a empresa** [omissis] **em razão da não apresentação da declaração prevista no Anexo VII do edital, de forma a permitir a complementação da documentação ausente;**

[Voto] 8. A jurisprudência deste Tribunal, já há tempos, privilegia o conteúdo em relação ao formalismo extremo, nos procedimentos licitatórios, como bem exemplifica o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas): “Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de

formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” 9. Pairava, no entanto, dúvida em relação aos documentos que poderiam ser acolhidos na fase de diligências, ante as disposições contidas no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, in fine. **Essa dúvida foi definitivamente espancada por meio do referido Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, que expressamente consignou:** “9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha,** o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;” (grifo nosso) .

ACÓRDÃO 2528/2021 - PLENÁRIO

9.3 determinar à [omissis], com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, **para que sejam anulados os atos administrativos que levaram à inabilitação da empresa** [omissis], com a consequente **anulação dos atos subsequentes**, devendo o Pregão Eletrônico [omissis] retornar à fase anterior à essa inabilitação, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que a referida licitante envie a Declaração de Inexistência de Nepotismo, cujo modelo consta do Anexo V do edital;

9.3.1 esclarecer que a medida do subitem 9.3 tem como fundamento a ausência de realização, pelo pregoeiro, da aludida diligência durante a sessão do pregão, sem possibilitar à participante a correção de falha de menor importância, em afronta à jurisprudência do TCU e **aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;**

ACÓRDÃO 2443/2021 - PLENÁRIO

[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, **que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante,** conforme

entendimento firmado no [Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário](#), Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

ACÓRDÃO 1445/2022-PLENÁRIO

ENUNCIADO

Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, **cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes**. Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o **novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra**.

ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO

ENUNCIADO

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Cabe à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer as dúvidas geradas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Conforme ensina **Adilson Abreu Dallari** (2007, p. 42), *“quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência”*¹¹⁰.

Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalísticas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade), cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados.

O princípio da eficiência não é uma novidade, nem veio para substituir os demais, mas, sim, para conviver harmonicamente com eles. A invocação do princípio da eficiência não autoriza o desrespeito à lei, mas sua entronização constitucional de maneira explícita determina, sim, maior transigência no tocante a formalidades cuja observância possa prejudicar valores fundamentais da ordem jurídica.

¹¹⁰ DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 7. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 42.

Indo além, segundo a **5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU**, de 13 de dezembro de 2023, “*Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU¹¹¹ no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, **evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação**, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)¹¹². (destacou-se).*

Importante frisar que art. 2º, da **Lei 9.784/1999**¹¹³, ao mesmo tempo que estabelece os princípios regentes dos processos administrativos e da atuação administrativa como um todo, também põe em relevo, **em sintonia com o formalismo**

¹¹¹ **Acórdão 988/2022-Plenário** [Enunciado] Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

[Enunciado] **É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.** (destacou-se)

¹¹² **ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO** SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (destacou-se). **Enunciado CJF 05/2022 (I Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal):** Em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante. (destacou-se)

¹¹³ **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

moderado, a necessidade de ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

VI - **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (destacou-se)

Embora seja fundamental no Direito Administrativo, **o princípio da legalidade não é absoluto**. No caso concreto, parece claro que sua **aplicação irrestrita operou contra (i)** a obtenção da melhor proposta e **(ii)** o interesse público. Assim, os fins almejados não foram alcançados porque se empreendeu rigor excessivo ao processo de Dispensa (tratado como fim em si mesmo).

Enfim, de fato, o formalismo exacerbado do **Núcleo Especial de Compras e Licitações (NECL)** gerou a **desclassificação indevida** da ora Representante, **causou vultoso prejuízo** aos cofres públicos e levou à prática de ato dissociado do interesse público: o procedimento de dispensa (meio) prevaleceu e ganhou maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Governo do Estado do Espírito Santo (fim).

Nesse rumo, *data venia*, ousa-se discordar da análise sumária efetuada pelo **NOF** em sede de **50 - Instrução Técnica Inicial 00044/2023-3**. **Não há qualquer fundamento** na afirmação de que “*o princípio do formalismo moderado não se aplicaria ao caso, por se tratar de uma contratação emergencial*” (fl. 09).

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Quanto ao suscitado Princípio do Formalismo Moderado, adotado inclusive por esta Corte de Contas em seu Regimento Interno, art. 240, entendemos que não se aplica ao caso. Isso porque a demanda em análise se trata de uma contratação emergencial de um serviço indispensável para a garantia da promoção da saúde pública.

Como é sabido, a boa prática na administração pública impõe a observância do Princípio da Legalidade, sendo nesse caso a conduta da administração se subsume no art. 43, §3, da Lei 8.666/93, e, indo além, tratando-se de contratação emergencial, não pode a administração correr o risco de contratar uma empresa que não possui os requisitos legais para operacionalização, o que poderia ocasionar prejuízos à população assistida pelo serviço bem como ao erário.

Ora, o procedimento de **contratação direta** (isto é, sem prévia licitação) exige providências formais; no entanto, **é realizado com uma autonomia e liberdade MUITO MAIOR** do que quando se contrata mediante licitação. Então, quase todo o formalismo e o ritualismo da licitação são colocados de lado para dar lugar a um procedimento célere, sem muitas etapas, que seja capaz de resultar na escolha rápida de um prestador apto e, ao mesmo tempo, detentor do menor preço.

Em verdade, os casos de dispensa e inexigibilidade envolvem um **procedimento especial e simplificado** em prol da seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. A própria realização da contratação emergencial já representa uma mitigação ao formalismo, ou seja, a moderação do formalismo é intrínseca ao procedimento de dispensa de licitação.

A dispensa de licitação é a dispensa de competição, a não competição (a licitação, por sua vez, é um procedimento competitivo, concorrencial), por isso **não haveria qualquer preterição ou favorecimento em permitir o saneamento do feito** (as interessadas não estavam competindo entre si), ainda que isso resultasse na juntada posterior de documentos pela empresa detentora do menor preço (desde, é claro, que ocorresse tempestivamente, isto é, respeitando a urgência do caso). Esse simples ato retificador resultaria na economia de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dinheiro público que poderia ser empregado em diversas outras demandas sociais igualmente urgentes.

Em verdade, o **Governo do Estado do ES deixou de economizar a quantia de R\$ 1.060.800,00** apenas porque a comissão responsável por conduzir a contratação direta emergencial considerou errado validar o documento enviado oportunamente (num segundo momento, contudo), via *e-mail* (assim que foi certificada da indispensabilidade), pela empresa que apresentou a melhor proposta.

É dinheiro público¹¹⁴ que foi mal-empregado, pois fruto de uma decisão equivocada. É uma situação que conquanto não indique dolo (não há elementos, ainda, para se defender a intenção de praticar a ilicitude e privilegiar a empresa que já estava prestando os serviços), no mínimo configura erro grosseiro.

Da confusão procedimental (entre dispensa e licitação), da injustificada prevalência do processo de dispensa (meio) sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim), da falta de eficiência e de economicidade, assim como da desídia no trato da coisa pública, de tudo isso **derivaram de condutas de elevado grau de negligência, imprudência e imperícia**, qualificando, destarte, o **erro grosseiro (grave inobservância ao dever de cuidado – culpa grave)**.

Nesse raciocínio, o jurista José Anacleto Abduch Santos¹¹⁵ preleciona, de modo esclarecedor, sobre a conduta que caracteriza **erro grosseiro**:

Diante desse cenário normativo, qual a conduta do agente público poderia caracterizar um erro grosseiro? É importante lembrar que a Lei 13.655/2018 dispõe que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”; [...]

Num certo sentido, então, tem-se que os agentes públicos tem dupla “missão”: (i) realizar, sem licitação, as contratações emergenciais que

¹¹⁴ Infelizmente, em nosso País, o **dinheiro público ainda é tratado como “coisa de ninguém”**. Historicamente, é comum a percepção de que o dinheiro público é encarado como algo sem dono ou desprovido responsabilidade, e isso pode ser evidenciado por diversos casos de corrupção, desvio de verbas e má administração dos recursos governamentais. Para enfrentar esses desafios, é crucial fortalecer as instituições de controle, promover a transparência, responsabilizar aqueles que cometem irregularidades e envolver ativamente a sociedade na fiscalização e participação nas decisões relacionadas aos recursos públicos.

¹¹⁵ **Pandemia e erro grosseiro nas contratações emergenciais**. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/pandemia-e-erro-grosseiro-nas-contratacoes-emergenciais/> Acesso em: 03 abr. 2021.

sejam necessárias ao atendimento de uma necessidade pública urgente; e (ii) evitar o cometimento de erro grosseiro quando dessas contratações, para não serem responsabilizados pessoalmente.

O erro grosseiro de que tratam a Lei 13.655/2018 e a MP 966, em verdade, é uma **espécie de culpa, adjetivada pela sua gravidade**. Com efeito, embora as normas façam referência a “erro”, o erro grosseiro de que tratam, à toda vista, é **uma espécie de culpa qualificada pela intensidade da gravidade da conduta, que engloba condutas negligentes, imperitas ou imprudentes de elevada gravidade**. Neste sentido, o Decreto 9.830/2018, ao regulamentar a Lei 13.655/2018 esclarece que **“considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia**.

Agirá em erro grosseiro na contratação emergencial, o agente público que, nesta medida, **faltar de modo grave com o dever de cuidado objetivo. Ou seja, com culpa grave**.

É preciso, então, evitar condutas com **elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia quando das contratações emergenciais**. (grifo nosso)

Diante do relato desta peça, com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹¹⁶, inevitável convocar os agentes públicos do **Núcleo Especial de Compras e Licitações (NECL), do Governo do Estado do ES**, para responderem pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas, ante a constatação de **erro grosseiro**. São eles:

- **Célia do Rosário** – Assistente Gerência QC-02 do Núcleo Especial de Compras e Licitações NECL – SESA – GOVES;

Conduta: Solicitou orçamentos, tratou com as empresas interessadas via e-mail celiarosario@saude.es.gov.br, foi determinante na desclassificação da Representante ao não aceitar o saneamento do processo após o envio da documentação faltante e, em última análise, conduziu a Dispensa em grande medida, influenciando no seu resultado, **conforme peças #31 a #43, #47 a #52, #57 e #58, #61 e #62, #64 e #65 do Processo Administrativo nº 2022-570XR**;

¹¹⁶ **Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em: 19 jan. 2021.

- **Bruna Berger Gonçalves Pereira** – Chefe do Núcleo Especial de Compras e Licitações NECL – SESA – GOVES;

Conduta: Além de ser Chefe do Núcleo responsável pela condução da Dispensa de Licitação *sub examine*, **conforme peça #77 do Processo Administrativo nº 2022-570XR**, ratificou a contratação dos serviços a favor da **Removida Emergências Médicas** – CNJP nº 16.830.881/0001-08¹¹⁷ (terceira colocada)¹¹⁸, **empresa que ofertou proposta substancialmente maior** à da **Herton Corradi Mascarenhas** – CNJP nº 28.064.701/0001-03¹¹⁹ (primeira colocada – menor preço), dando azo a provável **PREJUÍZO MILIONÁRIO AOS COFRES PÚBLICOS**;

- **Erico Sangiorgio** – Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde (SSAFAS).

Conduta: **Conforme peça #79 do Processo Administrativo nº 2022-570XR**, ratificou a contratação dos serviços a favor da **Removida Emergências Médicas** – CNJP nº 16.830.881/0001-08¹²⁰ (terceira colocada)¹²¹, **empresa que ofertou proposta substancialmente maior** a da **Herton Corradi Mascarenhas** – CNJP nº 28.064.701/0001-03¹²² (primeira colocada – menor preço), dando azo a provável **PREJUÍZO MILIONÁRIO AOS COFRES PÚBLICOS**.

Convém reforçar: não pode prosperar a descabida argumentação expendida pelo **NOF** de inaplicabilidade do **princípio do formalismo moderado** ao ver-

¹¹⁷ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=16830881000108 Acesso em: 30 dez. 2023.

¹¹⁸ **A segunda colocada, Nunes Remoções, embora tenha respondido a solicitação de orçamento, não demonstrou interesse ao ser convocada, via e-mail, para apresentar os documentos de habilitação.**

¹¹⁹ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=28064701000103 Acesso em: 30 dez. 2023.

¹²⁰ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=16830881000108 Acesso em: 30 dez. 2023.

¹²¹ **A segunda colocada, Nunes Remoções, embora tenha respondido a solicitação de orçamento, não demonstrou interesse ao ser convocada, via e-mail, para apresentar os documentos de habilitação.**

¹²² Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponível em: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=28064701000103 Acesso em: 30 dez. 2023.

tente caso, “*por se tratar de uma contratação emergencial*”. Além de a emergência concreta não ter sido colocada em risco em momento algum (pois, reforça-se, toda a documentação foi apresentada a tempo, isto é, sem prejuízo à boa condução da Dispensa), estamos falando de um princípio que se justifica, se aplica e ganha robustez ainda mais na dispensa de licitação, **procedimento menos formal que a licitação** e que se caracteriza pela ausência de competição.

Ao contrário disso, verifica-se que o senhor **Gleikson Barbosa dos Santos**, subsecretário de Estado de Regulação do Acesso em Saúde – SSERAS, em sua defesa, trata a **DISPENSA** como uma **LICITAÇÃO**; as **EMPRESAS INTERESSADAS** como **LICITANTES COMPETINDO ENTRE SI**, e, por isso, de forma equivocada, argumenta que caso aceitasse a documentação em prazo diverso “(...) o terceiro colocado poderia suscitar, entre outros argumentos, violação ao princípio da legalidade e favorecimento (...)” ([47 - Defesa/Justificativa 00153/2023-5](#), fls. 07 e 08).



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Convênios especificamente sobre a decisão, constante processo nº 2022-570XR, que não permitiu a entrega de documentação faltante.

Isto posto, informa-se que a Empresa ÁGUIA REMOÇÕES não atendeu às exigências referentes à Capacidade Técnico-Profissional uma vez que deixou de apresentar os documentos exigidos nos Itens 4.3 e 4.4 do Termo de Referência Nº 04/2022, sendo eles:

4.3) Registro ou inscrição do licitante junto ao Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011);

4.4) Registro ou inscrição dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, com validade prevista em lei (Resolução CFM Nº 2.110/2014, Resolução CFM nº 1980/2011).

A Lei Geral de Licitações N.º 8.666/93 veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por conseguinte, com fundamento no art. 43, § 3º, a Empresa Águia Remoções foi inabilitada, conforme as manifestações técnica apresentadas no Processo 2022-570XR às peças #53 (2022-XJ1DQ5), #55 (2022-NFFGN1) e #59 (2022-9694SG)."

Por derradeiro, conforme manifestação supra temos que a Comissão de Licitação atendeu ao princípio da legalidade, pelo qual ao administrador somente é dado realizar o que estiver previsto na lei, sendo este princípio considerado uma garantia



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

8/58

aos direitos individuais na medida em que a mesma lei que define os direitos também estabelece os limites de atuação da administração pública e seus agentes. O fato é que se o agente público aceitasse documentação do 2º colocado em prazo diverso do previsto no certame, o terceiro colocado poderia suscitar, entre outros argumentos, violação ao princípio da legalidade e favorecimento, já que a lei é clara quando a vedação de inclusão de documento que deveria ser entregue junto com a proposta em prazo diverso e posterior.

Também se equivoca ao afirmar que “(...) **aceitar documentos fora do prazo poderá acarretar em prejuízo aos concorrentes**”. ([47 - Defesa/Justificativa 00153/2023-5](#), fl. 49). Dessa justificativa falha, dois questionamentos devem ser feitos:

- E o prejuízo milionário aos cofres públicos, mais de um milhão de reais de dinheiro público, seria menos relevante que esse referido prejuízo “aos concorrentes”?
- E quais concorrentes, se estamos tratando da NÃO COMPETIÇÃO, da dispensa de licitação, hipótese de contratação direta, sob o fundamento do art. 24, IV, da [Lei 8.666/93](#)¹²³.

Em vários momentos nos autos esse equívoco é praticado, o que demonstra a **confusão generalizada** acerca da compreensão do **tipo de processo** que tramitou (dispensa ou licitação). Confira:

¹²³ **Art. 24.** É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços **que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;

50 - Instrução Técnica Inicial 00044/2023-3

Segundo a exordial, o representante tentou acessar os autos do processo de **licitação** por meio do Portal Acesso Cidadão – E-docs, contudo, sem sucesso, haja vista que os documentos não estavam abertos para acesso público.

Passo seguinte, o representante informa que solicitou a habilitação nos autos, para obter as informações que buscava, mas, segundo relata, foi negado o seu pedido, não tendo acesso, assim, aos autos da **licitação**. Do mesmo modo, informa que seus advogados tentaram acessar os documentos da licitação e também não tiveram sucesso, ao passo que este pedido sequer, em sua fala, foi analisado.

59 - Defesa/Justificativa 00497/2023-6:

Portanto, a partir disso, **considerou obrigatória a divulgação dos dados contidos no processo licitatório sem a necessidade de solicitação por se tratar de informação de interesse público e que não coloca em risco a segurança da sociedade e do Estado, com base no artigo 3º I e II e ART. 8, IV da lei 12.527/2011.**

4.2 DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DO CIDADÃO À LEITURA DO PROCESSO Nº 2022-570XR E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

É mencionado às fls. 2-verso do Termo de Citação que o representante solicitou habilitação nos autos para obter as informações que buscava, no entanto, relatou que foi negado o seu pedido, não tendo acesso, assim, aos autos da **licitação**. Do mesmo modo, informou que seus advogados tentaram acessar os documentos da licitação e também não tiveram sucesso.

A bem da verdade, quando a representante não conseguiu acesso imediato ao processo requereu o credenciamento junto ao Núcleo Especial de Contratos e Licitações, responsável pela condução do **procedimento licitatório**, sendo que naquele momento poderia o setor ter dado o acesso imediato, o que não ocorreu.

62 - Instrução Técnica Conclusiva 01701/2023-6

Segundo a exordial, o representante tentou acessar os autos do processo de **licitação** por meio do Portal Acesso Cidadão – E-docs, contudo, sem sucesso, haja vista que os documentos não estavam abertos para acesso público.

Passo seguinte, o representante informa que solicitou a habilitação nos autos, para obter as informações que buscava, mas, segundo relata, foi negado o seu pedido, não tendo acesso, assim, aos **autos da licitação**. Do mesmo modo, informa que seus advogados tentaram acessar os documentos da **licitação** e também não tiveram sucesso, ao passo que este pedido sequer, em sua fala, foi analisado.

Como pode ser visto, os documentos encontram-se indisponíveis para consulta, sendo permitida apenas após o interessado fazer um pedido de credenciamento e ser autorizado a acessar os autos. Os documentos selecionados acima tratam-se do Aviso de **Licitação** e do Termo de Referência.

Dessarte, esta Corte de Contas não pode tratar a proposta da empresa **Herton Corradi Mascarenhas ME (em resposta à solicitação de orçamento)**, enviada por **e-mail**, num contexto de dispensa de licitação, como um envelope lacrado, sujeito ao procedimento rígido e formal do art. 43 da Lei 8.666/93¹²⁴ (afeto à fase externa da **licitação**), inviabilizando acréscimos de qualquer ordem. Mais uma vez, não está se falando de um procedimento licitatório, e sim de uma **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

¹²⁴ **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Órgão/Entidade: SESA - Secretaria de Estado da Saúde.

Processo Nº: 2022-570XR

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância de suporte básico e avançado para atendimento à Região Metropolitana e Sul ES.

Conforme **art. 24, IV**, da **Lei 8.666/93** pelo critério de **menor preço**.

As **propostas** deverão ser encaminhadas por e-mail no seguinte endereço eletrônico: celiarosario@saude.es.gov.br até dia **21/10/2022**.

O **Termo de Referência** para elaboração da

Vitória (ES), quarta-feira, 19 de Outubro de 2022.

proposta deve ser solicitado por e-mail ou telefone.

Informações: através do tel. **(27) 3347-5752**, ou pelo e-mail celiarosario@saude.es.gov.br, no horário de 09 às 17h.

Em 18 de outubro de 2022.

Celia Rosario

Núcleo Especial de
Compras e Licitações

Protocolo 952730

Ademais, conforme visto, **NEM MESMO NUMA LICITAÇÃO há vedação absoluta de juntada posterior de documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente**. Com muito mais ênfase esse raciocínio se aplica à **DISPENSA**. Assim preleciona **Marçal Justen Filho**¹²⁵ (2010, p. 598), *in verbis*:

A autorização legislativa para a realização de “diligências” acaba despertando dúvidas. **Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência**. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, **a realização de diligências será obrigatória**. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar

¹²⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.¹²⁶ (destacou-se)

Definitivamente, **não houve motivo plausível para a inabilitação da primeira colocada, empresa Herton Corradi Mascarenhas ME, de nome fantasia Águia Remoções.**

Logo, à vista das considerações acima explicitadas, *data venia* o trabalho realizado pelo **NOF**, materializado na [62 - Instrução Técnica Conclusiva 01701/2023-6](#), cumpre ao **Ministério Público de Contas**, por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, pugnar pela **reabertura da instrução processual**, nos termos dos artigos 38, IV¹²⁷, 288, VI¹²⁸, 314, § 1º¹²⁹ e 321, § 1º¹³⁰, do [Regimento Interno do TCE/ES](#), para que ocorra o **chamamento ao processo** das senhoras **Célia do Rosário** – Assistente Gerência QC-02 e **Bruna Berger Gonçalves Pereira** – Chefe do Núcleo Especial de Compras e Licitações NECL – SESA – GOVES e do senhor **Erico Sangiorgio** – Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde – SSAFAS), responsáveis, solidariamente, ao possível dano ao erário de **R\$ 1.060.800,00 (um milhão sessenta mil e oitocentos reais)**.

¹²⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 598.

¹²⁷ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

¹²⁸ **Art. 288.** O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VI - determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

¹²⁹ **Art. 314.** A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

§ 1º Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

¹³⁰ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva. § 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências.

Além disso, no exercício da **FUNÇÃO CORRETIVA do TCE/ES**, com fulcro no artigo 206, §2º¹³¹ e no art. 329, § 7º¹³², do Regimento Interno do TCE/ES, pugna-se que seja **DETERMINADO** ao atual **Subsecretário de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde (SSERAS)**, senhor Gleikson Barbosa dos Santos, e ao atual **Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde (SSAFAS)**, Erico Sangiorgio, que, **nos próximos procedimentos de contratação direta** (dispensa de licitação), em respeito aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública (art. 3º, *caput*, da Lei **8.666/93**¹³³) e à Jurisprudência do TCU ([Acórdão 988/2022 - Plenário](#), [Acórdão 2673/2021 - Plenário](#), [Acórdão 2528/2021 - Plenário](#), [Acórdão 1211/2021 - Plenário](#)), **não promova a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência.**

3 PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, por meio da **3ª Procuradoria de Contas**, **diverge** da proposta de encaminhamento emitida pelo **NOF (62 -**

¹³¹ **Art. 206.** Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 1º No exame de economicidade e de legitimidade, o Tribunal determinará, mediante fixação de prazo razoável, que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas com vistas à regularização dos procedimentos.

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

¹³² **Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

¹³³ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[Instrução Técnica Conclusiva 01701/2023-6](#)), tendo em vista as novas irregularidades evidenciadas, e **pugna:**

3.1 Pelo **RECEBIMENTO** deste **ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO**, com a ratificação da decisão de **CONHECIMENTO**, haja vista o inequívoco preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 177 do Regimento Interno;

3.2 Seja **DETERMINADA** a **reabertura da instrução processual**, na trilha do art. 321, § 1º do Regimento Interno do TCE/ES¹³⁴, considerando os **novos apontamentos** realizados pelo **MPC/ES** em sede de **ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO**, os quais reestruturam, totalmente, a **MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO** das irregularidades, com novos elementos que indicam a necessidade de **atuação corretiva** e de **recomposição dos cofres públicos**, inclusive;

3.3 Seja **afastada a responsabilidade** das senhoras **Alessandra Baque Berton**, Gerente de Regulação do Acesso a Assistência à Saúde GRAAS, e **Carla Renata da Silva Pacheco**, Apoio Técnico – GRAAS, quanto ao indicativo de ofensa ao princípio da publicidade (item 2.1 desta peça), tendo em vista que se vislumbra um **problema estrutural** no sistema **E-DOCS**, e não um ato isolado das referidas servidoras;

3.4 Seja determinada a **CITAÇÃO** do **Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER)**, senhor **Marcelo Calmon Dias**, para apresentar razões de justificativa, bem como documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca das **medidas corretivas** do tipo

¹³⁴ **Art. 321.** Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

DETERMINAÇÃO propostas no **item 2.1 desta peça de Aditamento à Representação**, nos termos do art. 207, I¹³⁵, c/c o art. 358, I¹³⁶, do Regimento Interno e art. 56, II¹³⁷, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.5 Seja determinada a **CITAÇÃO** das senhoras **Célia do Rosário** – Assistente Gerência QC-02, e **Bruna Berger Gonçalves Pereira** – Chefe do Núcleo Especial de Compras e Licitações NECL – SESA – GOVES, e do senhor **Erico Sangiorgio** – Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde - SSAFAS), para apresentarem razões de justificativa, bem como documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca do indicativo de irregularidade pormenorizada no **item 2.2 desta peça de Aditamento à Representação**, nos termos do art. 358, I¹³⁸, do Regimento Interno e art. 56, III¹³⁹, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.6 Após a manifestação dos **novos Responsáveis**, seja **DETERMINADA a instrução do feito pela Área Técnica competente, na forma regulada no Regimento Interno** (art. 313 e seguintes), com esteio no art. 125, § 5º, da Lei Complementar nº. 621/2012¹⁴⁰ (Lei Orgânica do TCE/ES), no art. 309 do Regimento

¹³⁵ **Art. 207.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará a citação do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial;

¹³⁶ **Art. 358.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e ou recolher a importância devida;

¹³⁷ **Art. 56.** O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

[...]

III - determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

¹³⁸ **Art. 358.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e ou recolher a importância devida;

¹³⁹ **Art. 56.** O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

[...]

II - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

¹⁴⁰ **Art. 125.** São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

[...]

§ 5º Após manifestação do responsável, os autos serão remetidos à unidade técnica para instrução, na forma regulada no Regimento Interno.

Interno¹⁴¹ e em sintonia com o disposto no art. 6º, III e VII da Lei Complementar nº. 622/2012¹⁴². E, na trilha do **pedido 3.2**, seja realizada **nova Instrução Técnica Inicial** pela Área Técnica competente, na forma regulada no art. 299¹⁴³ do Regimento Interno do TCE/ES;

3.7 No exercício da FUNÇÃO CORRETIVA do TCE/ES, com fulcro no artigo 206, §2º¹⁴⁴ e no art. 329, § 7º¹⁴⁵, do Regimento Interno do TCE/ES: **DETERMINAR** à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), instituição responsável pela gestão do **E-DOCS** (conforme parágrafo único, art. 2º, do **Decreto nº 4411-R/2019**), na pessoa do atual **Secretário de Estado**, senhor **Marcelo Calmon Dias**, que passe a utilizar a opção **“PÚBLICO” como padrão de acesso para leitura**, caso não exista nenhuma necessidade de restrição à visualização, e não o nível **“ORGANIZACIONAL”**, alterando, inclusive, as orientações do item 8 do **Manual do E-DOCS** sobre tal aspecto, em satisfação ao art. 3º, I, da **Lei Federal Nacional 12.527/2011** e art. 3º, I, da **Lei Estadual 9.871/2012**;

¹⁴¹ **Art. 309.** Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até quinze dias.

¹⁴² **Art. 6º** Compete exclusivamente ao Auditor de Controle Externo, no âmbito da atuação do Tribunal de Contas, em controle de recursos e bens públicos:

[...]

III - elaborar relatórios de auditoria e instruções técnicas de apoio às decisões dos relatores e do Plenário do Tribunal de Contas;

[...]

VII - emitir parecer e manifestar-se nas denúncias ou representações feitas sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos;

Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2018/06/LC622-2012-Plano-Carreira-Subs%C3%ADdio-6.6.2018.pdf> Acesso em: 15 mar. 2023.

¹⁴³ **Art. 299.** A fase de instrução **abrangerá a elaboração da instrução técnica inicial** e conclusiva, observado o disposto na seção VIII deste capítulo.

¹⁴⁴ **Art. 206.** Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 1º No exame de economicidade e de legitimidade, o Tribunal determinará, mediante fixação de prazo razoável, que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas com vistas à regularização dos procedimentos.

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

¹⁴⁵ **Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

3.8 No exercício da FUNÇÃO CORRETIVA do TCE/ES, com fulcro no artigo 206, §2º¹⁴⁶ e no art. 329, § 7º¹⁴⁷, do Regimento Interno do TCE/ES: **DETERMINAR à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER)**, instituição responsável pela gestão do **E-DOCS** (conforme parágrafo único, art. 2º, do **Decreto nº 4411-R/2019**), na pessoal do atual **Secretário de Estado**, senhor **Marcelo Calmon Dias**, não mais exija a pergunta “**Qual a justificativa para o credenciamento (obrigatório)**”, ou qualquer outra equivalente, como opção obrigatória da solicitação de credenciamento aos processos administrativos, pois são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público (art. 10, § 4º da **Lei Estadual 9.871/2012** e art. 10, § 3º, da **Lei Federal Nacional 12.527/2011**).

3.9 No exercício da FUNÇÃO CORRETIVA do TCE/ES, com fulcro no artigo 206, §2º¹⁴⁸ e no art. 329, § 7º¹⁴⁹, do Regimento Interno do TCE/ES: **DETERMINAR ao atual Subsecretário de Estado de Regulação, Controle e Avaliação em Saúde (SSERAS)**, senhor Gleikson Barbosa dos Santos, e ao atual **Subse-**

¹⁴⁶ **Art. 206.** Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 1º No exame de economicidade e de legitimidade, o Tribunal determinará, mediante fixação de prazo razoável, que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas com vistas à regularização dos procedimentos.

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

¹⁴⁷ **Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

¹⁴⁸ **Art. 206.** Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 1º No exame de economicidade e de legitimidade, o Tribunal determinará, mediante fixação de prazo razoável, que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas com vistas à regularização dos procedimentos.

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

¹⁴⁹ **Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. [...]

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

cretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde (SSAFAS), Erico Sangiorgio, que, **nos próximos procedimentos de contratação direta** (dispensa de licitação), em respeito aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública (art. 3º, *caput*, da Lei **8.666/93**¹⁵⁰) e à Jurisprudência do TCU ([Acórdão 988/2022 - Plenário](#), [Acórdão 2673/2021 - Plenário](#), [Acórdão 2528/2021 - Plenário](#), [Acórdão 1211/2021 - Plenário](#)), **não promova a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência.**;

3.10 NO MÉRITO, seja julgada **PROCEDENTE** a presente Representação, para converter o feito em **Tomada de Contas Especial**, julgando-a **IRREGULAR**, com a conseqüente **condenação dos Responsáveis** (**Célia do Rosário** – Assis-tente Gerência QC-02, **Bruna Berger Gonçalves Pereira** – Chefe do Núcleo Especial de Compras e Licitações NECL – SESA – GOVES e **Erico Sangiorgio** – Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos de Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde - SSAFAS), solidariamente, ao **RESSARCIMENTO DO ERÁRIO** no montante de **R\$ 1.060.800,00 (UM MILHÃO SES-SENTA MIL E OITOCENTOS REAIS)**, conforme pormenorizado no item 2.2 desta peça de Aditamento à Representação;

3.11 Considerando a **GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES** apontadas no item 2.2 desta peça de Aditamento à Representação, as quais indicam **ERRO GROS-SEIRO**, aplique aos supracitados Responsáveis a **pena de inabilitação para o**

¹⁵⁰ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, em cumprimento ao art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012¹⁵¹;

3.12 Sejam os Responsáveis condenados à pena de **MULTA INDIVIDUAL**, na forma prevista no art. 135, II e III, da Lei Complementar nº. 621/2012¹⁵² c/c o art. 389, II e III do Regimento Interno do TCE/ES¹⁵³, considerando, necessariamente, entre outras circunstâncias, **o grau de reprovabilidade da conduta de cada agente envolvido, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública**, observado, ainda, o Princípio da Proporcionalidade, em sintonia com o art. 388¹⁵⁴ do Regimento Interno deste TCE/ES;

3.13 Seja oferecida **ciência** desta peça de **Aditamento à Representação à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES)**, haja vista que, no exercício do Controle Externo, o **TCE/ES** atua na condição de órgão de auxílio do Parlamento Estadual, nos termos do art. 71, *caput*, da **Constituição Estadual**¹⁵⁵;

3.14 Seja notificada a **Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT)**, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, para ciência e medidas que entender cabíveis, nos

¹⁵¹ **Art. 139.** O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

¹⁵² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

¹⁵³ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação: [...]

II – prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

¹⁵⁴ **Art. 388.** Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

¹⁵⁵ **Art. 71** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

termos das magnas competências outorgadas pela [Lei Complementar nº 856/2023](#).

Vitória-ES, 16 de janeiro de 2024.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas